



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
1<sup>a</sup> CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL**

**ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO  
27 DE OUTUBRO DE 2025**

Ao vigésimo sétimo dia do mês de outubro do ano de 2025, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Décima Oitava Sessão Ordinária de Revisão, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e dos membros, Doutora Mônica Nicida Garcia e Doutor Oswaldo José Barbosa Silva. Foram objetos de deliberações:

**Deliberação dos Procedimentos Ad Referendum**

001. Expediente: PRM-EUN-BA-00005704/2025 - TRF1/DF-1012962-96.2025.4.01.0000-AI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM EUNÁPOLIS/BA. SUSCITADA: PRR-1<sup>a</sup> REGIÃO. 1. Conflito Negativo de Atribuição instaurado entre membro do 2º Ofício da PRM Eunápolis/BA e da Procuradoria Regional da República da 1<sup>a</sup> Região, no âmbito do Agravo de Instrumento 1037055-26.2025.4. 01.000, interposto pelo Município de Mucuri-BA, em face de decisão que julgou improcedente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo Agravante. 2. Intimado a partir de decisão do Desembargador Federal relator do agravo no TRF-1, o Procurador Regional da República da PRR-1<sup>a</sup> Região ZILMAR ANTONIO DRUMOND apresentou manifestação requerendo "o reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal no primeiro grau para apresentação das Contrarrazões ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 290, parágrafo único do Regimento Interno do C. Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região, determinando-se, em seguida, a intimação pessoal do Membro da Procuradoria da República em Teixeira de Freitas para tal fim." Por fim, pugnou pelo retorno dos autos à PRR-1<sup>a</sup> Região, para manifestação definitiva na qualidade de custos legis. 3. O membro oficiante na PRM Eunápolis, Procurador da República JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA, ao entendimento de que o requerimento equivale a uma declinação de atribuição, suscitou conflito negativo, sustentando que: a) a Procuradoria Regional da República é o órgão ministerial com atribuição para oficiar perante o Tribunal Regional Federal (art. 68 da LC 75/93) e as contrarrazões ao recurso lá interposto são apresentadas pelo(a) membro(a) que oficia perante aquele Tribunal; b) o Conselho Institucional do Ministério Público Federal já decidiu que a atribuição para atuar em hipóteses como a dos autos é da Procuradoria Regional da República, sendo esse também o entendimento adotado pela 1<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> CCRs, e a 4<sup>a</sup> CCR editou, recentemente, o Enunciado 69, em que afirma a atribuição do membro oficiante na segunda instância para oferecer contraminuta em agravo de instrumento no Tribunal

Ementa: Regional Federal e c) tal entendimento está de acordo com a jurisprudência do STJ, segundo a qual: "[...] o Tribunal a quo indeferiu o pedido de remessa dos autos para a Procuradoria da República na primeira instância para oferecimento de Contrarrazões. 4. O artigo 68 da Lei Complementar 75/1993, é claro ao designar os Procuradores Regionais da República para atuar nos Tribunais Regionais Federais. 5. No mais, não há motivo para alterar o entendimento do acórdão recorrido, razão pela qual é mantido por seus próprios fundamentos. 6. Recurso Especial não provido". (REsp n. 1.666.643 - PE (2017/0050116-2), 2<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 27/06/2017)." 3.1. Cita, por fim, precedente também do TRF1 (AGA: 52672 BA2009.01.00. 052672-5, Relator: Desemb. Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, Data de Julgamento: 17/8/2010, Quarta Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p.15 de 6/9/2010), bem como o entendimento do Procurador Regional da República Alexandre Gavronski, para quem, "em razão dessa peculiaridade do agravo de instrumento (interposição diretamente perante o Tribunal), as contrarrazões, quando interposto contra o Ministério Público Federal, são apresentadas pelos membros que oficiam perante a Corte Regional e não pelos Procuradores da República." (GAVRONSKI, Alexandre Amaral; MENDONÇA, Andrey Borges de. Manual do Procurador da República: Teoria e Prática. 3<sup>a</sup> Edição. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 1116). 4. Os autos aportaram na 1<sup>a</sup> CCR para a solução do conflito. 5. Dispõe o art. 1.019 do CPC que o agravo de instrumento é interposto e tramita perante o TRF respectivo e a LC 75/93 disciplina em seu art. 68 que "Os Procuradores Regionais da República serão designados para oficiar junto aos Tribunais Regionais Federais." 5.1. Quanto à atribuição dos Procuradores da República, preconiza o art. 70 do mesmo diploma legal que "Os Procuradores da República serão designados para oficiar junto aos Juízes Federais e junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde não tiver sede a Procuradoria Regional da República. Parágrafo único. A designação de Procurador da República para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior." 5.2. O tema já foi submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que assim tem decidido: a) "[...] O artigo 68 da Lei Complementar 75/1993, é claro ao designar os Procuradores Regionais da República para atuar no Tribunais Regionais Federais. (STJ, Segunda Turma; Recurso Especial nº 1.666.643, Min. Herman Benjamin, DJ 27/06/201)" e b) "[...] os Procuradores Regionais da República são designados para oficiar junto aos Tribunais Regionais Federais, ex vi do art. 68 c/c art. 70, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 (AgInt no Resp nº 1.637.526/SE, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1<sup>a</sup> Turma, julgado em 16/9/2019, Dje 20/9/2019)". 5.3. O CNMP tem se posicionado no mesmo sentido, a saber: "[...] É atribuição do membro oficiante na segunda instância oferecer contrarrazões em agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal, consoante se extrai do disposto nos arts. 68, caput e 70, pár. Único da Lei Complementar n. 75/93. [...] (PA nº 1.21.002.000279/2018-63 - 6<sup>a</sup> Sessão Ordinária - 18/8/2021 - Relatora: Ela Wiecko V. de Castilho)". 6. Assim, na linha dos precedentes citados e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais se encontra em curso, reconheço a atribuição do membro integrante da Procuradoria Regional da República da 1<sup>a</sup> Região (suscitado) para apresentar contrarrazões no AI nº 1037055-26.2025.4.01.000. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO DA PRR-1<sup>a</sup> REGIÃO (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

#### Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001. Expediente: 1.18.000.002156/2025-00 - Voto: 3460/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/GO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a contratação, pelo Município de Mairipotaba/GO, de escritório de

advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento de valores relativos a diferenças de complementação de verbas do FUNDEF, a serem pagos pela União por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0. 2. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) a questão atinente à utilização dos recursos oriundos dos precatórios para pagamento de escritório de advocacia encontra-se judicializada, cabendo ao juízo do cumprimento de sentença decidir acerca da possibilidade de destaque dos honorários contratuais; b) a apuração remanescente referente à contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF, compete ao Ministério Público Estadual, ante a ausência de interesse federal, salvo nos casos em que haja indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, o que não se verifica no caso em análise; c) em situações envolvendo recursos do FUNDEB/FUNDEF, a atuação do Ministério Público Federal somente se justificará quando houver, concomitantemente, complementação dos recursos pela União e indícios de desvio de verbas, consoante interpretação do Enunciado nº 20 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; d) inexistindo indícios de desvio de verbas dos precatórios do FUNDEF até o momento, não se cogita que o presente procedimento deva continuar tramitando no Parquet federal PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

002. Expediente: 1.10.000.000228/2025-64 - Voto: 3598/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Porto Walter/AC, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

003. Expediente: 1.10.000.000234/2025-11 - Voto: 3478/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular n.º 12/2025/1ª CCR/MPF que encaminha modelo de Recomendação elaborado pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, versando sobre a necessidade da

existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb do município de Tarauacá/AC. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Expediente: 1.11.000.000372/2025-63 - Voto: 3576/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -  
Eletrônico ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, noticiando suposta adoção ilegal do critério de sorteio para seleção de vagas no ensino superior pelo Instituto Federal de Alagoas (IFAL), em desacordo com a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. 2. Oficiado, o IFAL informou que o ingresso nos cursos de graduação ocorre por meio de processos seletivos regulamentados por editais próprios, com base na nota do ENEM, transferência, equivalência, portador de diploma, aplicação de prova ou vestibular, conforme o PDI 2024-2028. Esclareceu que o Edital nº 15/2025, que previa sorteio para vagas remanescentes no Campus Piranhas, foi publicado por equívoco e cancelado imediatamente, sendo substituído pelo Edital nº 17/2025. Reiterou que nunca utilizou sorteio público para o ensino superior, prática restrita aos cursos técnicos e à Educação de Jovens e Adultos (EJA-EPT). 3. O representante foi oficiado sucessivas vezes para se manifestar, reiterando sua inconformidade e solicitando nova recomendação ao IFAL e a apuração da conduta administrativa. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o IFAL anulou o Edital nº 15/2025/DSI/PROEN-IFAL, reconhecendo a irregularidade da previsão de sorteio para cursos de graduação, ato administrativo que, por estar eivado de vício, foi corretamente retirado de seu sítio eletrônico, em observância à Súmula nº 473 do STF e aos princípios da legalidade e autotutela administrativa; (ii) não há violação aos princípios da publicidade e transparência, pois a retirada do edital decorreu da sua nulidade e da inexistência de efeitos válidos no ordenamento jurídico; (iii) a legislação (Lei nº 9.394/1996, art. 44, II) exige processo seletivo apenas para ingresso no ensino superior, não se aplicando às demais modalidades de ensino (EJA e cursos técnicos), o que torna legítima a previsão de sorteio apenas nesses níveis educacionais; (iv) a alegada ilegalidade foi sanada administrativamente, inexistindo indícios de continuidade da conduta ou de irregularidade sistêmica que justifique a atuação ministerial. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Expediente: 1.11.000.000460/2025-65 - Voto: 3533/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -  
Eletrônico ALAGOAS/UNIÃO DOS

## PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Junqueiro/AL, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), especialmente, quanto à existência de conta única e específica custodiada por instituição financeira oficial, quanto a titularidade das contas pela Secretaria Municipal de Educação, e quanto à obediência às normas pertinentes. 2. Foi expedida a Recomendação nº 23/2025 ao Município de Major Junqueiro, com diretrizes para a adequação das contas vinculadas ao FUNDEB, consoantes normas do FNDE e demais órgãos de controle. 3. Em resposta, a Prefeitura Municipal encaminhou documentação comprovando a existência de conta bancária específica no Banco do Brasil, com a finalidade exclusiva de movimentação dos recursos do Fundo, bem como manifestação formal da Secretaria Municipal de Educação com informações operacionais e gerenciais da conta. Informou, ainda, que as demais providências indicadas na recomendação estão em andamento pelos setores competentes, com base na legislação federal vigente. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o procedimento foi instaurado com base em sugestão da 1ª CCR, com o objetivo de orientar o Município quanto à gestão e controle das contas do FUNDEB/FUNDEF, de modo a adequá-las às diretrizes legais vigentes; (ii) a Recomendação expedida foi integralmente acatada pelo Município, consoante comunicação expressa e documentos comprobatórios encaminhados; (iii) a atuação do Ministério Público Federal teve caráter preventivo, voltado à promoção da transparência e ao aprimoramento da fiscalização dos recursos públicos, não sendo o objeto do feito a apuração de eventual malversação de verbas; (iv) não se vislumbrou hipótese para propositura de ação civil pública nem adoção de outras medidas nos termos do art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, revelando-se cabível o arquivamento. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.11.000.000468/2025-21  
Eletrônico

- Voto: 3550/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA  
-  
ALAGOAS/UNIÃO  
DOS  
PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização do cadastro das contas relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), do Município de Inhapi/AL, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei nº 14.113/2020. 2. Oficiado o Município foi expedida a Recomendação nº 17/2025 para a tomada das providências cabíveis. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o município destinatário comunicou ter acatado integralmente a recomendação expedida, promovendo os ajustes necessários nas contas mantidas para manejar os recursos oriundos do FUNDEB e FUNDEF, adequando-as às diretrizes aplicáveis; b) o objetivo do MPF neste apuratório teve nítido caráter preventivo, visando à obtenção de medidas de transparência e à criação de

mecanismos de publicidade e fiscalização pelos órgãos de controle e pelo cidadão; c) tomadas as diligências cabíveis, o arquivamento se promove por força da impossibilidade de se propor ação civil ou de se adotar as demais providências constantes no art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.11.000.001254/2025-72 - Voto: 3455/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no indeferimento de pedidos de isenção da taxa de inscrição para o concurso do IFPE (Instituto Federal de Pernambuco). 2. Arquivamento promovido, liminarmente, sob os seguintes fundamentos: a) o fato narrado já foi objeto de investigação na NF nº. 1.26.000.002478/2025-79, o que autoriza o arquivamento nos termos do art. 4º, I, da Resolução CNMP nº. 174/2017; b) o critério adotado pela banca do concurso do IFPE, ao exigir a comprovação da doação efetiva de medula óssea com registro da data, adequa-se aos princípios constitucionais, sendo proporcional e razoável, não se confirmando as ilegalidades narradas; c) não se vislumbra fato novo que justifique eventual mudança de entendimento deste órgão ministerial. 3. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a decisão recorrida interpretou que qualquer documento (incluindo a carteirinha do REDOME) deveria comprovar doação efetiva e data, transformando a conjunção alternativa "ou" do edital em exigência cumulativa; b) essa leitura desvirtua o texto, tornando inútil a previsão da carteirinha como via autônoma, e viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da boa-fé objetiva; c) o precedente interno citado trata do Edital 036/2025, enquanto o caso concreto envolve o Edital 039/2025, havendo ambiguidade textual específica e efeito coletivo que recomendam reavaliação ou prazo para complementação documental. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Como enfatizado na decisão de arquivamento o objeto do feito consta de outro procedimento, não havendo justificativa para reavaliação ou instauração de procedimento próprio posto não haver fato novo. Ademais, o critério adotado pela banca do concurso do IFPE (Instituto Federal de Pernambuco), ao exigir a comprovação da doação efetiva de medula óssea com registro da data, é uma medida proporcional e razoável, adequando-se aos princípios constitucionais. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.14.000.000476/2025-66 - Voto: 3451/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta precariedade no serviço de transporte de passageiros intercampi da Universidade Federal da Bahia, em Salvador/BA. 2. Oficiada, a UFBA esclareceu que notificou a empresa quanto às paralisações não comunicadas previamente, pelo descumprimento de horários e paradas estabelecidas. Adicionalmente, em virtude de notificações reiteradas concernentes a diversas irregularidades, incluindo a utilização de veículos inadequados, a UFBA deu início ao processo de rescisão contratual com a Safira Transportes. 3. Após a determinação de um período de sobrerestamento dos autos para que fossem resolvidas as pendências, a UFBA foi novamente oficiada. 4. A universidade informou que rescindiu formalmente o contrato administrativo com a empresa de transporte e, para assegurar a continuidade do serviço de transporte intercampi, instaurou procedimento de dispensa de licitação, convocando empresas remanescentes do Pregão Eletrônico nº 14/2022, sendo que a empresa Atlântico Transportes Ltda. aceitou assumir a execução e apresentou documentação regular. 4.1. Foi firmado o Contrato Administrativo nº 405/2025, com início em 21 de julho de 2025, estando os serviços atualmente em execução, sem prejuízo à comunidade universitária. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a universidade realizou as diligências necessárias para sanar o problema, sem omissão; portanto, não subsistem irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.14.000.002101/2025-31 - Voto: 3551/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Notícia de Fato autuada para acompanhar a aplicação dos recursos provenientes dos precatórios do Fundef, relativos ao valor a ser recebido pelo Estado da Bahia em 2025. Conforme informações da AGU, o Estado deverá receber R\$ 3,79 bilhões, decorrentes do precatório da ACO 648, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). 1.1. O procedimento decorre do Ofício-Circular nº 75/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR/MPF), que ressaltou a importância de monitorar a correta utilização dos valores do Fundef/Fundeb, diante de reiterados casos de desvio de finalidade por entes federativos. 1.2. De acordo com a AGU, os recursos do Fundef/Fundeb a serem pagos em 2025 a Estados e Municípios totalizam R\$10,1 bilhões. Para orientar a atuação ministerial, foram elaborados manuais e minutas de providências, e a AGU disponibilizou planilha contendo os entes beneficiários e os respectivos precatórios previstos para 2025. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a análise dos autos demonstra que as medidas sugeridas pela 1ª CCR/MPF - como recomendações, TACs e ações civis públicas - não se aplicam ao Estado da Bahia, pois tratam de situações já resolvidas ou inexistentes na atual estrutura administrativa estadual; b) o Estado da Bahia possui procuradoria jurídica própria e permanente, responsável pela condução das ações judiciais, o que dispensa a contratação de escritórios de advocacia para pleitear diferenças do Fundef ou pagar honorários com recursos dos precatórios, conforme entendimento do STF; c) a exigência de contas bancárias exclusivas para a movimentação de recursos do Fundef/Fundeb já foi cumprida e comprovada no Inquérito Civil nº 1.14.000.000890/2025-75, resultando no arquivamento homologado do procedimento; e d) dessa forma, conclui-se que não há utilidade prática na adoção das medidas sugeridas pela 1ª CCR no caso específico do Estado da Bahia. 3. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado

de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.14.003.000300/2023-12 - Voto: 3552/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o transporte de mercadorias com excesso de peso, a partir de dezembro de 2022, por embarcador particular no trecho da 10ª Delegacia da PRF de Barreiras/BA. Segundo informações prestadas pela DPRF de Barreiras, o embarcador teria sofrido cinco autos de infração por excesso de peso nos anos de 2021 e 2022 em flagrantes da PRF. 2. Foi firmado TAC por meio do qual o embarcador assumiu o compromisso de não dar saída a veículos de cargas de seus estabelecimentos, ou de terceiros que o contratam, com excesso de peso total, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito, bem como comprometer-se a informar no corpo do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga o valor exato do peso líquido da carga, a tara do veículo e respectivas placas. Além disso, o acordo previu a aquisição e doação de equipamentos que pudessem integrar o patrimônio da Polícia Rodoviária Federal de Barreiras, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o compromissário cumpriu integralmente as obrigações firmadas no TAC, não havendo notícia, desde sua assinatura, em 18/03/2025, de que foram lavrados autos de infração de trânsito por transporte de carga com excesso de peso pelo embarcador. Ademais, caso seja verificado, em razão de fiscalizações realizadas, o descumprimento do TAC, a PRF deverá comunicar o fato à PRM Barreiras para adoção das medidas que entender cabíveis. Ou seja, haverá constante verificação pela Polícia Rodoviária Federal do cumprimento do TAC. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.15.000.002547/2025-28 - Voto: 3629/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a alegada omissão da Defensoria Pública da União (DPU) em processo judicial referente à manutenção de benefício previdenciário e à continuidade de tratamento médico, além da conduta desrespeitosa de uma servidora. 2. Foi realizada pesquisa no sistema processual para verificar o andamento do feito. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a demanda principal é a tutela de direito individual disponível, vedada ao MPF pela LC 75/93; b) o caso já está judicializado perante a 1ª Vara Federal no Ceará, com decisão liminar proferida, caracterizando duplicidade de atuação; c) a queixa contra a DPU implicaria ingerência indevida na sua autonomia constitucional, sendo a apuração de conduta de servidores competência exclusiva da Corregedoria-Geral da DPU. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a persistência do descumprimento e omissão do INSS após a decisão judicial de 15/10/2025, agravando a mora e o risco; b) o quadro clínico de

urgência humanitária com "risco de autoextermínio eleva a matéria, justificando atuação mínima extrajudicial do MPF"; c) a contraindicação expressa de perícia presencial e a necessidade de teleperícia imediata em razão da incapacidade total e irreversível. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, negando provimento ao pedido de reconsideração. 6. As razões recursais não alteram o juízo negativo de atribuição do MPF, uma vez que a alegada persistência da inércia do INSS refere-se à execução da ordem judicial (liminar), e a adoção de medidas coercitivas para garantir a efetividade da tutela de urgência (como a teleperícia ou a majoração de multa) é de competência exclusiva do Juízo Federal competente que proferiu a decisão, inclusive quanto às eventuais responsabilizações de agentes por seu descumprimento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.16.000.001702/2025-51 - Voto: 3450/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado com vistas a apurar eventuais irregularidades na regulação do preço máximo de venda ao Governo Federal do medicamento Lenvatinibe, junto à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). A instauração teve origem no encaminhamento de cópia de ação para o fornecimento do medicamento oncológico Lenvatinibe, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível da SJDF. Verificou-se que a decisão judicial na referida ação determinou a inclusão do MPF na lide para adoção de medidas junto à CMED acerca de empresas que não estariam observando o Tema 1234/STF na apresentação dos orçamentos. Foi constatado que três empresas teriam se recusado a aplicar o desconto CAP (Coeficiente de Adequação de Preço) para a venda do medicamento de alto custo. 2. A CMED/Anvisa informou ter prestado esclarecimentos sobre o possível descumprimento do Tema 1234/STF pelas empresas na apresentação de orçamentos de medicamentos e solicitado o envio de propostas relativas a duas delas, consoante Nota Técnica. Posteriormente, encaminhou outra Nota Técnica relatando indícios de irregularidades na regulação do preço máximo de venda de medicamentos e a instauração de Processos Administrativos Sancionatórios (PAS). Duas das empresas foram oficiadas a prestar esclarecimentos, tendo uma delas apresentado resposta. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a função do MPF no procedimento era, inicialmente, comunicar os indícios de suspeita de irregularidade civil praticados pelas empresas, pela não observância do preço máximo de venda de medicamentos, ao órgão com poder de polícia administrativa, no caso, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED/Anvisa); (ii) a CMED tem por objetivos a adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, e lhe compete decidir sobre a aplicação de penalidades e sanções administrativas previstas na Lei nº 10.742/2023 e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990); (iii) a Secretaria Executiva da CMED informou a instauração de Processos Administrativos Sancionatórios (PAS's) contra duas das empresas, tendo encontrado indícios de infrações cometidas; (iv) quanto à terceira, o processo encontra-se aguardando decisão em primeira instância administrativa, após ter sido interposta defesa tempestiva; (v) ante o princípio da subsidiariedade, e diante da plena satisfação do injusto na esfera administrativa pelas medidas já adotadas pelo órgão

competente (instauração dos PAS's pela CMED), não há providência adicional a ser adotada pelo MPF no presente momento, impondo-se o encerramento da apuração ministerial; (vi) o objeto de atuação nos presentes autos foi encerrado com a colheita de informações, a provocação da Anvisa e a abertura dos respectivos Processos Administrativos Sancionatórios; o tema residual (defesa administrativa e potencial aplicação de multa) é tema exclusivo da polícia administrativa sanitária. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.16.000.001819/2025-35 - Voto: 3570/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na utilização de recursos públicos pelos Comandantes das Forças Armadas. Segundo a representação, as Portarias n.º 86/GM-MD e n.º 1.443/2021, editadas pelos Comandantes das Forças Armadas, extrapolaram o poder normativo dos Órgãos. Tais portarias geraram benefícios financeiros a militares (adicional de habilitação) sem qualquer respaldo em lei específica, o que, segundo o representante, ocasionou flagrante violação ao princípio da legalidade, ao dever de moralidade administrativa e à cláusula da reserva legal. 2. Oficiada, a Secretaria-Geral do Ministério da Defesa (MD) e o Comando do Exército Brasileiro (C Ex) prestaram todos os esclarecimentos que lhes foram solicitados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não há justa causa para a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais a cargo do órgão ministerial; (ii) o adicional de habilitação possui amparo legal na Medida Provisória n.º 2.215-10/2001, que o define como parcela remuneratória mensal devida ao militar inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação; (iii) o Decreto n.º 4.307/2002 atribuiu ao Ministro da Defesa a competência para estabelecer os cursos que dão direito ao sobredito adicional; (iv) ao estabelecer os cursos por meio da Portaria Normativa n.º 86/GM-MD/2020, o Ministério da Defesa não extrapolou seu poder regulamentar; (v) o Comando do Exército demonstrou que a Portaria - C Ex n.º 1.443/2021, ao dispor sobre a equivalência entre cursos, visou apenas disciplinar a questão no âmbito da Força Terrestre, garantindo a aplicação dos percentuais já previstos na legislação federal, como a Lei n.º 13.954/2019; (vi) a Lei n.º 13.954/2019 já dispõe, em seu art. 9º e Anexo III, sobre os percentuais do adicional de habilitação, cabendo ao Ministério da Defesa dispor sobre quais cursos legitimam a concessão, observando-se os percentuais legais, razão pela qual não houve extração do poder regulamentar; (vii) a presente investigação não resultou em elementos fáticos e jurídicos aptos a embasarem a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais em face dos órgãos envolvidos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.16.000.001982/2025-06 - Voto: 3565/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no concurso público para provimento de vaga no cargo de professor de magistério superior da Universidade de Brasília (UnB), regido pelo Edital n.º 179/2024, em razão da alegada ausência de sorteio público das questões da prova escrita, falta de lacre no envelope contendo as provas, e disponibilização do espelho de correção sem justificativas técnicas. 2. Oficiado, a Universidade de Brasília (UnB) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a UnB justificou que a elaboração das questões pela Comissão Examinadora foi realizada em reunião conforme o Edital (item 8.2.1), inexistindo determinação para sorteio público das questões; b) a UnB esclareceu que o procedimento de lacre do envelope contendo as provas ocorre logo após a realização da prova pelos candidatos, visando garantir o sigilo das provas respondidas e o anonimato durante a correção, conforme previsto no Edital (item 9.5.12), e que o acondicionamento e condução das provas antes da aplicação ocorreram de forma apropriada; c) o Edital previa apenas o envio das notas individuais, sendo que o candidato solicitou justificativas de suas notas em recurso, e estas foram enviadas individualmente para cada critério avaliativo; d) não se vislumbra flagrante ilegalidade, abusividade ou evidente atuação desproporcional e desarrazoada na conduta da UnB, ou indícios palpáveis, que, na esfera da tutela coletiva de atribuição do Ministério Público Federal (MPF), permitam a conclusão pela necessidade de interferência judicial. 4. Notificado o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.16.000.003122/2024-18  
Ementa: Eletrônico

- Voto: 3047/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - DISTRITO  
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COBRANÇA DE TAXAS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível ilegalidade da cobrança de registro profissional pelo Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) e pelos Conselhos Regionais de Educação Física, em desfavor de docentes da educação básica e superior. 2. Oficiado, o Conselho Federal de Educação Física prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) não há justa causa para medidas extrajudiciais ou judiciais. A Constituição assegura o livre exercício profissional, desde que atendidas as qualificações legais. A Lei nº 9.696/98 exige diploma em Educação Física e registro nos Conselhos Regionais para o exercício da profissão, inclusive em atividades pedagógicas; b) o CONFEF justificou a exigência com base na lei e no reconhecimento do profissional como agente de saúde pelo Conselho Nacional de Saúde; e c) a jurisprudência confirma a legalidade dessa obrigatoriedade; d) conclui-se que não há irregularidade na exigência do registro para professores de Educação Física. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.16.000.003309/2025-01

- Voto: 3423/2025

Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta extração normativa pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) quanto ao prazo de guarda de registros de conexão dos provedores de internet. 1.1. O manifestante sustenta que o art. 120, inciso IV, da Resolução nº 777/2025 da Anatel prevê prazo mínimo de 1 (um) ano para guarda dos registros de conexão nos serviços que permitem a conexão à internet, mas que o art. 13 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) determina que os provedores de conexão deverão manter os registros de conexão por prazo certo de 1 (um) ano, salvo solicitação por período maior de autoridades e sob condição de caducidade de 60 dias. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Anatel é a entidade com função reguladora do setor de telecomunicações no Brasil e tem o poder-dever de fixar período de manutenção de dados para fins de fiscalização e cumprimento das obrigações legais, pela simples razão de que uma manutenção sem limite temporal seria inviável. Ademais, não cabe ao Ministério Público Federal provocar o Poder Judiciário para pleitear a alteração do mérito de ato administrativo regulamentar da Agência Reguladora, pois isso implicaria substituição da entidade autárquica em seu mister legal (regular e normatizar os serviços de telecomunicações), com afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º) e à autonomia da autarquia envolvida. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando os fundamentos iniciais e acrescentando, como ponto central da irresignação, a preocupação com o armazenamento de dados pelas empresas de telecomunicação por prazo superior a um ano. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que a manutenção de dados além do período legal implica custos elevados de infraestrutura em nuvem, o que desestimula tal prática. 4.1. Ademais, a competência para regulamentar a política de proteção de dados é da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), e não da Anatel. A ANPD, como autarquia recente, tem desenvolvido o arcabouço normativo necessário à aplicação da LGPD, sendo o foro adequado para que o representante leve suas preocupações e sugestões, cabendo eventual nova representação ao Ministério Público apenas diante de irregularidades verificadas nos regulamentos expedidos pela ANPD. 5. Assiste razão ao Procurador da República. Com efeito, os fatos narrados não demonstram fundamentos preliminares, novos elementos fáticos ou jurídicos aptos a reverter a decisão, configurando, em essência, entendimento pessoal divergente, matéria que não incumbe à intervenção do Ministério Público Federal, salvo em casos de clara violação a direitos difusos ou coletivos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.17.000.001325/2025-13  
Eletrônico

- Voto: 3630/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação, ou órgão equivalente, para a movimentação dos recursos do

FUNDEB no Município de Viana/ES; 2. Foram oficiados o Município, o TCU, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES) e a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF). O Município prestou informações detalhando as adequações realizadas, após a expedição da Recomendação nº 30/2025; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município comprovou a adequação da conta bancária junto à instituição financeira, adotando as providências cabíveis para cumprimento da Lei nº 14.113/2020 e da Portaria Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) nº 807/2022; b) o Município detém conta única e específica para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB, registrada em nome da Secretaria Municipal de Educação; c) o Município informou que está regularizando as inconsistências remanescentes identificadas e demonstrou estar ciente das demais regras relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade preventiva; d) não se configurou lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial; 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.17.000.001342/2025-51 - Voto: 3603/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, com a finalidade de apurar a regularidade da existência de conta única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação do Município de Marechal Aracruz/ES, destinada à movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). 2. A Prefeitura de Marechal Aracruz foi oficiada para prestar esclarecimentos quanto à conta bancária utilizada para movimentação dos recursos do FUNDEB. Em resposta, a Prefeitura informou que já se encontra em processo de adequação da titularidade da conta bancária, a fim de vinculá-la diretamente à Secretaria Municipal de Educação, bem como de regularização das demais inconsistências apontadas, juntando a documentação comprobatória pertinente. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município adotou as providências cabíveis para a adequação da conta bancária junto à instituição financeira; (ii) foram atendidas as obrigações estabelecidas na recomendação expedida pelo MPF, inclusive quanto à titularidade da conta e ao CNPJ próprio do órgão gestor da educação; (iii) o Município está ciente das demais exigências legais e regulamentares aplicáveis à movimentação de recursos do FUNDEB, o que demonstra o exaurimento da finalidade do presente procedimento; (iv) o arquivamento encontra respaldo em precedentes da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que considerou a adoção das providências e a ausência de irregularidades como fundamentos suficientes para o encerramento de feitos semelhantes. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.18.003.000124/2023-70  
**Eletrônico**

- Voto: 3531/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pela Universidade Federal de Jataí/GO (UFJ), com o objetivo de apurar a necessidade de melhorias nas vias de acesso ao seu campus tendo como foco identificar eventuais omissões da Administração Pública quanto à manutenção, sinalização, ampliação e iluminação em trecho próximo, da BR-364/GO. 2. Instado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) comunicou que reforçaria as ações de roçagem e renovação da sinalização viária no trecho sob análise. Em relação às obras estruturais, como a construção de um viaduto de acesso e saída da UFJ, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) informou a previsão de implantação de uma interseção em formato de trombeta, planejada para ocorrer no terceiro ano da concessão da rodovia, cujo edital já se encontrava publicado e aguardava leilão e assinatura contratual. 3. Quanto à iluminação pública, o DNIT informou que o projeto de implantação do sistema já havia sido aprovado, com execução iniciada em julho de 2025 e conclusão prevista para agosto do mesmo ano. 4. A partir de tais informações a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que as informações colhidas evidenciaram a existência de planejamento formal e cronograma definido para as adoção de medidas de conservação e melhoria do trecho, demonstrando atuação administrativa em conformidade com as obrigações legais. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.20.000.000473/2018-04  
**Eletrônico**

- Voto: 3424/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - MATO  
GROSSO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento do IC nº 1.20.000.001799/2013-36, com o objetivo de verificar a regularidade do prédio que abriga a Fundação Nacional do Índio - FUNAI-MT, quanto às medidas de prevenção de combate ao incêndio e pânico. 2. A FUNAI e o Corpo de Bombeiros Militar no Estado de Mato Grosso prestaram as informações solicitadas durante a instrução. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) embora a FUNAI-MT não tenha conseguido até o momento ultimar os atos de regularização das instalações que abrigam sua sede no município de Cuiabá, adequando-a plenamente às regras de segurança contra incêndio e pânico, observa-se que, após a provocação do Ministério Público Federal, o cenário anterior de inércia administrativa não mais subsiste. Com efeito, a autarquia indigenista demonstrou que deu início às reformas prediais antecedentes e necessárias à posterior obtenção do Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico (ASCI); ii) a manutenção predial preventiva e corretiva do prédio da Coordenação Regional de Cuiabá iniciou-se no dia 15/02/2025, com previsão de finalização em 15/05/2026, tendo sido consignado pela autarquia que "os Projetos foram devidamente aprovados na Prefeitura Municipal de Cuiabá, bem como no Corpo de Bombeiros Militar", de modo que, concluída a reforma predial, a emissão do ASCI é a consequência lógica esperada; iii) a edificação encontra-se fechada durante a reforma, o que permite afastar perigo concreto de acidentes e demais danos relacionados à segurança contra incêndio e pânico, objeto de apuração nestes autos; iv) em que pese ainda não ter sido verificada a correção total da irregularidade, a qual será alcançada somente após a obtenção do ASCI, as instalações da FUNAI não

estão em funcionamento durante a reforma, de modo que não se vislumbram riscos ao público interno e externo, conforme as informações prestadas. 4. Foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo próprio para proceder à fiscalização, de forma continuada, da FUNAI de Cuiabá/MT, a fim de acompanhar as providências para a efetiva obtenção do Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico (ASCIPI) junto ao CBM/MT, após o término das obras, previsto para ocorrer em maio/2026, certificando que a edificação possui as condições de segurança contra incêndio e pânico previstas na legislação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.20.000.000754/2025-88 - Voto: 3494/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de assegurar a regular gestão financeira dos recursos do FUNDEB no Município de Tangará da Serra/MT, especialmente quanto à exigência de conta única e específica, em nome da Secretaria de Educação ou órgão congênere, para garantir maior fiscalização e rastreabilidade dos recursos destinados à Educação Básica e valorização de seus profissionais. 2. O Ministério Público Federal expediu recomendação ao Município, na pessoa do Prefeito, para adoção das providências legais pertinentes. 3. Foi expedido ofício ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), dando ciência dos inquéritos e recomendações. 4. O Município, por sua vez, informou os dados da conta bancária aberta no Banco do Brasil para movimentação dos valores do FUNDEB e apresentou documentação comprobatória quanto a regular gestão dos recursos. 5. Por fim, foi certificado o cumprimento da recomendação. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: (i) o Município indicou a conta específica para o recebimento dos recursos do FUNDEB, comprovando a regularidade perante a instituição financeira; (ii) foi demonstrado que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular, bem como titularidade compatível, conforme exigido pela Portaria n.º 807/2022. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.20.000.000824/2025-06 - Voto: 3426/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade de existência de conta única e específica em cada Município, titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere, para a gestão financeira e rastreabilidade dos recursos do FUNDEB. 2. Oficiado, o Município de Brasnorte/MT prestou informações tendo sido expedida recomendação para a adoção de providências de cujo teor foram oficiados o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de

Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município comprovou a abertura e manutenção da conta única e específica para guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB no Banco do Brasil S.A; b) o Município demonstrou que o Fundo Municipal de Educação possui Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) próprio e regular, e que os demais itens da Recomendação foram rigorosamente observados; c) o Município juntou os comprovantes da devida alteração da titularidade da conta (inicialmente compartilhada entre o Chefe do Poder Executivo, o Secretário de Educação e a Tesoureira) nos moldes da Recomendação. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.20.001.000090/2025-47 - Voto: 3516/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar a regularização do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Figueirópolis D'Oeste, nos termos do art. 21 da Lei no 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), especialmente, quanto à existência de conta única e específica custodiada por instituição financeira oficial, quanto a titularidade das contas pela Secretaria Municipal de Educação, e quanto à obediência às normas pertinentes. 2. Foi expedida a Recomendação nº 23/2025 ao Município com diretrizes para a adequação das contas vinculadas ao FUNDEB, consoante normas do FNDE e demais órgãos de controle. 3. Oficiado, o Município informou os dados da conta bancária aberta pela Municipalidade no Banco do Brasil para a movimentação dos valores relativos ao FUNDEB e demonstrou o integral cumprimento das exigências legais, conforme a documentação acostada aos autos. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que o Município acatou integralmente a recomendação e não subsistem no momento irregularidades. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.20.002.000169/2025-68 - Voto: 3521/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) 1. Inquérito Civil instaurado a partir de orientação de atuação dos membros deste MPF, apresentada por intermédio do Ofício-Circular n.º 12/2025 PGR-00045521/2025, no intuito de garantir a regular gestão financeira dos recursos advindos do FUNDEB pelas unidades da Federação, por meio da necessidade de existência de conta única e específica em cada Município, titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênero, para o fim de melhor fiscalização e

rastreabilidade do recebimento e movimentação de tais valores monetários federais, oferecidos em fomento à Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Área. No presente feito apurou-se a situação do município de Guarantã do Norte-MT. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Município Guarantã do Norte indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira. Também comprovou que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular, bem como a sua titularidade, tudo conforme os regramentos definidos na Portaria n.º 807/2022. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.20.004.000154/2025-80 - Voto: 3623/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de verificar a regularidade da gestão dos recursos do FUNDEB pelo Município de Novo Santo Antônio/MT, em observância à Lei nº 14.113/2020, à Portaria FNDE nº 807/2022 e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996). 2. Expedida a recomendação ministerial ao município, este comprovou, mediante documentação juntada aos autos, a adoção das medidas legais exigidas, entre as quais se destacam: a) abertura de conta única e específica no Banco do Brasil para movimentação dos valores do FUNDEB; b) titularidade restrita das contas ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação; c) adequação do CNAE principal e da natureza jurídica da Secretaria de Educação, conforme os parâmetros da Portaria FNDE nº 807/2022. 3. Constatada, então, a regularidade da situação do ente investigado por meio das comprovações de cumprimento integral do quanto recomendado, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, determinando a comunicação formal do arquivamento à respectiva Secretaria de Educação, advertindo sobre as responsabilidades decorrentes de eventual descumprimento das normas do FUNDEB. 4. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.21.000.001646/2023-23 - Voto: 3430/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício, a partir de determinação contida na decisão de arquivamento do Inquérito Civil 1.21.000.000773/2022-24, que fora instaurado diante de representação formulada pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional (SINASEF), Seção Sindical de Mato Grosso do Sul. 1.1. No presente feito apurou-se a suposta irregularidade da oferta de alimentação escolar pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS) - Direção do campus de Aquidauana. 2. Oficiada, a Direção do campus de Aquidauana prestou esclarecimentos

sobre: a instalação da Comissão Local de Alimentação Escolar (cf. art. 17 da Resolução COSUP/IFMS nº 20, de 25 de maio de 20230); a "Aquisição de Gêneros Alimentícios e Estrutura Operacional da Merenda Escolar no Campus Aquidauana"; e sobre a reforma e ampliação da cozinha e do refeitório do Campus. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que foram sanadas as irregularidades inicialmente apontadas - incluindo o fornecimento regular da merenda escolar, a constituição e atuação efetiva da Comissão Local de Alimentação Escolar e a aquisição de gêneros alimentícios e a estruturação operacional voltada ao preparo das refeições - concluindo-se que não há fundamento para a continuidade da presente investigação. 3.1. Diante da relevância da obra de construção e ampliação do refeitório e da cozinha, e da necessidade de garantir sua execução conforme os parâmetros legais e técnicos, determinou-se a instauração de procedimento administrativo específico para seu acompanhamento, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.22.000.000718/2025-40 - Voto: 3397/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de requerimento de intervenção do Ministério Público Federal a fim de que uma decisão liminar, prolatada pelo Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte/MG23, que determinou a anulação de questões da prova objetiva do Bloco 4 do Concurso Nacional Unificado (CNU), fosse estendida a todos os candidatos que estavam no Bloco 4 do referido certame. 2. Oficiada, a FUNDAÇÃO CESGRANRIO (responsável pela organização do certame) prestou informações, asseverando que a decisão judicial era isolada e não definitiva e que, em seu entender, não se sustentaria, citando a discricionariedade da Administração Pública na elaboração de questões. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) constatou-se a perda superveniente do objeto em razão da homologação do resultado final do Concurso Público Nacional Unificado (CNU) para o Bloco 4, conforme o Edital nº 73, de 15 de setembro de 2025; b) a homologação do resultado final do concurso torna o objeto da representação individual e sem reflexo coletivo ou difuso; c) a questão da anulação de questões na via judicial restringe-se à esfera de direitos da autora da ação individual10, não mais justificando a atuação coletiva do Ministério Público Federal (MPF). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.22.000.000915/2023-05 - Voto: 3052/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a notícia de plantações privadas ao longo da BR-146, entre os municípios de Araxá e Patos de Minas, em áreas da União (faixas de

domínio). 2. Oficiado, o DNIT prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: constatou-se que o DNIT adotou as medidas cabíveis quanto à ocupação irregular da faixa de domínio, identificando os responsáveis, notificando-os e instaurando processos administrativos com garantia de defesa, não havendo risco à segurança viária. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.22.000.002203/2025-84 - Voto: 3511/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar solicitação de Ressonância Magnética de Bacia/pelve/abdômen para uma cidadã que estava com o pedido pendente há cerca de 1 ano, e cuja situação de saúde estava se agravando. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte/MG prestou informações, indicando que a paciente havia realizado os exames de que necessitava. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a situação narrada pela representante foi devidamente solucionada; b) a paciente realizou os exames de Ressonância Magnética de Bacia/pelve/abdome Inferior e Ressonância Nuclear Magnética no dia 12/08/2025; c) diante das informações fornecidas, não se vislumbram outras providências a serem adotadas por este órgão ministerial. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.22.001.000320/2025-01 - Voto: 3435/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar eventual inobservância, pelo Município de Viçosa/MG, da obrigação legal de manter os recursos do FUNDEB em conta bancária específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, com natureza jurídica adequada, conforme disposto na Lei nº 14.113/2020 e na Portaria FNDE nº 807/2022. 2. Foi expedida a Recomendação nº 44/2025 ao Município, com diretrizes para a adequação das contas vinculadas ao FUNDEB, consoante normas do FNDE e demais órgãos de controle. 3. Oficiado, o Município comprovou que promoveu a adequação da Natureza Jurídica e o CNAE do CNPJ, ao vincular novo CNPJ (52.322.596/0001-40) à conta do FUNDEB e a Titularidade da conta, ao abrir a conta corrente nº 107489-X, agência 428-6, Banco do Brasil. Ademais, informou que a responsável pela movimentação da conta é a Secretaria Municipal de Educação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município acatou integralmente as recomendações e corrigiu integralmente as irregularidades que motivaram a instauração do feito. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

## FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.22.001.000322/2025-92 - Voto: 3409/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Alfredo Vasconcelos/MG destinada ao recebimento e movimentação dos recursos da educação. 2. O MPF expediu a Recomendação n. 96/2025 ao Município, a fim de que fossem adotadas providências legais. 3. O Município indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira, e comprovou que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município demonstrou a regularidade das contas, bem como, está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.22.001.000325/2025-26 - Voto: 3446/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual inobservância, pelo Município de Barbacena/MG, da exigência de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária aberta especificamente para essa finalidade, com movimentação e acesso privativos do titular do órgão responsável pela educação - a Secretaria Municipal de Educação. 2. O Ministério Público Federal expediu recomendação ao Município, dirigida ao Prefeito Municipal e à Secretaria de Educação, para adoção das providências legais cabíveis. O TCU e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) foram comunicados da expedição da recomendação. 3. Em resposta, o Município informou que já possuía conta única e exclusiva para gestão dos recursos do FUNDEB, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, cuja movimentação bancária ocorre de forma eletrônica. Posteriormente, ao ser novamente oficiado, esclareceu que já havia aberto conta bancária específica destinada à movimentação exclusiva dos recursos extraordinários (precatórios). 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Barbacena comprovou a existência de conta bancária específica para recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira e informando que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio; (ii) a recomendação expedida pelo Ministério Público Federal foi devidamente acatada, ainda que sem manifestação expressa, conforme se verifica das informações complementares prestadas pela municipalidade; (iii) restou

comprovado que a movimentação dos recursos do FUNDEB é realizada exclusivamente de forma eletrônica, por meio de pagamento direto aos fornecedores, prestadores de serviço e profissionais da educação, observando os parâmetros legais; (iv) diante da regularização comprovada e da adoção das medidas necessárias ao cumprimento da legislação aplicável, o arquivamento mostra-se medida cabível, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.22.001.000498/2025-44 - Voto: 3467/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades no município de Juiz de Fora/MG relacionadas à redução de carga horária de servidores da Estratégia de Saúde da Família (eSF), insuficiência de quadro profissional (dois médicos assistidos por um enfermeiro) na Unidade Caeté, profissionais cadastrados sem vínculo empregatício com a Prefeitura, e desatualização do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). 2. Oficiada a Prefeitura encaminhou informações da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Recursos Humanos. Foi realizada ainda diligência de consulta ao CNES e ao Portal da Transparência. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) Não houve redução da carga horária dos profissionais da ESF, mas sim destinação de um quarto da jornada para atividades de educação continuada e reuniões, conforme a Lei Municipal nº 15.082/2025, o que é compatível com as diretrizes federais; b) O Município refutou as alegações de insuficiência de profissionais ou profissionais sem vínculo na UBS Caeté, comprovando a regularidade do quadro e dos vínculos estatutários; c) O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é atualizado regularmente pelo Município, inclusive com a última atualização da UBS Caeté na base nacional em 09.09.2025. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) A destinação de parte da carga para educação permanente não pode ser usada como justificativa para reduzir a carga horária assistencial mínima prevista em lei; b) O cumprimento da carga horária de 40 horas é requisito imprescindível para a manutenção dos incentivos financeiros federais; c) O controle documental do CNES não substitui a comprovação efetiva da carga horária assistencial, sendo necessária a reabertura das investigações e o acionamento do Departamento de Auditoria do SUS (DENASUS). 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A decisão recorrida deve ser mantida. Como demonstrado pelo Procurador oficiante, a legislação que rege a matéria não impõe que a totalidade das 40 horas semanais seja dedicada exclusivamente ao atendimento direto ao público, mas sim à integralidade das ações de saúde, sendo que a Lei nº 11.350/2006 exige dedicação integral às ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias, o que abrange atividades além do atendimento clínico, como planejamento e avaliação. A destinação de - da jornada para educação permanente e reunião de equipe, formalizada pela Lei Municipal nº 15.082/2025, não configura desvio de finalidade, mas sim o cumprimento de uma diretriz federal de qualificação do serviço incentivada pela Política Nacional de Atenção Básica (PNAB). Por fim, o pleito de acionamento do DENASUS para uma auditoria ampla e irrestrita implica solicitar uma investigação de caráter genérico ou prospectivo, o que não procede, visto que o ponto específico de irregularidade apontado foi analisado e considerado legalmente compatível com as

regras federais de financiamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.22.001.000695/2024-82 - Voto: 3053/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício do INSS em Santo Antônio de Pádua-RJ solicitando ao MPF a adoção de providências para que todos os vínculos empregatícios falsos lançados no CNIS por C. S. S., que foram objeto de Operações Policiais realizadas pela PF em Juiz de Fora-MG, sejam registrados no sistema como irregulares. 2. Oficiado, o INSS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as providências cabíveis competem ao INSS, gestor do CNIS; b) constatou-se que o INSS adotou medidas concretas em relação aos vínculos empregatícios falsos, promovendo sua marcação como irregulares, revisando benefícios, ajustando rendas mensais iniciais, gerando débitos a serem descontados e consultando a PFE quando necessário, inclusive diante de decisões judiciais; c) diante da atuação efetiva do órgão responsável, não há fundamentos para a continuidade da apuração pelo MPF. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.22.003.000453/2022-15 - Voto: 3417/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESTUDANTIL. 1. Inquérito Civil instaurado após desmembramento do ICP n 1.22.003.000094/2019-92. O procedimento foi instaurado com o objetivo de verificar, especificamente no Município de Iraí de Minas: (a) o georreferenciamento das rotas de transporte escolar, e (b) a normatização da idade máxima da frota em 7 (sete) anos. A normatização da idade máxima da frota visa evitar acidentes e falhas no funcionamento dos veículos, proteger a vida e a saúde dos estudantes, além de propiciar conforto, evitando ausências às aulas e evasão escolar. 2. Em 11/2/19, o MPF oficiou todos os Municípios da área de atribuição desta PRM-UDI (exceto Araguari/MG) requisitando diversas informações sobre o transporte escolar, incluindo a questão do georreferenciamento das rotas e a legislação municipal sobre idade máxima dos veículos. 3. O Município de Iraí de Minas apresentou as informações solicitadas em 2/3/20, destacando que as rotas não são georreferenciadas e não havia plano de transporte escolar. Além disso, o Município informou que não existe legislação municipal que regule a idade máxima admitida para os veículos de transporte escolar. O serviço era prestado por meio de duas formas: diretamente pelo Município e por empresa contratada. 4. Em 28/9/21, o MPF requisitou que o Município informasse sobre as providências tomadas para: (a) realizar o georreferenciamento das rotas e (b) normatizar o limite máximo de idade da frota em 7 (sete) anos. Em resposta (3/11/2021), o Município informou que o plano de transporte escolar e o

georreferenciamento das rotas estavam "em análise" junto às secretarias. 5. Em 7/11/22, o MPF oficiou a Secretaria Municipal de Educação (SME) de Iraí de Minas requisitando informações sobre a fase do procedimento de contratação de empresa especializada para o georreferenciamento ou uso da Ferramenta gratuita do MEC (SETE - UFG). O MPF também solicitou informações sobre a frota utilizada e a relação dos veículos. 6. Em 13/12/22, a SME de Iraí de Minas informou que estava em processo de licitação para contratação de empresa para o georreferenciamento das linhas. Esclareceu que a frota é toda do Município, não havendo empresa terceirizada, e que todos os veículos foram adquiridos em 2021. 7. Em 19/2/25, o MPF requisitou que a SME comprovasse a efetiva inserção das rotas georreferenciadas no Sistema SETE. 8. Em 3/4/25, o Município de Iraí de Minas informou que "as rotas georreferenciadas foram integradas ao Sistema SETE", juntando os documentos pertinentes que comprovam o georreferenciamento. 9. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o objetivo deste Inquérito Civil foi completamente atingido; (ii) o Município de Iraí de Minas comprovou que as rotas georreferenciadas foram integradas ao Sistema SETE; (iii) a questão da idade máxima da frota foi resolvida, uma vez que a frota escolar é toda do Município, e todos os veículos foram adquiridos em 2021. 10. A Secretaria Municipal de Educação de Iraí de Minas foi comunicada acerca da presente decisão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.22.003.000775/2025-07 - Voto: 3614/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO. MÉDICO HOSPITALAR. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que imputou ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (HC-UFU) suposta negligência médica no atendimento prestado a seu pai. 2. Segundo o narrado, o paciente, internado após traumatismo craniano grave, teria sido submetido a cuidados inadequados, com demora no início de antibioticoterapia, falhas no manejo de infecção hospitalar e omissões no acompanhamento clínico, o que culminou em agravamento do quadro e posterior óbito. Relatou ainda inconsistências nos registros médicos e falhas na comunicação da equipe hospitalar com a família. 3. De início foram requisitados ao HC-UFU esclarecimentos específicos sobre a conduta médica, protocolos de controle de infecção, acompanhamento por infectologistas e medidas adotadas diante de agravamento respiratório e mortalidade em enfermaria de isolamento. 4. As respostas do hospital afirmaram a existência de protocolos institucionais para prevenção e tratamento de infecções multirresistentes, acompanhamento técnico pelo Serviço de Controle de Infecção Hospitalar (SCIH) e Núcleo de Segurança do Paciente, além da adoção de critérios técnicos para alocação em UTI. O HC-UFU negou correlação entre as mortes registradas na enfermaria e falhas institucionais, sustentando que as causas decorreram de condições clínicas prévias dos pacientes. 5. Com base nessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de elementos que indicassem negligência médica ou irregularidade institucional, destacando que o tratamento dispensado ao paciente foi compatível com a gravidade do quadro clínico, dentro dos protocolos e diretrizes hospitalares aplicáveis, sendo que eventuais divergências sobre conduta médica individual dependeriam de perícia judicial própria para apuração. 6. Notificada, a representante interpôs recurso contra a decisão de arquivamento, argumentando que as respostas do hospital teriam sido genéricas e não comprovavam efetivamente as medidas adotadas para contenção da disseminação de

bactérias multirresistentes, além de apontar supostas divergências entre os prontuários médicos e as informações prestadas ao MPF. 7. A decisão de arquivamento, todavia, foi mantida por seus próprios fundamentos, sob a justificativa de que as alegações da recorrente refletiam inconformismo com a condução do tratamento, não havendo, contudo, novos elementos capazes de infirmar a conclusão anterior. 8. Os autos então vieram ao crivo revisional da 1ª CCR. 9. O arquivamento merece ser homologado, pois a documentação reunida no feito não indicou negligência médica apta a deflagrar a adoção de medidas coercitivas judiciais, tendo a promoção de arquivamento demonstrado suficientemente que o hospital dispõe de estrutura técnica e protocolos adequados de controle de infecção e segurança do paciente. E eventual inconformismo quanto ao óbito do paciente deve ser manejado de forma individual, haja vista a ausência de provas acerca de falha sistêmica no atendimento médico hospitalar prestado no HC-UFG. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.22.011.000150/2025-38 - Voto: 3391/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de documentos encaminhados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que noticiaram a urgência do fornecimento do medicamento Elevidys - de alto custo (cerca de R\$ 20 milhões) - para o tratamento de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) em favor do menor H.S.L., diante da indisponibilidade do fármaco pelo SUS. 2. Em razão do valor e por se tratar de direito individual à saúde, a Procuradoria da República em Montes Claros entendeu ser o caso de atribuição da Defensoria Pública da União, encaminhando-lhe os autos para adoção das providências cabíveis. 2.1. No tocante à perspectiva coletiva, a Procuradoria em Montes Claros observou que a não inclusão do medicamento Elevidys na RENAME poderia configurar omissão da União, caso comprovadas sua eficácia científica e a insuficiência das alternativas disponíveis no SUS, tratando-se, portanto, de matéria de âmbito nacional. Por esse motivo, declinou da atribuição em favor da Procuradoria da República em Minas Gerais. Esta, por sua vez, entendeu haver possível conexão com outro procedimento em trâmite na Procuradoria da República no Distrito Federal, remetendo-lhe os autos. Contudo, após conflito negativo de atribuição, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF decidiu que não havia conexão entre os feitos, reconhecendo a atribuição do 19º Ofício da PR-MG. 2.2. Oficiado, o Ministério da Saúde prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) durante a tramitação do procedimento, houve mudança relevante na situação do medicamento Elevidys no Brasil, pois, em 24/07/2025, a Anvisa suspendeu temporariamente sua comercialização, distribuição, fabricação, importação e uso, após relatos de três óbitos associados a terapias gênicas com a mesma tecnologia vatorial nos Estados Unidos; e b) a medida, de caráter precautório, inviabiliza, no momento, a inclusão do Elevidys nas listas de dispensação do SUS. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, noticiando suposta irregularidade praticada pela Defensoria Pública da União (DPU). A DPU, por meio da unidade de Governador Valadares/MG, teria recusado-se a assumir a representação processual do Noticiante, nos autos do certo processo judicial, por este intentado em desfavor da OAB. A DPU teria formalizado o indeferimento da assistência jurídica gratuita invocando, como fundamento, a existência de renda familiar superior ao limite de R\$ 2.000,00 fixado pela Instituição, a residência em bairro nobre e a posse de plano de saúde Unimed. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não se vislumbra ilegalidade na conduta da DPU ao indeferir a assistência jurídica com base nos critérios de renda familiar incompatível com o limite estabelecido pela instituição (R\$ 2.000,00); (ii) a DPU possui autonomia funcional e administrativa, o que lhe confere legitimidade para estabelecer os limites e critérios para a definição de "pessoa necessitada", visando cumprir sua missão constitucional (art. 134, §§ 2º e 3º da CF); (iii) não cabe ao Ministério Público intervir no mérito das decisões tomadas pela DPU no exercício de sua autonomia institucional, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, o que não ocorreu, pois o limite de renda fixado (R\$ 2.000,00) está dentro dos padrões de razoabilidade; (iv) ademais, o representante poderia ter apresentado recurso contra a decisão de indeferimento da DPU, no prazo de dez dias (art. 16 da Resolução n. 133/2016), para demonstrar que seus gastos em despesas ordinárias específicas ou extraordinárias (como aquelas com saúde, art. 2º, §§ 5º e 6º) comprometeriam o orçamento familiar. 3. Notificado, o representante interpôs recurso sob os argumentos de que: (i) a decisão de arquivamento ignorou decisão da 2ª Vara Federal (processo n. 6006043-09.2024.4.06.3813) que reconheceu expressamente a hipossuficiência do recorrente e deferiu a gratuidade judiciária, sendo que o comando judicial vincula a Administração Pública; (ii) houve supressão do direito de recorrer administrativamente, pois o juiz federal reconheceu que o recorrente teve a solicitação indeferida sem comprovante formal de negativa, não conseguindo acessar o Processo de Assistência Jurídica eletronicamente e sendo impedido de protocolar o recurso presencialmente; (iii) o MPF foi omisso ao não considerar que a falha do sistema da DPU frustrou o direito ao contraditório e à instância recursal, configurando flagrante ilegalidade na qual o MPF deveria atuar, e não se omitir sob a justificativa de autonomia institucional. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, aos fundamentos de que: (i) a concessão da gratuidade da justiça não confere à parte o direito de exigir que a Defensoria Pública a represente nos autos judiciais; (ii) o próprio magistrado, ao deferir a gratuidade da justiça, apenas intimou a DPU para que confirmasse se o pedido de assistência havia sido indeferido, para, nessa hipótese, ser avaliada a nomeação de um defensor dativo; (iii) a Defensoria Pública é instituição dotada de autonomia institucional e administrativa, e o Código de Processo Civil, ao disciplinar a gratuidade da justiça, não impôs a representação obrigatória por parte de um defensor público; (iv) a alegação de que o recorrente foi impedido de recorrer às instâncias superiores da DPU é carente de adequada comprovação; (v) o recorrente não apresentou elementos de convicção capazes de comprovar que tenha sido impedido de recorrer junto à DPU, como prints de tela da indisponibilidade do portal eletrônico durante o prazo recursal ou documento da recusa de recebimento presencial; (vi) a informação de erro no site da DPU obtida pelo magistrado sugeriu explicitamente que o interessado consultasse a Defensoria mais próxima, mas o recorrente não comprovou ter se dirigido à unidade de Governador Valadares para tentar protocolar o recurso ou que seu recebimento foi

recusado. 5. Em 9/10/2025, o Manifestante apresentou manifestação requerendo a juntada de decisão judicial superveniente e a reforma da Promoção de Arquivamento, com a consequente continuação da apuração acerca da atuação da DPU. Aponta que, após a interposição de seu recurso no Ministério Público Federal, o Juízo da 2ª Vara Federal de Governador Valadares, nos autos de Processo Judicial, proferiu decisão em 8/10/2025, examinando a recusa da DPU em prestar assistência jurídica ao Recorrente. Segundo narra, a decisão reconheceu a relevância da questão e impôs a nomeação de defensor dativo, custeado pela União, para sanar o vício de representação e assegurar o acesso à Justiça. Com base nessa decisão, sustenta que a recusa da DPU não se limitou ao exercício legítimo de autonomia institucional, mas configurou ato ilegal, impedindo o acesso à Justiça. Requereu, assim, o provimento do recurso para reforma da Promoção de Arquivamento e a reabertura da apuração, a fim de examinar a conduta da DPU de Governador Valadares, cuja inflexibilidade teria violado direitos fundamentais e exigido intervenção judicial para garantir a defesa técnica.<sup>6</sup> Verifica-se que o pleito do Recorrente já foi devidamente atendido, inclusive com decisão judicial favorável, que determinou a nomeação de defensor dativo custeado pela União, assegurando-lhe a representação processual e, na prática, acarretando a perda de objeto da pretensão individual. Ademais, não houve notícia nos autos de recusa injustificada de atuação DPU fora do âmbito de seus normativos internos, tampouco elementos que indiquem dano coletivo decorrente da conduta institucional da DPU. Diante desse quadro, e ausentes fundamentos fáticos ou jurídicos que justifiquem a continuidade da apuração, impõe-se a homologação do arquivamento, por inexistir interesse ministerial a demandar ulterior intervenção. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.22.012.000292/2025-95 - Voto: 3599/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Piumhi/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.22.012.000302/2025-92 - Voto: 3535/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e à movimentação dos recursos pelo Município de São Francisco de Paula/MG, tendo em vista a exigência legal de conta única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação, conforme previsto no art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida recomendação ao Município, dirigida ao Prefeito, para que adotasse providências legais quanto à abertura e regularização da conta única e específica do FUNDEB. Em resposta, o Município informou e comprovou a existência de contas bancárias vinculadas ao Banco do Brasil, em nome e CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, destinadas ao recebimento e movimentação exclusiva dos recursos do Fundo. A recomendação ainda alertou ao gestor municipal quanto às obrigações de não transferência recursos do FUNDEB para contas diversas, de que a movimentação seja privativa e exclusiva da Secretaria de Educação, e de que os pagamentos sejam realizados exclusivamente por meio eletrônico diretamente aos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município comprovou a abertura e regularidade das contas únicas e específicas do FUNDEB, em conformidade com o art. 21 da Lei nº 14.113/2020; (ii) foi demonstrado que as contas estão em nome e CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento à exigência legal; (iii) a recomendação expedida pelo MPF foi devidamente acatada, cumprindo sua função preventiva e de orientação; (iv) não remanescem indícios de irregularidade a justificar a continuidade da apuração, tendo o procedimento alcançado sua finalidade. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.25.000.011253/2025-41 - Voto: 3578/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no indeferimento do pedido de aposentadoria por deficiência formulado por segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 1.1 O noticiante afirmou possuir visão monocular desde o nascimento, agravada por glaucoma em 2012, o que, segundo ele, caracterizaria deficiência leve para fins de aposentadoria da pessoa com deficiência no RGPS. Após 33 anos de contribuição, requereu o benefício em 13/10/2024, mas o INSS indeferiu o pedido em 07/04/2025, por entender que não se enquadra como pessoa com deficiência leve, moderada ou grave. 2. Oficiada, a Superintendência do Instituto Nacional do Seguro Social Sul (SR/INSS-SUL) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) não foram constatadas irregularidades na atuação do INSS. Verificou-se que o benefício de aposentadoria à pessoa com deficiência foi indeferido unicamente em razão do não cumprimento do tempo mínimo de contribuição exigido (33 anos para deficiência leve, conforme a Lei Complementar nº 142/2013), e não por recusa do INSS em reconhecer a visão monocular como deficiência - condição que, ao contrário, foi devidamente reconhecida pela perícia médica e pela avaliação social; b) inexiste elementos que indiquem recalcitrância ou ilegalidade por parte da autarquia previdenciária; e c) eventual inconformismo com o indeferimento administrativo deve ser tratado por recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) ou ação judicial própria,

não cabendo atuação do Ministério Público Federal em defesa de interesse individual disponível, conforme o art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993. 4. Notificado, o representante interpôs recurso contestando o parecer do INSS, alegando erro na análise do tempo de contribuição para aposentadoria da pessoa com deficiência. Sustenta que o laudo médico-social abrange dois momentos distintos - a perícia médica e a social - realizadas em datas diferentes, e que deveria ter sido considerada como data final a da perícia social (09/12), o que garantiria o cumprimento dos 33 anos exigidos pela lei. Argumenta, ainda, que o INSS avaliou o caso de forma equivocada e com demora excessiva, demonstrando desrespeito ao contribuinte. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento aduzindo que o recurso apresentado trata da insatisfação do noticiante com o indeferimento, pelo INSS, do pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por falta de tempo mínimo de contribuição exigido pela Lei Complementar nº 142/2013. Contudo, o recurso aborda apenas questões individuais, sem indícios de interesse coletivo que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal, conforme o art. 15 da LC nº 75/1993. Assim, eventuais discordâncias devem ser encaminhadas ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) ou ao Judiciário, por meio de advogado ou defensor público. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.25.000.013095/2025-63 - Voto: 3528/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento do expediente nº 1.16.000.003471/2024-30, em trâmite perante a Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/DF), para o acompanhamento da obra de execução de pavimentação asfáltica no Município de Barbosa Ferraz/PR, objeto do contrato de repasse nº 902364. 2. Em sua última resposta aos pedidos de esclarecimentos, a Prefeitura Municipal de Barbosa Ferraz informou que: a) a obra teria sido definitivamente concluída dentro do prazo contratual, aguardando-se, tão somente, a apreciação das contas prestadas ao ente financiador; b) o serviço contemplou a terraplanagem, base, revestimento em CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente), urbanização complementar (meio-fio, sarjeta e sinalização viária) e demais itens previstos em projeto; c) os recursos públicos federais foram devidamente aplicados, com a contrapartida financeira do Município e d) as respectivas contas encontram-se em análise pela mandatária, Caixa Econômica Federal. A resposta apresentada pela municipalidade foi acompanhada pelos registros fotográficos da obra de pavimentação asfáltica. 3. Arquivamento promovido considerando a informação quanto à execução integral da obra sob acompanhamento nos presentes autos - pendendo apenas a análise das contas por parte do ente financiador - não subsistindo mais motivos para a manutenção dos presentes autos. Ademais, eventual malversação dos recursos financeiros federais destinados à consecução dessa obra deve ser perseguida pelo próprio ente financiador (por vias extrajudiciais ou judiciais), sendo seu dever de ofício comunicar ao MPF eventuais irregularidades. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.25.000.013173/2025-20 - Voto: 3616/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a execução da obra nº 41176.0305553/17-510, vinculada ao Programa Requalifica UBS e destinada à ampliação da Unidade Básica de Saúde Eldorado, localizada no município de Palmas/PR, uma vez que se teria verificado, por meio de consulta ao Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), que a obra havia sido cancelada, mesmo após o repasse do montante de R\$ 20.224,00 ao Fundo Municipal de Saúde local. 2. Para instruir o feito foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde de Palmas/PR e à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, requisitando esclarecimentos sobre o cancelamento da obra, o destino dos recursos federais, a eventual prestação de contas e a possibilidade de repactuação ou recontratualização. 3. Em resposta, o ente municipal informou que a desistência do projeto decorreu do recebimento de verbas estaduais destinadas à construção de nova unidade, o que inviabilizou a ampliação anteriormente prevista. 4. Já o Ministério da Saúde relatou a instauração de processo administrativo de cobrança, em virtude do descumprimento do prazo para conclusão da obra, inicialmente pactuada pela Portaria nº 1.170/2012. Segundo ele, o Fundo Nacional de Saúde havia transferido a primeira parcela, no valor de R\$ 22.260,75, mas, diante da inexecução, o contrato foi cancelado pela Portaria nº 1.663/2015. Que nesse âmbito foram expedidas notificações aos gestores municipais e instauradas medidas administrativas de ressarcimento, tendo sido posteriormente constatado, via Sistema de Gestão de Recolhimento da União (SISGRU), o recolhimento integral do valor repassado, devidamente atualizado, em 12 de dezembro de 2014, sob o CNPJ do Município de Palmas/PR, o que foi confirmado por relatório do TCU, atestando a inexistência de débitos remanescentes. 5. À base dessas informações a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo que todas as medidas administrativas pertinentes foram efetivamente adotadas, não restando pendências financeiras ou materiais relativas à execução da proposta, estando, assim, regularizada a situação do município investigado perante a Administração Pública Federal. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.25.000.013177/2025-16 - Voto: 3518/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA.. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, que reporta a necessidade de monitoramento de obras públicas paralisadas em âmbito nacional. No presente caso, o objeto dos presentes autos está relacionado à obra registrada no SISMOB sob o nº 75731.0180001/10-002, referente à Requalificação de Unidade Básica de Saúde, no município de Atalaia/PR. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde informou que "que a proposta foi cancelada por portaria, não foi objeto de retomada de obras e, especialmente, que os valores repassados por meio de transferência

fundo a fundo foram devidamente ressarcidos ao erário federal". 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a obra foi cancelada, tendo a Prefeitura Municipal de Atalaia apresentado cópia do comprovante da devolução do repasse inicial para obra em questão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.26.000.000712/2025-23 - Voto: 3605/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado por desdobramento do IC nº 1.26.000.000472/2023-03, com a finalidade de concentrar investigações acerca da alegada irregularidade na concessão de autorização para implantação de acesso ao Posto Pichilau, situado no km 130,18 da BR-101, no sentido crescente. 2. Instado, o DNIT informou, em suma, que o processo em trâmite dizia respeito à renovação de permissão originalmente concedida em 2008 à empresa Arlindo da Fonseca Lins & Cia Ltda., cuja validade havia expirado sem renovação formal. Após análise técnica, constatou-se que as pistas de aceleração e desaceleração apresentavam dimensões inferiores às previstas no projeto aprovado. Assim, foi exigido da permissionária um cronograma de adequação física da obra, com execução em até 120 dias após o período chuvoso na região da Mata Sul pernambucana. 3. Face a isso o Procurador da República oficiante constatou não haver omissão ou inércia administrativa por parte do DNIT, que demonstrou já haver adotado as medidas corretivas pertinentes e determinado a regularização da estrutura, o que se deu com base no seu poder de polícia e em instrumentos normativos próprios (Resolução DNIT DG nº 07/2021) para exigir o cumprimento das obrigações técnicas. 4. Com base nisso considerou desnecessária a continuidade da atuação do MPF, sob pena de sobreposição de competências institucionais e interferência indevida na esfera administrativa do DNIT e da Advocacia-Geral da União, especialmente porque o acompanhamento das obras e a fiscalização do cronograma são atribuições exclusivas do órgão rodoviário, não cabendo ao Parquet substituir-se a ele. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.28.000.001090/2024-03 - Voto: 3485/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível morosidade na marcação de procedimento de histeroscopia ginecológica na Maternidade Escola Januário Cicco (MEJC), vinculada à EBSERH e à UFRN. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde informou que, para verificar o tipo de histeroscopia (cirúrgica ou diagnóstica) e o respectivo fluxo de agendamento, seria necessário o envio da solicitação médica ou do cartão do SUS da paciente. 2.1. O MPF solicitou ao comunicante o encaminhamento desses documentos, acompanhados de autorização expressa da paciente para atualização das informações junto à Secretaria. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: após as diligências, foi

informado por e-mail que a paciente já havia realizado o procedimento, não se constatando omissão por parte do órgão responsável. Com a confirmação, prestada pelo próprio comunicante, de que o procedimento médico que motivou a instauração do Inquérito Civil foi efetivamente realizado, restou configurada a perda superveniente do objeto da investigação, uma vez que o possível dano - decorrente da demora no atendimento - foi sanado com a efetiva realização do exame. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.29.000.006792/2025-19 - Voto: 3427/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade na aplicação de Prova Didática do Concurso Público nº 01/2024, referente à extrapolação do tempo máximo de apresentação na prova para o cargo de professor EBTT na área de Ciência e Tecnologia de Alimentos do Instituto Federal Farroupilha (IFFar). 2. Oficiado o Instituto Federal Farroupilha (IES), prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as medidas adotadas pela banca, incluindo o uso de dois cronômetros, registro eletrônico dos horários de início e término e a interrupção ao atingir o tempo máximo, asseguraram transparência, rastreabilidade e igualdade de tratamento; b) o próprio edital não previa eliminação automática por extrapolação de tempo, mas tratava a duração como critério avaliativo; c) o elemento de prova juntado pelo manifestante (print de suposta admissão de 3 segundos de excesso) é de reduzida magnitude, sendo insuficiente para sustentar as lesões alegadas ou anular o certame. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) o Ministério Público Federal baseou-se integralmente em informações autodeclaradas pela instituição, sem realizar exame técnico direto das gravações audiovisuais que comprovariam as irregularidades; b) a interpretação do edital, que prevê caráter classificatório e eliminatório para a prova didática, foi inconsistente, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; c) houve fragilidades procedimentais e contradições, como o envio de duas respostas incorretas relativas a outra área (Pedagogia), demonstrando falta de zelo na prestação de informações. 5. O Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. As razões recursais centram-se na irresignação pessoal do recorrente, reafirmando suas inconformidades apresentadas na representação inicial e que foram adequadamente apreciadas na decisão de arquivamento. Ademais, como evidenciado na decisão recorrida, a banca avaliadora informou que, deliberadamente, interrompia a apresentação do candidato ao se aproximar do limite, garantindo que nenhum candidato ultrapassasse o máximo de 35 minutos. A alegação do recorrente de que houve interpretação inconsistente do edital é confrontada pela informação da própria IES de que o instrumento convocatório não previa eliminação automática por extrapolação do tempo, mas sim tratava a duração como um critério qualitativo de avaliação dentro de faixas graduadas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.29.000.008723/2025-40  
**Eletrônico**

- Voto: 2850/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COBRANÇA DE TAXAS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a legalidade da cobrança da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREAs). Em síntese, a irregularidade apontada refere-se à suposta cobrança indevida de taxa para a emissão da ART, documento obrigatório que formaliza a responsabilidade técnica de um profissional. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Supremo Tribunal Federal consolidou que a cobrança da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia possui natureza jurídica de taxa, sendo necessária a observância do princípio da legalidade tributária. Dessa forma, conforme o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, não cabe ao Ministério Público atuar sobre a legalidade dessa cobrança, afastando sua atribuição no caso. 3. Notificado, o representante interpôs recurso sem apresentar fundamentação ou elementos novos capazes de modificar a decisão de arquivamento. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Considerando o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a cobrança da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia configura taxa, com natureza jurídica tributária, sujeita ao princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Constituição Federal. Nesse contexto, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, não é cabível a atuação do Ministério Público para discutir a legalidade ou ilegalidade de tributos ou taxas de natureza institucional. Dessa forma, verifica-se a ausência de competência do Ministério Público Federal para intervir no caso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.29.000.008838/2024-53  
**Eletrônico**

- Voto: 3536/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade no acesso às atas de prova do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU). 2. A investigação teve origem em notícia de fato anterior, que relatava dificuldades de candidatos em obter tais atas junto à Fundação Cesgranrio e ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, ensejando a apuração sob a ótica da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da publicidade dos atos administrativos. 3. Instada, a Cesgranrio respondeu que as atas não eram disponibilizadas publicamente em razão da proteção de dados pessoais de candidatos e profissionais envolvidos, mas ressaltou que o certame fora conduzido em estrita conformidade com os princípios da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 4. O Ministério da Gestão foi igualmente oficiado, mas não apresentou resposta dentro do prazo, mesmo após

reiteradas solicitações. 5. Com base nas informações prestadas pela Cesgranrio, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento da investigação, às considerações de que: a) a regra geral de transparéncia e publicidade na administração pública não é absoluta, devendo respeitar limitações impostas pela proteção de dados pessoais e pela razoabilidade administrativa; b) o fornecimento das atas de todas as salas - considerando que o CPNU abrangeu 228 municípios, 3.665 locais de prova e quase um milhão de candidatos - seria manifestamente desproporcional e desarrazoado, incidindo a vedação prevista no art. 13, II, do Decreto nº 7.724/2012; c) não se configurou irregularidade na negativa da Cesgranrio de fornecimento das atas, já que o atendimento ao pleito implicaria esforço administrativo incompatível com a natureza do pedido; d) a situação está de acordo com o Enunciado nº 08/2023 da Controladoria-Geral da União, segundo o qual apenas informações relativas a candidatos aprovados devem ser amplamente divulgadas, preservando-se dados pessoais e evitando constrangimentos a reprovados; e) as informações essenciais aos candidatos - como editais, prazos, critérios de avaliação e resultados - estavam disponíveis no portal oficial do concurso, inexistindo falha material na publicidade do certame; f) o interesse coletivo identificado inicialmente referia-se, na verdade, à eliminação indevida de candidatos, questão já solucionada por meio de ação civil pública proposta pelo MPF; g) por fim, ressaltou-se que a Cesgranrio não é mais a instituição organizadora do CNU, atualmente sob responsabilidade da Fundação Getúlio Vargas, o que tornaria inócuas eventuais recomendações ou medidas corretivas. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

**050. Expediente: 1.29.000.010208/2024-49** - Voto: 3477/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a legalidade dos procedimentos adotados pelo IFFAR Uruguaiana/RS referentes à nomeação de servidor para vaga à qual o representante havia obtido 1º lugar em concurso de remoção. 1.1 O representante questionou a preterição de sua lotação, o descumprimento da IN 04/2024 e a alteração do código da vaga. O IFFAR justificou que a nomeação ocorreu devido à inexistência de candidatos inscritos na remoção à época, que os procedimentos da IN foram respeitados e que a alteração da vaga visou repor a força de trabalho da área afetada por redistribuição de servidora. 2. Oficiado, o IFFAR prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) concluiu-se que não houve irregularidade no preenchimento da vaga de professor no campus Frederico Westphalen do IFFAR; b) a remoção de A. G. B. ocorreu após o cumprimento do prazo de 90 dias previsto na IN nº 4/2024, e a alteração da área/subárea da vaga decorreu da redistribuição da servidora A. E. B., atendendo às necessidades pedagógicas do campus; e c) o exercício da autonomia universitária, prevista no art. 207 da CF, permite à instituição definir os perfis de qualificação de seus docentes, sem interferência do MPF, desde que observados os princípios da Administração Pública. 4. Notificado, o representante interpôs recurso afirmando que, embora a autonomia universitária seja legítima, ela não pode se sobrepor aos princípios constitucionais nem justificar o descumprimento das regras de remoção de servidores. Alegou que a nomeação do professor A.G.B. para o campus Frederico Westphalen foi irregular, por não respeitar o prazo de 90 dias previsto no art. 4º da IN nº 4/2024, que resultou em sua preterição, ausência de retificação do Diário Oficial e incoerências na lotação e

distribuição de docentes, mencionando ainda questões relacionadas a racismo estrutural. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a análise das alegações do recorrente não trouxe fatos novos que justificassem a reabertura da investigação. Não se constatou irregularidade no preenchimento da vaga de professor no campus Frederico Westphalen, nem indícios de racismo estrutural. A nomeação dos professores, a retificação da lotação e a remoção do professor A. B. foram fundamentadas na redistribuição da servidora A. B., na existência de candidatos aprovados e nas normas de remoção interna, respeitando os princípios da Administração Pública. A publicação no DOU não exigia retificação de códigos de área, e não houve equívocos que invalidasse os atos. 6. Os elementos de prova e as justificativas apresentadas pelo IFFAR, acolhidas pela Procuradoria da República oficiante, demonstram a ausência de ilegalidade nos procedimentos administrativos questionados, com destaque para a autonomia institucional na definição da área/subárea para preenchimento da vaga e a correção do erro na nomeação inicial. Considerando que não foram identificadas irregularidades ou ilegalidades, não há fundamento legal para a intervenção do Ministério Público Federal. A atuação do MPF exige a presença de fatos que configurem violação à lei ou aos princípios que regem a administração pública, o que não se verificou no caso. Diante disso, o arquivamento do procedimento é justificado, uma vez que não há elementos que demandem atuação institucional, preservando-se a legalidade e a eficiência do procedimento administrativo. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

**051. Expediente: 1.29.016.000088/2020-79** - Voto: 3618/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado em 2020, a partir do Projeto Rede Ferroviária Federal S.A (RFFSA), para acompanhar a situação de bens móveis e imóveis da extinta RFFSA na área de atuação da Procuradoria da República em Cruz Alta/RS, com vistas à verificação de destinação, preservação e eventual valor histórico-cultural. 2. O DNIT informou inexistirem bens nos municípios menores, mas confirmou a existência de imóveis ferroviários em Cruz Alta, Panambi e Tupanciretã, classificando-os como "reserva técnica", nos termos do Decreto nº 7.929/2013, o que impede sua destinação. 3. A Superintendência do Patrimônio da União (SPU) relatou a celebração de contrato de cessão provisória com o Município de Cruz Alta (área "Volta da Pera" - 41.683 m<sup>2</sup>, antiga área do CERFER), bem como a celebração de um termo de guarda provisória com o Município de Tupanciretã, ambos voltados à regularização fundiária e projetos sociais. 4. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) confirmou que os imóveis não possuem valor cultural que justifique tombamento. As Prefeituras de Cruz Alta e Tupanciretã prestaram informações sobre a execução de projetos de regularização fundiária e de reurbanização, com recursos do Programa Casa Verde e Amarela (REGMEL) e apoio da Caixa Econômica Federal. 5. A SPU/RS informou que as áreas permanecem em processo de regularização e que as cessões provisórias ainda aguardam a formalização definitiva, condicionada à apresentação de memoriais descritivos e plantas georreferenciadas. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as diligências realizadas confirmaram que os imóveis estão devidamente sob gestão da União, DNIT e SPU, conforme a legislação aplicável (Lei nº 11.483/2007 e Decreto nº 7.929/2013); (ii) não foram identificadas irregularidades na

destinação dos bens, inexistindo indícios de omissão ou desvio de finalidade; (iii) o IPHAN descartou valor histórico relevante; (iv) as áreas de Cruz Alta e Tupanciretã encontram-se em processo administrativo regular de cessão e regularização fundiária, com acompanhamento técnico pelos órgãos competentes; (v) diante da ausência de dano ao patrimônio público ou de irregularidade administrativa, não há justa causa para prosseguimento da investigação. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado de ofício, decorrente de iniciativa institucional do Projeto RFFSA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.30.001.001972/2025-83 - Voto: 3461/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP  
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o cumprimento das condicionalidades VAAR (valor aluno ano resultado) e VAAT (valor anual total por aluno), observando-se o cumprimento, pelo município de Carmo/RJ, da porcentagem mínima de aplicação da complementação VAAT na educação infantil. 2. Oficiado, o Município do Carmo informou que não lhe foram transferidos recursos referentes ao VAAT. A informação foi confirmada pelo FNDE, segundo o qual "o município não é beneficiário da complementação-VAAT e, embora esteja habilitado para o recebimento dessa complementação, o Valor Aluno Ano Total (VAAT) do referido ente federativo apresenta-se superior ao Valor Aluno Ano Total Mínimo (VAAT-MIN). Em razão dessa condição, o município não se enquadra nos critérios estabelecidos para o repasse da complementação-VAAT, não sendo, portanto, contemplado por essa modalidade." 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há como dar seguimento ao presente, cujo escopo é apurar eventual descumprimento das condicionalidades do VAAR (Valor Aluno Ano Resultado) e do VAAT (Valor Anual Total por Aluno) se o município não vem recebendo os valores por não se enquadrar nos critérios dos referido programas, exaurindo-se, assim, a linha investigativa do presente feito. 4. Não houve a científicação do representante, por se tratar de procedimento instaurado a partir de comunicação de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.30.001.003967/2025-13 - Voto: 3611/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em manifestação sigilosa dirigida contra a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio de Janeiro (OAB-RJ), alegando que, desde julho de 2025, a OAB-RJ estaria impedindo advogados inadimplentes de utilizarem serviços e assistências prestadas pela seccional, o que violaria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 647.885, que vedou a suspensão do

exercício profissional em razão de inadimplência. 2. O procedimento, entretanto, foi arquivado de plano, com fundamento na distinção entre a medida da OAB-RJ e o precedente do STF (Tema 732), uma vez que o caso julgado pelo Supremo versou sobre a impossibilidade de restringir o exercício da advocacia em razão da falta de pagamento da anuidade, ao passo que a situação denunciada envolvia a limitação ao uso de benefícios secundários e onerosos, não essenciais ao exercício profissional, como escritórios digitais e serviços de peticionamento assistido. 3. Notificado, o manifestante interpôs recurso, reafirmando as alegações iniciais, de que as restrições impostas pela OAB-RJ suprimiriam, em essência, o direito do advogado de exercer sua profissão. 4. Em sede de juízo de reconsideração o Procurador da República oficiante entendeu que o recurso não apresentou novos elementos fáticos ou jurídicos que justificassem a revisão do arquivamento, ressaltando, ademais, fundamentos de amparo ao posicionamento da OAB-RJ no sentido de que, em suma: a) o acesso indiscriminado de advogados inadimplentes a serviços custeados pelas anuidades seria injusto e comprometeria a viabilidade econômica da instituição; b) os benefícios acessórios oferecidos pela OAB não constituem contraprestações diretas da anuidade, mas vantagens complementares cuja concessão ou supressão não interfere no direito ao exercício da advocacia; e c) a decisão questionada não foi unilateral, mas resultado de deliberação democrática das 64 subseções estaduais, restringindo-se a benefícios mantidos pelos advogados adimplentes. 5. Os autos então vieram à 1ª CCR. 6. Razão assiste ao Procurador da República oficiante, uma vez que o pleno exercício da advocacia não engloba o gozo de vantagens secundárias e onerosas oferecidas com base em recolhimentos dos quais o inadimplente não participou, sob pena de logro indevido às custas de terceiros e inapropriada desfiguração do balanço das despesas relacionadas a tais serviços. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.30.001.004415/2025-14 - Voto: 3514/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar o desaparecimento da tese apresentada por professor no concurso de cátedra para a Escola Nacional de Veterinária, no ano de 1955, a qual estaria localizada na Biblioteca Central da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ. 2. Oficiado a Reitoria da UFRRJ, que prestou informações; A UFRRJ confirmou o desaparecimento do arquivo físico da tese e descreveu as buscas realizadas, mencionando que fatores como o tempo decorrido (70 anos), a mudança física de acervos, desgastes naturais e inundações dificultam ou impossibilitam a localização do exemplar. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não restou evidenciada a prática de ato doloso com especial fim de causar prejuízo ao Erário; b) o dano é de baixa monta e inexiste notícia de reiteração da conduta; c) a aplicação das severas sanções previstas na Lei de Improbidade, ainda que formalmente possível, não é proporcional ou razoável; d) a propositura de Ação Civil Pública para obrigar a UFRRJ a localizar a Tese não é razoável, pois há fortes indícios da baixa probabilidade de localização, o que tornaria inócuo eventual provimento jurisdicional. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) o documento perdido é apenas um entre dezenas de outros do mesmo tipo que também podem ter tido o mesmo destino; b) há na UFRRJ um senso comum de que ninguém se importa com a falta de cuidado ao patrimônio, o que pode

gerar negligências; c) a ausência de apuração de responsabilidades pelo sumiço do acervo histórico pode gerar sensação de relaxamento por parte de quem tem o dever de resguardar o patrimônio público. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como evidenciado, inexiste nos autos indícios de perda de outros documentos do mesmo tipo, além do fato de que as eventuais responsabilizações para o extravio do documento em questão seriam além de inócuos, considerado o longo decurso de tempo, desproporcionais ante a inexistência de prejuízo ao erário ou dano considerável ao interesse público. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.30.001.005461/2025-31 - Voto: 3633/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta acumulação indevida de cargos públicos por servidora aprovada no concurso público da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), para o cargo de Pesquisador em Saúde Pública, perfil PE13 - Saúde do Trabalhador e Ecologia Humana, e também a alegada incompatibilidade de matrícula em curso de doutorado na ENSP/Fiocruz durante o estágio probatório; 2. Verificou-se que a matéria objeto da representação já foi submetida e apreciada pelo Poder Judiciário, no âmbito do Mandado de Segurança Cível nº 5056278-87.2025.4.02.5101/RJ, na 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o magistrado reconheceu a legalidade da posse da servidora, assegurando o exercício das funções sem prejuízo da aposentadoria já concedida pelo Município de Queimados/RJ e sem necessidade de exoneração do cargo de Fisioterapeuta do Município de Duque de Caxias/RJ; b) prevaleceu o entendimento de que o cargo de Pesquisador em Saúde Pública (Perfil PE13) guarda relação direta com a área da saúde e deve ser enquadrado como cargo privativo de profissional de saúde, afastando a alegação de constitucionalidade da acumulação, em conformidade com a exceção prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal; c) não há impedimento legal na Lei nº 8.112/90 para que a servidora curse programa de pós-graduação stricto sensu (doutorado) durante o estágio probatório, desde que compatibilize sua frequência com as atividades do cargo, uma vez que a restrição legal se limita ao afastamento remunerado (Art. 96-A, Lei nº 8.112/90); d) o objeto do presente feito encontra-se esvaziado, inexistindo fundamento jurídico que justifique a atuação do Ministério Público Federal (MPF) na espécie; 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.30.001.005809/2025-90 - Voto: 3524/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual a noticiante relata, de forma genérica, vaga e desconexa, uma série de supostas irregularidades, e até eventuais crimes, que teriam ocorrido contra ela. Alega, entre outras coisas, que estaria sendo vítima de atos de corrupção e de uso de sua vida pessoal e profissional para fins políticos e militares sem o seu consentimento, tanto na Alemanha quanto aqui no Brasil; que as informações sobre seu nascimento seriam falsas, em razão de indícios de corrupção no sistema; que o Governo brasileiro parece não admitir que a ela está sendo vítima de manobras para validar CPFs falsos. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que ao longo de sua representação, a manifestante mistura uma série de assuntos, relacionados aos mais variados temas, de forma que não é possível extrair da representação algum indício de irregularidade concreta, mas apenas alegações genéricas de possíveis fraudes, crimes e eventuais dificuldades em obter informações perante os órgãos públicos, não se vislumbrando uma linha investigativa viável, uma vez que, da forma como foi apresentada, a representação é incomprensível. 4. Notificada, a representante apresentou nova manifestação, aparentemente encaminhando cópia de manifestação apresentada na Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, não restando claro se tal manifestação seria seu recurso em razão de discordância da decisão exarada nestes autos. Ainda assim, sua manifestação foi recebida como recurso. E considerando que a nova manifestação também se mostra genérica, vaga e abordando uma série de supostas situações vivenciadas pela representante, o Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Consoante bem demonstrado na promoção de arquivamento, os fatos narrados na representação são desconexos e incomprensíveis, e a narrativa da representante é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração por parte do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.32.000.000355/2025-04 - Voto: 3549/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o cumprimento das condicionalidades do Valor Aluno Ano Resultado (VAAR) e do Valor Anual Total por Aluno (VAAT), fiscalizando o correto emprego dos recursos educacionais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), especialmente no que se refere à aplicação do percentual mínimo da complementação-VAAT na educação infantil, referente ao Município de Boa Vista/RR; 2. Oficiado o Município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as informações prestadas pelo Município de Boa Vista/RR e pelo FNDE confirmaram a inexistência de repasses da Complementação-VAAT ao Município de Boa Vista/RR no período fiscalizado (2021 a 2025); b) concluiu-se, de forma inequívoca, que não houve repasse de valores a título de Complementação-VAAT (Valor Anual Total por Aluno), afastando-se, assim, indícios de irregularidade na aplicação de tais recursos; c) ausente o repasse de valores e, por conseguinte, o objeto de fiscalização, não se verificou a

incidência de ilegalidade que tornasse imperativa a atuação do Ministério Público ou justificasse o prosseguimento da tramitação da NF; 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.33.000.001610/2025-91 - Voto: 3414/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município Agronômica/SC, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.33.000.001620/2025-26 - Voto: 3416/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Ituporanga/SC, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.33.000.001930/2025-41 - Voto: 3398/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Joinville/SC, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos da educação. 2. O MPF expediu a Recomendação 169/2025 ao Município, a fim de que fossem adotadas providências legais. 3. O Município informou que providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para a movimentação dos valores relativos ao FUNDEB, a qual está, comprovadamente, vinculada à Secretaria Municipal de Educação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município acatou integralmente a recomendação e cumpriu os requisitos quanto à obrigação de abertura de conta única e no aspecto de regularidade do CNPJ, bem como está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.34.001.003851/2025-27 - Voto: 3393/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta violação às normas federais relativas à alimentação escolar no Município de Francisco Morato/SP. 1.1. A manifestação relata que, em 17/4/2025, a Prefeitura Municipal teria distribuído, em suas 53 unidades escolares, ovos de Páscoa a mais de 43.000 alunos. Alega que os referidos produtos, por seu alto teor de açúcar e gordura saturada, estariam em desacordo com as diretrizes nutricionais estabelecidas pela legislação federal. Adicionalmente, relata a ocorrência de distribuição de bombons por professores no ambiente escolar. 2. Oficiado, o Município afirmou ter usado recursos próprios, ofertou alternativas para crianças com restrições e informou quantidade de 22.042 ovos, não 43 mil. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, como não houve uso de verbas federais do PNAE, a questão é de interesse local e não federal. Ademais, ainda que se reconheça a relevância do debate sobre a oferta de alimentos saudáveis às crianças, a análise sobre a adequação nutricional dos ovos de Páscoa, uma vez custeados com verba exclusivamente municipal, é matéria de interesse local, cuja fiscalização compete ao Ministério Público do Estado de São Paulo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.34.001.007945/2025-75 - Voto: 3564/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). 1. Procedimento Preparatório nº instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades

identificadas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). As irregularidades foram apuradas durante visita técnica realizada pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Francisco Morato/SP na Escola Municipal João Guimarães Rosa, abrangendo inconformidades como: como lixeira destampada e acúmulo de sujeira nos arredores; espaço físico inadequado e sem ventilação no estoque de alimentos/dispensa; presença de objetos estranhos e embalagens danificadas (pacote de feijão rasgado); armazenamento inadequado (alimentos em contato direto com o chão); e cozinha adaptada em área originalmente destinada a banheiro, configurando risco sanitário e comprometimento da adequada execução do PNAE. 2. A Secretaria Municipal de Educação de Francisco Morato (SMS/FM) informou que a situação dos alimentos foi solucionada, tendo orientado toda a rede escolar sobre boas práticas de armazenamento e manuseio. Já o Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) passou a acompanhar as questões estruturais das escolas, conforme o Declínio de Atribuição nº 1724/2025. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a questão dos alimentos foi solucionada pela SMS/FM, com o envio de orientações a toda a rede sobre boas práticas e manuseio de embalagens de alimentos; (ii) as questões estruturais da escola foram declinadas ao Ministério Público do Estado de São Paulo por se tratar de atribuição daquele órgão; (iii) tendo sido voluntariamente corrigidas as irregularidades e ilícitudes passíveis de judicialização pelo Ministério Público Federal, não há novas providências a serem tomadas; (iv) ultimadas as diligências razoavelmente exigíveis, inexiste fundamento para a continuidade da investigação e para a propositura de qualquer medida judicial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.34.003.000220/2025-36 - Voto: 3497/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: ROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de São Manuel/SP, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.34.010.000331/2024-72 - Voto: 3404/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE

ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o não atendimento ao percentual de 30% do valor repassado pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) que deve ser investido na compra direta de produtos da agricultura familiar pelo Município de Cajuru/SP. 2. Oficiados o Município de Cajuru/SP e a presidência do CAE, estes prestaram informações, e verificou-se informação no site do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não se vislumbrou irregularidade ou dolo que justifique a adoção de qualquer medida, extrajudicial ou judicial, por este Órgão Ministerial; b) o Município de Cajuru/SP demonstrou que no exercício financeiro de 2023 aplicou o montante de R\$160.206,43, investindo a mais de recursos na agricultura familiar o montante de R\$3.674,59, e que o percentual total de investimento em compras da agricultura familiar, somado nos anos de 2023, 2024 e 2025, foi além do patamar desejado de 30%; c) o percentual inferior em anos atípicos (2020, 2021 e 2022) foi justificado pela inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios, devido à crise sanitária causada pelo vírus da Covid-19 e intempéries do clima/estiajagem, o que permite a dispensa da observância do percentual de 30% conforme o Artigo 14, §2º, inciso II da Lei Federal nº 11.947/20096; d) o CAE vem cumprindo com suas obrigações fiscalizatórias, acompanhando os pormenores das merendas e o fornecimento de alimentos. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.34.011.000224/2025-15 - Voto: 3544/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que a Manifestante solicitou providências em relação à denúncia realizada junto ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA). A denúncia apresentada relatou diversas irregularidades ocorridas no campus de São Bernardo do Campo na Universidade Federal do ABC (UFABC), incluindo a manutenção de animais em condições inadequadas e em desacordo com as normas do CONCEA; possível envolvimento da Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA/UFABC) e do Médico Veterinário Responsável Técnico nas irregularidades; realocação indevida de peixes (zebrafish) em biotério destinado a roedores; (iv) existência de um biotério de coelhos não autorizado; e (v) suposta invasão do sistema CIUCA, com exclusão de informações sobre uma sala destinada aos zebrafish na planta baixa da instituição. A NF no MPF também visou apurar a alegação de que o CONCEA não teria respondido adequadamente à denúncia e, principalmente, teria exposto indevidamente a identidade da denunciante, por meio do encaminhamento de e-mail com relatório de visita à Reitoria da UFABC, mencionando seu nome em negrito. Tal circunstância teria infringido a Lei n. 13.608/2018 e o Decreto n. 10.153/2019, resultando em ameaças e deterioração da saúde mental e física da representante. 2. O CONCEA informou que a Professora encaminhou a denúncia em 7/10/2024, sem pedido inicial de sigilo, o qual foi formulado apenas no dia seguinte, quando seu nome já constava em comunicações anteriores enviadas pela CEUA/UFABC ao Conselho. O CONCEA também encaminhou Relatório de Visita Técnica realizada em 27/3/2025, confirmando a análise dos fatos

denunciados e a emissão de recomendações para adequação das instalações da Universidade. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) O CONCEA apresentou justificativas plausíveis para a exposição da identidade da denunciante. A ausência de pedido de sigilo na denúncia inicial e o fato de a identidade já ter sido tornada pública por comunicações prévias da CEUA/UFABC (em 20 de setembro de 2024) inviabilizaram a garantia do sigilo; (ii) o Parecer Jurídico do MCTI reforçou que, por ser servidora pública e Coordenadora do biotério, a representante tinha o dever funcional de reportar irregularidades (conforme o art. 116 da Lei n. 8.112/1990); (iii) a interlocução direta da Representante com os denunciados, incluindo a visita ao local dos fatos, comprometeu a viabilidade do sigilo; (iv) a exposição pública não parece ter sido resultado de má-fé ou negligência do CONCEA; (v) O CONCEA demonstrou exercício de seu papel fiscalizatório, tendo agendado e realizado visita técnica (27/3/2025), analisado as supostas irregularidades e proposto medidas corretivas (adequações na Instalação para Lagomorfos e Zebrafish). Não há necessidade de continuidade da investigação. 4. Notificada, a Professora interpôs recurso alegando que: (i) o sigilo do denunciante é presumido por lei, não sendo necessária solicitação expressa; (ii) a divulgação de sua identidade resultou em ameaças e graves danos à saúde, incluindo síndrome do pânico, ansiedade e tentativas de suicídio, que motivaram seu afastamento das atividades por 187 dias; (iii) o próprio CONCEA reconheceu a existência de irregularidades ao recomendar adequações; e (iv) houve omissão e fiscalização incompleta, pois não foram devidamente apuradas denúncias específicas, como a realocação irregular de peixes em sala destinada a roedores, em desacordo com a Resolução Consepe/UFABC nº 127; (v) o CONCEA não respondeu à sua alegação de invasão de seu perfil no sistema CIUCA. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os seguintes fundamentos: (i) as razões recursais não trouxeram fatos ou provas novas capazes de alterar o fundamento da decisão original; (ii) o sigilo é a exceção, e a publicidade é o preceito geral, conforme a Lei de Acesso à Informação. O tratamento sigiloso não se presume automaticamente; (iii) embora o resguardo dos dados seja imprescindível, no caso concreto, a situação fática tornou o sigilo inviável. A identidade da professora já estava explícita em comunicações anteriores da CEUA da UFABC ao Conselho; (iv) no que se refere às providências técnicas adotadas pelo CONCEA (relacionadas às irregularidades nos biotérios), não cabe ao MPF se imiscuir no exame, pois tais decisões inserem-se no âmbito do mérito administrativo, reservado à Administração Pública, salvo manifesta ilegalidade - o que não se verificou. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. As razões recursais não trouxeram fatos ou provas novas que infirmem a decisão anterior. O sigilo, como exceção à regra da publicidade prevista na Lei nº 12.527/2011, não se presume automaticamente, sendo inviável sua manutenção no caso concreto, já que a identidade da denunciante constava de comunicações anteriores da CEUA/UFABC ao CONCEA. Ademais, as medidas técnicas adotadas pelo Conselho inserem-se no mérito administrativo, insuscetível de revisão pelo Ministério Público salvo em caso de ilegalidade manifesta, o que não se verificou. 7. Por outro lado, sobre as irregularidades verificadas junto ao CONCEA no campus São Bernardo do Campo da Universidade Federal do ABC (UFABC), a matéria deve ser analisada pela 4ª CCR.

**PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.**

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de NF-Digital nº 2472.0001017/2023, oriunda do Ministério Público do Estado de São Paulo, para apurar eventuais irregularidades em relação à má conservação da infraestrutura do quartel da Capitania dos Portos de São Paulo, situado na Avenida Conselheiro Nébias nº 488, no bairro da encruzilhada, em Santos/SP, colocando em risco a saúde e a integridade física dos utentes internos e externos. 2. Oficiados, a Capitania dos Portos de São Paulo, o Centro de Controle de Zoonoses e Vetores e o SEVREST - Seção de Vigilância e Referência em Saúde do Trabalhador prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a Capitania dos Portos adotou diversas medidas corretivas, incluindo instalação de dispositivos repelentes de pombos, serviços de desinsetização, desratização, limpeza e desinfecção de reservatórios de água, além de obras de manutenção conforme liberação orçamentária; b) o Centro de Controle de Zoonoses e a Vigilância em Saúde do Trabalhador realizaram vistorias técnicas, confirmado melhorias significativas, restando apenas ajustes pontuais e orientações de rotina, sem caracterização de risco sanitário relevante; c) o acesso restrito a certas áreas do prédio, durante inspeções, foi justificado por razões de segurança militar e obras em andamento, não configurando omissão; d) o imóvel é tombado pelo CONDEPHAAT, o que impõe limitações às reformas estruturais, mas não impedi a execução de medidas de mitigação; e e) diante das informações e comprovações apresentadas, concluiu-se que as providências cabíveis foram adotadas e não se verificaram irregularidades nem negligência institucional. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.34.022.000012/2025-17

Eletrônico

- Voto: 3572/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE JAU-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado por meio da Portaria IC nº 3/2025, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR/MPF), que encaminhou modelo de recomendação elaborado pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB, referente à necessidade de existência de conta única e específica, titularizada pela Secretaria Municipal de Educação, para movimentação dos recursos do Fundeb. 2. O Ministério Público Federal expediu a Recomendação nº 4/2025 ao Município de Bocaina/SP, dirigida ao prefeito municipal e aos gestores da educação responsáveis pela movimentação dos recursos do FUNDEB e dos valores complementares do FUNDEF, pagos pela União. Cópias da recomendação foram remetidas à 1ª CCR e ao TCU e do Estado de São Paulo (TCE/SP), para ciência. 3. O Município de Bocaina informou que: (i) adotaria todas as providências para acatar a recomendação; (ii) a Diretoria Municipal de Educação já possui conta específica no Banco do Brasil para a gestão exclusiva dos recursos do FUNDEB; (iii) está providenciando a alteração da atividade econômica do CNPJ da Diretoria da Educação para adequação; (iv) os pagamentos da folha salarial dos profissionais da educação básica são efetuados por meio da conta do FUNDEB; (v) as consignações e encargos incidentes sobre a folha são quitados com recursos da conta específica, mas

executados em conta municipal, devido à unificação das guias de recolhimento, com respaldo no art. 5º, I, "b", da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022; (vi) providencia, junto às instituições bancárias, a regularização para que apenas a gestora da pasta da educação, em conjunto com o(a) prefeito(a), possa movimentar e acessar as contas do FUNDEB, conforme previsto na recomendação. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as medidas adotadas pelo Município de Bocaina demonstram conformidade com a Lei nº 14.113/2020, a Portaria FNDE nº 807/2022 e a Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022, todas referenciadas na Recomendação nº 4/2025; (ii) não foram constatadas irregularidades nem a necessidade de diligências complementares, o que autoriza o arquivamento do feito. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.34.022.000013/2025-53 - Voto: 3583/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade de existência de conta única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação, para a movimentação dos recursos do Fundeb. 2. Oficiado, o Município de Dois Córregos/SP prestou informações tendo sido expedida a Recomendação nº 5/2025, após identificação de irregularidades pelo Tribunal de Contas da União nas contas destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Dois Córregos/SP informou e comprovou a adoção de medidas a fim de cumprir a Lei nº 14.113/2020, a Portaria FNDE nº 807/2022 e a Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022, referenciadas na Recomendação nº 5/2025; b) verifica-se que foram adotadas as providências relativas à conta e às movimentações de recursos do Fundeb; c) ausente evidência de irregularidades ou de diligências complementares necessárias para a continuidade do feito. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.34.022.000014/2025-06 - Voto: 3597/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Barra Bonita/SP, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do

CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.34.022.000016/2025-97 - Voto: 3575/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado por meio da Portaria IC nº 3/2025, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR/MPF), que encaminhou modelo de recomendação elaborado pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB, referente à necessidade de existência de conta única e específica, titularizada pela Secretaria Municipal de Educação, para movimentação dos recursos do Fundeb. 2. O Ministério Público Federal expediu a Recomendação nº 8/2025 ao Município de Itaju/SP, dirigida ao prefeito municipal e aos gestores da educação responsáveis pela movimentação dos recursos do FUNDEF e dos valores complementares do FUNDEF, pagos pela União. Cópias da recomendação foram remetidas à 1ª CCR e ao TCU e do Estado de São Paulo (TCE/SP), para ciência. 3. O Município de Itaju informou que: (i) adotaria todas as providências para acatar a recomendação; (ii) a Diretoria Municipal de Educação já possui conta específica no Banco do Brasil para a gestão exclusiva dos recursos do FUNDEF; (iii) está providenciando a alteração da atividade econômica do CNPJ da Diretoria da Educação para adequação; (iv) os pagamentos da folha salarial dos profissionais da educação básica são efetuados por meio da conta do FUNDEF; (v) as consignações e encargos incidentes sobre a folha são quitados com recursos da conta específica, mas executados em conta municipal, devido à unificação das guias de recolhimento, com respaldo no art. 5º, I, "b", da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022; (vi) providencia, junto às instituições bancárias, a regularização para que apenas a gestora da pasta da educação, em conjunto com o(a) prefeito(a), possa movimentar e acessar as contas do FUNDEF, conforme previsto na recomendação. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as medidas adotadas pelo Município de Itaju demonstram conformidade com a Lei nº 14.113/2020, a Portaria FNDE nº 807/2022 e a Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022, todas referenciadas na Recomendação nº 8/2025; (ii) não foram constatadas irregularidades nem a necessidade de diligências complementares, o que autoriza o arquivamento do feito. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.34.022.000018/2025-86 - Voto: 3595/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Jaú/SP, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.34.022.000050/2025-61 - Voto: 3503/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a regularidade no agendamento eletrônico para os serviços prestados pela Capitania Fluvial do Tietê Paraná, no tocante ao rápido esgotamento das vagas disponíveis para agendamento pela Capitania. 2. Oficiado, o Comando do 8º Distrito Naval informou que a Marinha do Brasil tem envidado esforços para mitigar os impactos provocados pela alta demanda na jurisdição da Capitania Fluvial do Tietê Paraná, aprimorando a qualidade do atendimento ao público por meio de medidas como a implantação da prova eletrônica para amadores, o aumento do alcance com agências móveis e o reforço temporário do cartório. Mencionou a adoção de exceções ao agendamento para evitar prejuízo aos usuários, resultando em quase metade dos serviços protocolados sem agendamento entre janeiro e julho de 2025. Esclareceu que há medidas em curso a serem implementadas, como a possibilidade de inscrição e alteração de embarcações fora da jurisdição para redistribuir a demanda até 10/2025, o projeto de Capitania Virtual com acesso por aplicativo até 12/2026, o plano de aumento de efetivo com meta de cerca de 80% da nova força de trabalho no início de 2026, a ampliação de instalações e a implementação da plataforma GovShield do Serpro para proteção contra tráfego malicioso, com firewall, WAF e defesa contra ataques de negação de serviço. 3. Já a Capitania esclareceu que a disponibilização das vagas é estabelecida por perfil no Sistema de Agendamento Eletrônico de Atendimento e que as vagas são globais e alocadas conforme a demanda. Demonstrou a ampliação real de atendimentos além das vagas inicialmente ofertadas, com ganho superior a cento e quarenta por cento no período analisado por critérios de distribuição igualitária. Disse que o credenciamento de escolas náuticas e a ausência de cadastro institucional de despachantes, que atuam como representantes legais mediante procuração, e confirmou a existência de camadas de proteção e auditoria no sistema, integração ao login Gov BR, monitoramento de logs e bloqueio automático de endereços IP com padrões suspeitos, além da implantação do GovShield para reforço contra robôs. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as diligências, verificou-se a adoção e a implementação de medidas para ampliar a capacidade de atendimento e fortalecer a segurança digital, sem evidências de irregularidades no agendamento eletrônico. Permanecem ações de melhoria contínua em tecnologia, efetivo, infraestrutura e oferta de canais alternativos de atendimento, o que mitiga os problemas relatados pelos usuários. 5. Notificado, o representante não interpôs

recurso PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.35.000.000497/2025-51 - Voto: 3539/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades no processo seletivo regido pelo Edital nº 04/2024, destinado à contratação de professor substituto para o Departamento de Medicina do Campus Lagarto da Universidade Federal de Sergipe (UFS). 2. A representação inicial apontou falhas na atuação da banca examinadora, especialmente quanto à fundamentação jurídica deficiente e respostas imprecisas aos recursos administrativos interpostos pelos candidatos, em afronta às normas do edital e à Resolução nº 34/2021/CONSU/UFS. 3. Instada, a instituição respondeu encaminhando o Processo Administrativo nº 23113.004479/2024-67, instaurado internamente com o mesmo objetivo de apurar eventuais irregularidades relacionadas ao concurso público sob análise. 4. Segundo o que foi detalhado, tal procedimento administrativo revelou que o Conselho Universitário da UFS, por meio do Despacho nº 7981/2025/PROGEP/UFS, deliberou pela anulação integral do processo seletivo simplificado para professor substituto. 5. A decisão da Universidade foi formalizada mediante a edição do Edital de Anulação nº 01/2025/PROGEP, que tornou pública a Resolução nº 18/2025/CONSU/UFS, determinando a invalidação do certame em sua totalidade. Este ato administrativo acolheu o recurso interposto pelo próprio representante, reconhecendo a existência de irregularidades materiais que comprometiam a lisura e a legalidade do procedimento seletivo. 6. À base disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por reconhecer que a providência adotada pela instituição esvaziou o objeto do presente procedimento. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.36.000.000208/2025-87 - Voto: 3496/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto não fornecimento, pelo SUS, do sensor FreeStyle Libre a pacientes com Diabetes Mellitus tipo 1 residentes no Tocantins. 2. Oficiada, a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) informou a deliberação unânime de não incorporar o sistema de monitorização por escaneamento intermitente ao SUS, com posterior publicação da Portaria SECTICS MS nº 2 de 31 de janeiro de 2025, além de registrar a inexistência de novo pedido de análise após essa decisão. 3. Já a Secretaria de Saúde do Tocantins esclareceu que os insumos padronizados são adquiridos na esfera municipal, que o estado cumpre sua contrapartida financeira conforme normativos locais, e que o sensor FreeStyle Libre não foi incluído na lista estadual, alinhando-se à decisão federal de não incorporação. 4. Arquivamento promovido por ausência de ilegalidade ou irregularidade. O sensor não é padronizado pelo SUS e eventuais

demandas individuais sobre fornecimento excepcional devem ser tratadas pela via judicial adequada, sem justificar atuação coletiva do MPF neste caso. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.36.000.000843/2025-64 - Voto: 3488/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir do Ofício SJTO COJEF 38/2025, por meio do qual Juiz Federal em Tocantins informa possível prejuízo ao patrimônio público pela ausência da Procuradoria Federal nas audiências do Juizado Especial Federal Itinerante em Dianópolis/TO, entre 6 e 10 de outubro de 2025. 1.1. Segundo o magistrado, a Procuradoria Federal foi comunicada formalmente das audiências e não apresentou demanda/reivindicação, posteriormente informou que não compareceria presencialmente. Concluiu citando a realização de 774 audiências previdenciárias com valores elevados. 2. Oficiada, a Procuradoria Federal esclareceu que a participação em juizados itinerantes exige organização e há limitação de pessoal. Disse que não houve alinhamento prévio de data como em anos anteriores e ainda, o fator financeiro colaborou para a decisão, devido a indisponibilidade orçamentária para diárias e deslocamentos a dois juizados no mesmo mês: Dianópolis e Mateiros. Por fim, destacou que não vislumbraram prejuízos em decorrência da não participação nas audiências do JEFIT, visto que o INSS foi devidamente representado, ao contrário, haveria provável prejuízo caso se optasse pela participação na itinerância, pois, em virtude da evidente limitação de pessoal, a análise processual para apresentação de contestações seria prejudicada. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se verificaram indícios de prejuízo ao patrimônio público ou ilegalidades. Não houve afronta a direitos coletivos nem indícios de irregularidades. A ausência presencial não implicou omissão, pois a defesa técnica foi assegurada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.22.001.000664/2025-11 - Voto: 3381/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, na qual se relata suposto cancelamento indevido de benefício previdenciário por incapacidade, a prática de assédio moral institucional pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra o representante, pessoa idosa, e ausência de resposta da Ouvidoria da autarquia previdenciária em relação aos fatos narrados na representação. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que se trata de direito individual disponível do representante, não cabendo ao MPF promover sua defesa, devendo a questão jurídica ser tutelada individualmente, por meio das medidas cabíveis junto ao Poder Judiciário, por meio da intermediação de advogado particular; da Defensoria Pública; do Juizado Especial Federal, no qual é possível

ingressar sem advogado em causas de valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10259/2001; ou da Justiça Federal, que poderá, caso não seja possível a atuação da Defensoria Pública da União, nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega que a situação relatada na representação, embora inicialmente apresentada como individual, pode refletir um padrão de conduta que afeta outros cidadãos. 4. O procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que a demanda noticiada pelo representante não trata de suposta morosidade nem omissão do INSS na prestação do serviço público que lhe cabe, mas sim de mérito de decisão administrativa exarada pelo órgão, o que por si só demonstra a inexistência de interesse coletivo na apuração dos fatos. 5. O arquivamento evidencia-se prematuro, tendo em vista que o representante alega ter sofrido assédio moral institucional e noticia ausência de resposta da Ouvidoria do INSS em relação à apuração dos atos narrados na representação. Nesse contexto, é prudente que se oficie à autarquia previdenciária para melhor compreensão dos fatos. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

077. Expediente: 1.10.000.000229/2025-17 - Voto: 3504/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

**Relatora:** Dra. Mônica Nicida Garcia

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na movimentação das contas do FUNDEB do Município de Porto Acre/AC, identificadas pelo TCU, em razão da ausência de conta única e específica titularizada pela Secretaria Municipal de Educação ou órgão congênere para o recebimento e gestão dos recursos federais. 2. Foi expedida ao Município a Recomendação nº 10/2025, na pessoa do Prefeito, para que fossem adotadas providências quanto à abertura e regularização da conta única do FUNDEB. 3. O Município respondeu aos ofícios encaminhados, informando, em especial, a abertura de conta bancária específica junto ao Banco do Brasil, vinculada ao Fundo Municipal de Educação de Porto Acre, com CNPJ próprio. 4. Foram anexados documentos comprobatórios da regularidade da conta e da titularidade do órgão gestor da educação. 5. A recomendação foi também encaminhada ao TCE/AC, ao TCU e à 1ª CCR/MPF, para ciência e acompanhamento das medidas preventivas. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Porto Acre atendeu integralmente à recomendação ministerial, comprovando documentalmente a existência e regularidade da conta única e específica\*\* para movimentação dos recursos do FUNDEB, conforme determina o art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020; (ii) a recomendação expedida teve caráter preventivo, cumprindo sua finalidade de orientar a gestão municipal e assegurar a observância das normas legais sobre a movimentação dos recursos; (iii) com a comprovação do cumprimento das medidas corretivas e preventivas, restou exaurido o objeto do inquérito civil\*\*, alcançando sua finalidade. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS

PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.11.000.000470/2025-09 - Voto: 3522/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar a regularização do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Igaci/AL, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), especialmente, quanto à existência de conta única e específica custodiada por instituição financeira oficial, quanto a titularidade das contas pela Secretaria Municipal de Educação, e quanto à obediência às normas pertinentes. 2. Foi expedida a Recomendação nº 16/2025 ao Município de Igaci, com diretrizes para a adequação das contas vinculadas ao FUNDEB, consoante normas do FNDE e demais órgãos de controle. 3. Em resposta, a Prefeitura Municipal informou o acatamento integral da recomendação, encaminhou o termo de adesão ao pacote de serviços, o extrato da conta bancária e o comprovante de inscrição e situação cadastral da Secretaria Municipal de Educação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Recomendação expedida foi integralmente acatada pelo Município, consoante comunicação expressa e documentos comprobatórios. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.11.000.000477/2025-12 - Voto: 3556/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Dois Riachos (AL), destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação n. 33/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.12.000.000218/2025-54  
Eletrônico

- Voto: 3411/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - AMAPÁ

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir do Relatório MPF, com a finalidade de apurar a notícia de fechamento de escritórios de órgãos públicos federais - Correios, INCRA e Caixa Econômica Federal (CEF) - na região do Distrito do Bailique/AP. 2. Oficiado, os Correios informaram que possuem representação no local desde 2012, conforme endereço confirmado via pesquisa do CEP, e que prestam todos os serviços e realizam vendas de produtos de seu portfólio. 3. O INCRA alegou que nunca possuiu representação física no Distrito do Bailique, pois a área é de domínio e gestão do Estado do Amapá, e que apenas reconheceu projetos de assentamento existentes no local para permitir o acesso dos assentados aos Créditos de Instalação do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA). 3.1. Em nova resposta, o INCRA afirmou, categoricamente, que não possui escritórios fora da capital, Macapá, e que o atendimento em municípios e/ou PAs ocorre por meio de deslocamento para serviços específicos ou participação na Caravana de Atendimento Rural. O órgão também informou não possuir normativo específico para representações em locais de difícil acesso. 4. A CEF esclareceu que, até 2014, funcionavam dois Correspondentes Caixa Aqui (CCA), mas, atualmente, existe registro de apenas um CCA no distrito, com atividade desde 21/1/2020. O correspondente estava inativo por problemas de infraestrutura, mas seria reativado no prazo de 15 dias. Em novo ofício, a CEF consignou que o CCA atua como parceiro, prestando serviços financeiros básicos (como recebimentos, pagamentos, saques e depósitos), mas que, diferentemente das agências, não realiza todas as operações bancárias, nem possui autonomia para decisões de crédito. O CCA do Bailique é do tipo transacional e, por fim, a CEF informou que o correspondente está ativo e funcionando normalmente no Bailique, sob a responsabilidade de empresa constante dos autos. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as diligências confirmaram que, ao contrário da notícia inicial de fechamento, tanto os Correios quanto a CEF mantêm a prestação de seus serviços no Distrito do Bailique; (ii) no caso dos Correios, há a manutenção da representação e a oferta de todo o portfólio de serviços desde 2012; (iii) no caso da CEF, o serviço financeiro básico é oferecido por meio de um Correspondente Caixa Aqui (CCA), do tipo transacional, que foi reativado e está em funcionamento, e essa atuação está dentro da política da empresa, não configurando descontinuidade ou irregularidade apta a justificar intervenção judicial; (iv) o INCRA esclareceu que não possui, e nunca possuiu, escritório no Distrito do Bailique, pois a área está sob gestão e domínio do Estado do Amapá, sendo que o atendimento aos beneficiários se dá por meio de deslocamentos periódicos e participação em caravanas; (v) não se verifica, pelos elementos colhidos, violação direta a dever legal que determine a instalação de um escritório fixo do INCRA no local, nem o modo de atendimento por deslocamento representa omissão ilegítima ou ilegal que autorize o ajuizamento de ação civil pública; (vi) as justificativas e os esclarecimentos apresentados pelas entidades federais demonstram a regularidade da situação no Distrito do Bailique, não havendo evidências de fechamento ilegal de escritórios ou de descontinuidade na prestação de serviços; (vii) diante da inexistência de fundamento para o oferecimento de ação civil pública e do esgotamento de todas as diligências possíveis, impõe-se o arquivamento dos autos, conforme o art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e o art. 9º da Lei nº 7.347/1985. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de representação feita por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.12.000.000368/2025-68 - Voto: 3457/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta omissão estatal e os impactos das restrições ambientais sobre a economia do Estado do Amapá, bem como a responsabilização do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) por suposta violação de direitos fundamentais e interesses difusos e coletivos do povo amapaense devido a problemas estruturais como baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), baixa qualidade da educação (IDEB 4,8), falta de saneamento básico e isolamento geográfico. 2. Considerando que os fatos mencionados já eram de conhecimento do Ministério Público Federal (MPF), sendo enfrentados em diversas frentes com acompanhamento das políticas públicas, entre os quais, pelo projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc), promoveu-se o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) a noticiante não apresentou elementos novos sobre fatos concretos que justificassem a manutenção da presente investigação, tratando-se de questões complexas e de conhecimento do MPF; b) os problemas socioeconômicos do Amapá/AP decorrem de uma combinação de fatores históricos, geográficos, logísticos e de gestão pública em todas as esferas (federal, estadual e municipal), não podendo ser atribuídos exclusivamente aos órgãos federais elencados na manifestação e à política ambiental; c) o MPF/AP tem atuado progressivamente para assegurar o pleno exercício dos direitos sociais, econômicos e culturais no estado, como demonstrado pela fiscalização do direito à educação através do projeto MPEduc e do enfrentamento da questão do saneamento básico em diversas frentes. 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. 4. O procedimento foi remetido à 3ª CCR após a 4ª CCR/MPF homologar o arquivamento no tocante à temática ambiental. A 3ª CCR, por sua vez, não conheceu do feito remetendo os autos a esta 1ªCCR para análise das questões residuais relativas à educação básica e políticas públicas em geral. 5. As questões afetas à educação, no presente feito, dizem respeito à alegação genérica de baixa qualidade do ensino, considerado o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de 4,8 estar abaixo da média nacional, acarretando pobreza intergeracional, limitação de oportunidades, vulnerabilidade social e barreira ao desenvolvimento. Como enfatizado pelo Procurador Oficiante, a Procuradoria da República no Amapá, unidade do Ministério Público Federal, tem atuado para assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos sociais, econômicos e culturais no estado sendo que o direito à educação dos amapaenses tem sido fiscalizado e estimulado por meio do projeto MPEduc (Ministério Público pela Educação), não havendo elementos novos e concretos que justificassem a manutenção desta investigação específica. A execução do projeto MPEduc envolve três etapas operacionais, sendo estas: (I) a coleta de informações, através da aplicação de questionários, realização de audiências públicas e visitas às escolas; (II) a expedição de recomendações aos gestores municipais, a partir das constatações feitas na etapa anterior; (III) e a prestação de contas à comunidade sobre os achados do projeto, as providências adotadas pelo Ministério Público, e as soluções dadas pelos gestores. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.14.000.000211/2025-68 - Voto: 3475/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no Edital nº 01/2025 da Escola Politécnica da UFBA, referente à contratação de docentes por tempo determinado, relacionadas à antecipação do prazo de inscrições, à publicação tardia da lista de inscritos e ao descumprimento do prazo para contestação de indeferimentos. 2. Oficiada, a UFBA prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) embora a UFBA tenha reconhecido as irregularidades apontadas no Edital nº 02/2025, as justificativas apresentadas demonstraram que as falhas decorreram de ajustes administrativos para cumprimento do cronograma institucional, sobrecarga de trabalho da secretaria e inconsistência não intencional na elaboração do edital, tendo a instituição se comprometido a aprimorar seus procedimentos em certames futuros; b) o único candidato aprovado no referido processo seletivo desistiu formalmente da vaga, tornando o certame inócuo e esvaziando o objeto da representação; c) foi instaurado novo processo seletivo, por meio do Edital nº 05/2025, conduzido de forma regular, com ampla publicidade e transparência, o que demonstra a superação dos vícios anteriormente apontados; e d) verifica-se que o processo seletivo questionado encontra-se encerrado e sem efeitos práticos, inexistindo fundamento para a continuidade da apuração. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.14.000.000331/2025-65 - Voto: 3571/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) nas convocações do concurso referente ao Edital nº 3 - EBSERH/Nacional - Área Assistencial. A representante, aprovada para o cargo de Fisioterapeuta - Especialista Profissional em Terapia Intensiva, verificou convocações para o cargo de Fisioterapeuta Especialista em Terapia Intensiva - Assistência Fisioterapêutica no Adulto para o Hospital Universitário Professor Edgard Santos (HUPES). Alegou que este cargo específico não foi disponibilizado no edital referenciado, mas sim o cargo genérico de Fisioterapeuta Especialista em Terapia Intensiva, para o qual não houve convocação. Questionou o motivo da convocação para um cargo não previsto, visto que havia uma lista de profissionais aprovados e aptos para assumir o cargo disponível na instituição. 2. A EBSERH esclareceu que a Resolução nº 402/2011 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) estabelece áreas distintas de atuação para fisioterapeutas intensivistas - neonatologia, pediatria e adulto ", cada uma com certificação específica, o que justifica a criação de cargo voltado ao atendimento de pacientes adultos, assegurando especialização e segurança. A Representante sustentou que não havia diferença prática entre os cargos, exceto pela denominação "Adulto", reiterando que ambos os profissionais estariam igualmente habilitados pela referida Resolução. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não foram identificados, até o presente momento, indícios de irregularidade na conduta da EBSERH quanto à criação e manutenção de cargos específicos de Fisioterapeuta Especialista em Terapia Intensiva - Assistência Fisioterapêutica no Adulto; (ii) a diferenciação entre cargos e áreas de atuação encontra amparo na Resolução nº 402/2011 do COFFITO, que define as áreas de atuação do Fisioterapeuta Intensivista (neonatologia, pediatria e adulto) e prevê a emissão de

certificados específicos para cada uma delas; (iii) tal regulamentação busca refletir as diferenças técnicas e fisiológicas entre os distintos perfis de pacientes, exigindo do profissional competências específicas para cada faixa etária; (iv) a exigência de qualificação direcionada à assistência fisioterapêutica no adulto visa adequar o perfil profissional às demandas de atendimento, garantindo a compatibilidade entre a formação técnica e as necessidades do serviço prestado; (v) o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da EBSERH prevê a observância de perfis técnicos compatíveis com as funções, o que respalda a existência de diferentes denominações e especializações dentro do mesmo campo de atuação, sem que isso configure irregularidade administrativa ou afronta à legislação vigente; (vi) não há, até o momento, elementos que indiquem violação a normas legais ou regulamentares, tampouco indícios de discriminação ou irregularidade no processo de estruturação dos cargos mencionados; (vii) a representante deixou de se manifestar nos autos, mesmo após o envio de três ofícios sucessivos solicitando esclarecimentos, o que inviabilizou a obtenção de novos elementos de prova e a continuidade das diligências investigativas; (viii) o arquivamento se impõe diante da ausência de elementos concretos que evidenciem irregularidade, sem prejuízo de nova apuração, caso surjam fatos novos ou provas que justifiquem a reabertura da investigação. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.14.000.000493/2025-01 - Voto: 3600/2025 Origem: PROCURADORIA DA **Eletrônico** REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a possível irregularidade na negativa do benefício por incapacidade temporária pelo INSS, especialmente quanto à alegação de perda da qualidade de segurada, apesar de a representante afirmar ter apresentado documentação médica e comprovações que demonstrariam o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. 1.1. A representante informa que o requerimento, feito em 07/07/2024, foi indeferido sob a justificativa de perda da qualidade de segurada, embora apresente documentos e laudos que comprovam o contrário. Afirma preencher todos os requisitos legais e ter direito ao benefício, destacando que interpôs recurso administrativo em 01/01/2025, o qual não obteve resposta dentro do prazo. 2. Oficiado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a representante perdeu a qualidade de segurada em razão da ausência de contribuições ao INSS no período de 03/08/2015 a 01/12/2023. Assim, considerando que, na data de início da doença (DID), em 01/01/2022, ela já não possuía tal condição, constata-se a inexistência de cobertura previdenciária no referido momento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.14.000.000643/2025-79 - Voto: 3615/2025 Origem: PROCURADORIA DA **Eletrônico** REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO (PNLD). 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo

de apurar eventual omissão na distribuição de livros didáticos aos alunos do 6º e 7º anos do Colégio Estadual Dalva Matos, situado em Salvador/BA. A denúncia inicial apontou suposta negligência da Secretaria de Educação do Estado da Bahia (SEC) e do Ministério da Educação (MEC) diante da ausência de material didático atualizado, ocasionando prejuízos pedagógicos aos discentes. 2. Instada, a SEC esclareceu que a carência decorreu do número insuficiente de exemplares disponíveis na unidade escolar, tendo sido adotadas medidas paliativas, como o uso coletivo dos livros em sala de aula. Informou ainda que orientou a direção da escola a utilizar o sistema PDDE Interativo para pleitear o remanejamento de livros e buscar excedentes em outras escolas da rede, conforme previsto no Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD). Explicou, ademais, que a distribuição é baseada em dados do censo escolar de dois anos anteriores e que o ciclo de utilização dos livros é quadrienal. 3. O Colégio Dalva Matos, por sua vez, confirmou que o aumento expressivo de matrículas em 2025 superou as projeções anteriores, resultando em déficit de materiais. Relatou também que não obteve êxito no remanejamento por falta de disponibilidade em outras escolas e que a reserva técnica do FNDE não fora aberta naquele ano. 4. O FNDE, também instado, justificou a ausência de abertura dessa reserva em razão da insuficiência de exemplares para suprir toda a demanda nacional, comprometendo-se, todavia, a verificar o atendimento direto à escola. 5. Com base nas diligências realizadas, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por constatar que a insuficiência de livros não decorreu de omissão administrativa ou irregularidade imputável ao FNDE, mas sim de um descompasso entre o crescimento imprevisto da demanda e a atualização tardia dos dados escolares utilizados para solicitação de materiais, o que seria solucionado com o envio complementar de exemplares pelo FNDE, restando pendente apenas um título específico, cuja reposição poderia ser resolvida na esfera administrativa local. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.14.000.001341/2025-18 - Voto: 3377/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EMPREGADO PÚBLICO/TEMPORÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação, com vistas à apuração de supostas irregularidades relacionadas à: (1) preterição de candidatos aprovados em concurso público vigente (Edital nº 2/2022); (2) contratação irregular de professores temporários (Editais nº 13/2024 e nº 14/2024) para as unidades de Jaguaquara e Campo Formoso, sustentando o representante que os contratos temporários supriam funções próprias de cargos efetivos vagos, configurando preterição ilegal; e (3) indícios de possível prática de improbidade administrativa no âmbito do Instituto Federal da Bahia (IFBA). 2. O IFBA informou inicialmente que não dispunha dos códigos de vagas necessários para o provimento de cargos efetivos, razão pela qual a contratação temporária foi a única alternativa para viabilizar o início das atividades acadêmicas nos novos campi. Diante de uma resposta considerada insuficiente, foi solicitado novo esclarecimento. O IFBA, então, esclareceu que os códigos de vagas para Professor PEBTT dependem da aprovação de Projeto de Lei em trâmite no Congresso Nacional, e que os contratos temporários seriam encerrados antecipadamente assim que os servidores efetivos fossem nomeados. Quanto à notícia de improbidade (relacionada à contratação da esposa do diretor-geral do campus de Jaguaquara), foi encaminhada cópia da representação ao Núcleo de Combate à Corrupção (NCC). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) para caracterizar a preterição de

candidatos aprovados em concurso público, é imprescindível a comprovação de que a contratação precária se deu para o preenchimento de um cargo efetivo vago; (ii) as informações prestadas pelo IFBA afastam a hipótese de preterição, pois a instituição afirmou não existirem códigos de vaga para cargos efetivos de docente destinados aos campi de Jaguaquara e Campo Formoso; (iii) se não há código de vaga, não há, por consequência lógica e jurídica, cargo efetivo vago a ser preenchido; (iv) Os servidores temporários estão suprindo uma necessidade emergencial e transitória de serviço público em unidades que sequer possuíam quadro de pessoal efetivo formalmente constituído, sendo a contratação um instrumento para viabilizar o direito à educação e dar início às atividades; (v) os campi associados à controvérsia (Jaguaquara e Campo Formoso) ainda não integravam formalmente a estrutura do IFBA quando o certame (Edital nº 02/2022) foi deflagrado; (vi) o compromisso do IFBA de encerrar os contratos temporários antecipadamente reforça a natureza transitória da medida e a boa-fé da instituição. 4. Notificado, o representante interpôs recurso. Argumentou, em primeiro lugar, que a ausência de códigos de vaga não constitui impedimento real à nomeação, uma vez que as vagas são fato público e notório, conforme o Edital nº 2/2022. Defendeu que a contratação temporária de profissionais para as mesmas funções configura preterição, gerando direito subjetivo à nomeação, segundo entendimento consolidado do STF e do STJ. Acrescentou que a falta de código de vaga representa mera formalidade burocrática e que as contratações precárias vêm sendo utilizadas para suprir necessidades permanentes, em afronta ao art. 37, IX, da Constituição Federal. Em segundo lugar, contestou o argumento de que os campi ainda não estariam formalizados, destacando que o IFBA já realizava atividades operacionais e de implantação antes mesmo da publicação do edital. Ressaltou, ainda, que o próprio Edital nº 2/2022 previa a possibilidade de lotação em futuras unidades a serem inauguradas, e que a ausência de estrutura formal não justificaria a realização de contratações temporárias para funções de caráter permanente. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por suas próprias razões. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A caracterização de preterição pressupõe a existência de cargo efetivo vago, o que não se verificou no caso, diante da inexistência de códigos de vaga destinados aos campi de Jaguaquara e Campo Formoso. A contratação temporária de docentes, em tal contexto, revela-se medida excepcional e legítima, voltada a suprir necessidade emergencial de serviço público e assegurar a continuidade do direito fundamental à educação, conforme o art. 37, IX, da Constituição Federal. Ademais, a ausência de formalização desses campi na estrutura administrativa do IFBA à época do certame e o compromisso institucional de cessar as contratações temporárias reforçam o caráter transitório e de boa-fé da atuação administrativa. Assim, os fundamentos do arquivamento merecem integral acolhimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.14.000.002327/2023-70 - Voto: 3540/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de declínio de atribuição por parte da Procuradoria da República no Município de Jequié/BA, tendo por objeto a apuração de possível omissão da União quanto à disponibilização de medicamentos na rede pública de saúde, reivindicados por cidadão residente em Maracás/BA. O representante alegou necessitar de diversos medicamentos, parte deles não fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente fármacos de uso contínuo para hipertensão e diabetes. 2. Foram expedidos ofícios à Ouvidoria do SUS da Bahia para

esclarecimentos sobre a disponibilidade dos medicamentos na rede pública. 3. Após reiterações, a Ouvidoria encaminhou despacho do Centro de Informação sobre Medicamento da Bahia (CIMBAHIA), que esclareceu que alguns dos fármacos solicitados - como midazolam, valproato de sódio, simvastatina, ácido acetilsalicílico e amitriptilina - integram a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e são ofertados no SUS; outros, como olanzapina e dapagliflozina, são fornecidos conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas. Por fim, diversas associações e medicamentos de marca (como Xigduo® XR, Glyxambi®, Desve®, Neovangy®, entre outros) não constam na RENAME, havendo alternativas terapêuticas disponíveis na rede pública. 4. O CIMBAHIA também apontou potenciais interações medicamentosas entre os fármacos prescritos. Em seguida, o MPF encaminhou ofício ao representante para ciência das informações e solicitação de relatórios médicos atualizados sobre seu estado de saúde, mas não houve resposta, mesmo após várias reiterações e tentativas de contato telefônico e por e-mail. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a apuração foi prejudicada pela ausência de manifestação do representante, imprescindível ao prosseguimento do feito; (ii) todas as diligências razoáveis foram realizadas pelo Ministério Público Federal, inclusive com a obtenção de parecer técnico do CIMBAHIA e tentativas reiteradas de contato com o interessado; (iii) inexistem elementos fáticos ou jurídicos que indiquem irregularidade administrativa ou omissão por parte da União no fornecimento dos medicamentos contemplados na RENAME ou nos protocolos do SUS; (iv) diante da ausência de subsídios que justifiquem a propositura de medida judicial, impõe-se o arquivamento do inquérito, com base no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.14.004.000501/2025-71 - Voto: 3434/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B  
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. BENS PÚBLICOS. OBRAS PÚBLICAS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que narra o suposto abandono de uma obra pública no povoado de Guaribas, pertencente ao município de Anguera/BA, onde seria construída uma unidade de educação infantil, financiada com recursos federais. A obra foi iniciada em 9/11/2021, a data prevista para o término era 7/7/2022, e seu orçamento era de R\$2.090.257,73 (dois milhões, noventa mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos). 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a prefeitura de Anguera publicou, em 26/5/2025, o edital da Concorrência Eletrônica n.º 001/2025 (Processo Administrativo n.º 108/2025), que tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para executar a obra remanescente de creches localizadas na sede do município e no povoado de Guaribas. Em 17/6/2025, o edital foi republicado e a sessão foi reagendada. Em 8/7/2025 houve uma nova republicação e a sessão foi agendada para o dia 23/7/2025; ii) dessa forma, embora a obra esteja paralisada, não se evidencia discrepância entre o total pago e o percentual de execução. Sendo assim, a princípio, não se verifica lesão a bens federais que atraia a atuação do MPF; iii) diante das providências adotadas pelo município para contratar uma empresa a fim de retomar as obras, enquanto o convênio continua vigente, está demonstrada a capacidade do ente para promover o prosseguimento e, consequentemente, a conclusão da obra. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. O colegiado da 5ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento ante a ausência de indícios de malversação de verbas públicas e pela constatação da compatibilidade entre execução física e financeira,

e remeteu os autos à 1<sup>a</sup> CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.14.004.000659/2025-41 - Voto: 3429/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, formulada para a apuração de suposto descumprimento da ordem de classificação e falta de transparência no Edital n° 7/2025/PROEX/IFBA, referente à seleção e concessão de bolsas. A representante alegou ter sido classificada em 2º lugar para o cargo de Apoio Administrativo Externo - Feira de Santana, mas não foi convocada, tendo sido convocada candidata com classificação inferior à sua. A representante também alegou que a resposta do Instituto Federal da Bahia (IFBA) ao seu pedido formal de reanálise e apresentação de documentos comprobatórios foi genérica e violou os princípios da publicidade e legalidade. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a irregularidade narrada pela representante não subsiste; (ii) a representante, na verdade, figurou em terceiro lugar no resultado final para o cargo de "Apoio Administrativo Externo" na localidade de Feira de Santana; (iii) o print apresentado pela representante, que a colocava em 2º lugar, dizia respeito tão somente ao resultado preliminar das entrevistas (3<sup>a</sup> Etapa); (iv) a classificação final foi calculada de acordo com a fórmula estabelecida no item 6.7 do edital, que pondera as notas da 2<sup>a</sup> Etapa e da 3<sup>a</sup> Etapa ( $NF = (NE2 \times 0,3) + (NE3 \times 0,7)$ ); (v) inexiste preterição em relação às convocações realizadas; (vi) eventual insurgência por parte da representante possui natureza predominantemente individual, sendo vedado ao Ministério Público atuar na defesa de direitos individuais lesados, conforme o art. 15 da Lei Complementar 75/1993. 4. Notificada, a representante interpôs recurso, sob os seguintes argumentos: (i) reiterou que o resultado preliminar da entrevista a posicionou em 2º lugar e essa classificação não foi devidamente confrontada com a documentação dos demais candidatos; (ii) não houve acesso à comprovação documental (títulos, certificados e critérios aplicados) da candidata convocada à sua frente, o que viola a Lei de Acesso à Informação (Lei n° 12.527/2011); (iii) o edital exige que a convocação obedeça à rigorosa ordem de classificação; (iv) sem acesso integral ao processo administrativo à documentação, não é possível aferir a correção da classificação final. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, reiterando os argumentos já apresentados, reforçando que os argumentos trazidos no recurso não possuem fundamentos capazes de modificar o entendimento esposado na promoção inicial, uma vez que se resumem às alegações iniciais. A promoção de arquivamento já havia analisado detalhadamente os resultados preliminares e definitivos do certame, confirmado que a classificação final da representante foi o terceiro lugar, inexistindo preterição. Ademais, afastada a suspeita de preterição, a insurgência possui caráter predominantemente individual. 6. Constatase que a promoção de arquivamento apresenta fundamentação adequada e coerente com os elementos colhidos. A alegação de irregularidade não encontra respaldo fático, uma vez que a interessada ocupou a terceira colocação no resultado final referente ao cargo de Apoio Administrativo Externo, na localidade de Feira de Santana. A imagem por ela juntada, que indicava sua segunda posição, corresponde apenas ao resultado parcial da etapa de entrevistas, não representando a classificação definitiva do certame. Verifica-se, ainda, que a nota final foi apurada conforme os critérios expressamente fixados no item 6.7 do edital. Nessas condições, não se constatou qualquer preterição nas convocações

efetuadas. Importa destacar, por fim, que eventual discordância da representante tem caráter estritamente individual, hipótese que afasta a atuação institucional do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 15 da Lei Complementar nº 75/1993. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.15.000.001456/2023-11 - Voto: 3386/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades nas manutenções prediais do Bloco 709 da Universidade Federal do Ceará, diante de relatos de precariedade estrutural que colocariam em risco a segurança de servidores e usuários. 2. Oficiada, a Universidade Federal do Ceará- UFC prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) após diligências, a UFC informou que realizaria reforma do bloco com recursos da Petrobrás, executada por meio da Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura (FCPC); b) posteriormente, foi comunicada a conclusão das obras, com apresentação de imagens comprovando a melhoria das instalações; c) não foram constatadas irregularidades ou ilegalidades remanescentes. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.16.000.001383/2024-01 - Voto: 3444/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível omissão do Ministério da Saúde quanto à solicitação de informações por meio da Lei de Acesso à Informação, acerca de requerimento de informações sobre remuneração de determinada servidora pública nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2022, para instrução de ação de alimentos. 1.1 A representação relata que, em 20/03/2024, o requerente apresentou pedido de informação, com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), ao Ministério da Saúde, solicitando dados sobre sua remuneração referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2022, para instruir ação de alimentos. Como o pedido não foi respondido dentro do prazo legal, o requerente apontou possível ato de improbidade administrativa e solicitou que o Ministério Público oficie o órgão para prestar as informações ou adote as medidas cabíveis. 2. Oficiado, o Secretário-Executivo do Ministério da Saúde prestou esclarecimentos. 2.1. Foi encaminhado ofício ao representante solicitando manifestação sobre o interesse na continuidade do presente procedimento, diante da resposta apresentada pelo Ministério da Saúde. Em resposta, o representante requereu a continuidade da apuração quanto à possível prática de ato de improbidade administrativa por agentes do referido Ministério. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) verificou-se a ausência de irregularidades que justificassem a propositura de ação civil pública ou outras medidas pelo Ministério Público Federal; b) após requisição do MPF, o Ministério da Saúde prestou as

informações solicitadas, sanando a controvérsia que motivou a representação; c) entendeu-se que eventual erro de interpretação da legislação não configura ato de improbidade administrativa, por não evidenciar dolo ou finalidade específica de obtenção de vantagem indevida; e d) constatada a regularização da situação e a inexistência de indícios de má-fé ou desonestade por parte dos agentes públicos, não subsistem providências adicionais a cargo deste Parquet. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.16.000.001576/2025-35 - Voto: 3396/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas dificuldades enfrentadas por servidores e segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 1.1. A manifestação relata que os servidores da autarquia enfrentam dificuldades para registrar reclamações de segurados sobre denúncias de fraudes em empréstimos consignados, entidades associativas, portabilidades, e outros serviços prestados por instituições financeiras e que dizem respeito à folha de pagamento do INSS. Alega que possuem determinação de encaminhar os segurados para que façam suas denúncias sozinhos, por meio do aplicativo "FALA BR", ou por meio de demorados processos de apuração das irregularidades em cada caso concreto. 2. Oficiado, o INSS esclareceu que a plataforma "FALA.BR" é de uso obrigatório pelos órgãos e entidades da administração pública federal e seu funcionamento é integrado à Ouvidoria da entidade. A Ouvidoria tem atribuição de receber as manifestações de usuários de serviços públicos, inclusive de agentes públicos que atuem no próprio órgão. Segundo o INSS, a plataforma "FALA.BR", disponibiliza ao servidor a possibilidade de realizar o registro para o cidadão durante o atendimento presencial. Acrescenta que as manifestações registradas na plataforma "FALA.BR" são oriundas de diversas modalidades de entrada, desde a mais utilizada como a internet, central telefônica 135 ou as que são recepcionadas por gestores e setores do INSS, por meio do atendimento presencial, por mensagens eletrônicas ou cartas enviadas ao protocolo do Instituto. Tais manifestações são encaminhadas à Ouvidoria, que por sua vez, recebe a denúncia e realiza a análise prévia da manifestação, a fim de verificar a existência de elementos mínimos necessários, tais como autoria, materialidade e compreensão dos fatos e posterior encaminhamento para a adoção das medidas cabíveis. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a autarquia comprovou possuir um canal para o registro de denúncias, tanto de cidadãos, quanto de servidores e detém autonomia para decidir sobre temas gerenciais, acatando, ou não, as sugestões sobre procedimentos internos por ela adotados. Portanto, não subsistem irregularidades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.16.000.001803/2025-22 - Voto: 3421/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SÁUDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de notícia de fato encaminhada pelo 5º Ofício da PR/DF, com fundamento na Ação de Obrigaçāo de Fazer nº 1099035-90.2024.4.01.3400, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível da SJDF, que trata do fornecimento do medicamento de alto custo Risanquizumabe, com o objetivo de apurar eventual descumprimento do Tema 1234 do STF e do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) por parte das empresas fornecedoras. 2. Oficiada, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED/Anvisa) prestou esclarecimentos. 2.1 No curso da instrução, constatou-se, com base nas informações fornecidas pela Secretaria Executiva da CMED/Anvisa, a existência de indícios de infrações à regulação de preços do medicamento Risanquizumabe, relacionadas à inobservância do PMVG e do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP). Diante desses indícios, a CMED instaurou Processos Administrativos Sancionatórios para apuração das condutas de duas empresas: Le Vitta Medicamentos Especiais Ltda. EPP - PAS nº 25351.920544/2025-05 AV Farma Assistência e Serviços Farmacêuticos Ltda. - PAS nº 25351.920569/2025-09 As empresas foram devidamente notificadas para apresentação de defesa, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e os processos encontram-se em tramitação na primeira instância administrativa. A CMED informou, ainda, que quanto às demais empresas mencionadas nos autos (Onco Prod Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda. e 4Bio Medicamentos S.A.) não foram verificados elementos suficientes para caracterização de infração administrativa. Essas providências demonstram a atuação tempestiva e efetiva da autoridade reguladora, com adoção das medidas administrativas cabíveis dentro de sua competência legal. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a autoridade administrativa competente (CMED) já instaurou os devidos processos sancionatórios e exerceu o poder de polícia administrativa, atendendo integralmente à finalidade do presente feito; e b) diante da atuação célere e efetiva da autoridade reguladora, e considerando o princípio da subsidiariedade, não remanescem providências a cargo do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.16.000.002498/2025-96 - Voto: 3459/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada pela ABEETRANS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DE TRÂNSITO instaurada para apurar suposta irregularidade relacionada à paralisação dos serviços objeto dos contratos vinculados ao Programa Nacional de Controle Eletrônico de Velocidade (PNCV). 2. Oficiados, o DNIT e a Procuradoria da União prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a matéria em questão já se encontra judicializada nos autos da Ação Popular nº 1008898-38.2019.4.01.3400; b) o Juízo da 5ª Vara Federal da SJDF determinou a imediata retomada dos contratos suspensos; c) o Ministério Público Federal figura como fiscal da lei no referido feito; d) não há outras medidas a adotar nestes autos. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) prematuridade do arquivamento; b) ausência de indícios de existência de verba orçamentária para pagamento dos contratos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Submetido à

apreciação da 3<sup>a</sup>CCR, os autos foram remetidos a esta 1<sup>a</sup>CCR em razão da matéria. 7. O recurso deve ser desprovido, uma vez que o objeto da Notícia de Fato encontra-se sob apreciação judicial, na qual o DNIT foi determinado a manter os radares em pleno funcionamento, e as questões relativas ao planejamento de recursos orçamentários para o cumprimento do "Acordo Nacional dos Radares" também foram objeto de determinação judicial à União, evidenciando que a intervenção ministerial já ocorre no âmbito da ação judicial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.16.000.003023/2025-17 - Voto: 3422/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Notícias de Fato autuadas para apurar suposta irregularidade praticada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), consistente em redistribuir as vagas remanescentes do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU/2024) entre os candidatos empossados, antes de oferecer-las ao cadastro de reserva. 2. Arquivamento promovido sob fundamento de que a distribuição de vagas dentro de um órgão ou entidade pública insere-se na esfera da discricionariedade administrativa, permitindo atuação com fundamento na conveniência e na oportunidade de praticar determinado ato, inexistindo direito adquirido dos aprovados em cadastro de reserva. 3. Notificados, os representantes interpuseram recurso, reiterando os argumentos iniciais e aduzindo que a Administração do INCRA anunciou "novas rodadas" de distribuição, nas quais os recém-empossados seriam "preferencialmente" considerados para ocuparem as vagas remanescentes. Alegaram que tal procedimento justificaria o prosseguimento do feito, porquanto apontaria preterição do cadastro de reserva, reafirmando o direito subjetivo destes à nomeação. 3. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que, mesmo na hipótese de surgimento de novas vagas durante a vigência do concurso, o preenchimento está sujeito ao juízo discricionário de conveniência e oportunidade da Administração, salvo em caso de preterição arbitrária e imotivada, o que não se evidencia nos autos. 4. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Com efeito, os fundamentos elencados na promoção de arquivamento para encerrar as apurações foram exaurientes quanto à ausência de situação ensejadora de intervenção ministerial, especialmente porque, a contrario sensu, eventual prosseguimento implicaria invasão da discricionariedade administrativa conferida ao INCRA para gerir sua atuação. Motivo pelo qual o arquivamento merece ser confirmado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.16.000.003299/2025-03 - Voto: 3483/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual se noticia a divulgação, nas redes sociais de uma advogada - que estaria atuando em processos relativos a 1º Edição do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU) -, a informação de que a banca Fundação CESGRANRIO teria majorado administrativamente a nota da prova discursiva para o bloco 4 de um(a) determinado(a) candidato(a) (cuja identidade está sob sigilo) de 17 pontos para 39 pontos. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) com base na lei de abuso de poder (L. 13.869/2019), o Ministério Público Federal não está autorizado a instaurar investigações com base em boatos de redes sociais, posto que não embasados em justa causa fundamentada; ii) é atribuição do MPF, em sede de Concurso Público, a tutela do direito difuso/coletivo (regras editalícias equânimes, probidade na aplicação de provas, justa concorrência, etc), sendo incabível o pleito de intervenção ministerial para buscar a majoração, ou diminuição de notas, de um candidato em relação a outro, vez que tal representaria a defesa de direitos individuais de concorrentes específicos. Cabe aos próprios candidatos classificados a impugnação das notas de uns contra os outros concorrentes, sendo indevida a atuação do Ministério Público na defesa de determinado candidato ou grupo de candidatos; iii) vez que legítimo o acesso ao poder judiciário, não há qualquer anomalia na alteração de notas a partir de ordem judicial. Pretendendo conhecer ou impugnar tais decisões judiciais, o representante poderá, por meio de advogado constituído, intervir, como terceiro interessado, em qualquer processo judicial relativo ao seu concurso, para requerer o que entender pertinente; iv) quanto a alterações de notas pela banca examinadora, qualquer candidato, pretendendo conhecer de eventual ajuste de pontuação de candidato concorrente, poderá, por meio da Lei de Acesso à Informação, requerer os dados que entender pertinentes junto à organização do concurso, e de posse de tais informações poderá buscar as medidas impugnatórias administrativas ou judiciais que julgar pertinentes contra determinado concorrente. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera suas razões iniciais e questiona, entre outros fatos, o de que o processo que trata da nota da discursiva que foi revisada administrativamente pela banca examinadora tramita no TRF-1 sob segredo de justiça (sem que, a priori, atenda qualquer dos requisitos de excepcionalidade previstos no Art. 189 do CPC). 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Com razão o membro oficiante. O representante manifestou seu descontentamento com as notas atribuídas a si e a um outro candidato (que teria tido sua nota majorada) na prova discursiva na 1ª Edição do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), sem todavia demonstrar a ocorrência de qualquer irregularidade que possa ser atribuída à CESGRANRIO, organizadora do certame, ou aos entes públicos responsáveis pela sua contratação. Ademais, consoante informado pelo próprio representante, a majoração da nota já é objeto de apreciação por parte do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.16.000.003426/2024-85  
Eletrônico

- Voto: 3502/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), com cópia do IC nº MPPR-0113.23.005061-0, para apurar eventual conduta omissiva ou comissiva do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) na apuração de falha disciplinar de assistente social. Segundo consta, o Conselho Regional de Serviço Social do Paraná (CRSS/PR) foi oficiado pelo MP-PR sobre fatos ilícitos, inclusive criminais, supostamente praticados pelo assistente social A.G.S.J. no exercício de suas funções, a fim de que fosse instaurado procedimento disciplinar contra o servidor investigado. O CRSS/PR, por sua vez, decidiu pelo desaforamento ao CRESS da 20ª Região (Mato Grosso), para a prática de todos os atos processuais até o julgamento final de primeira instância, garantindo-se a função do CFESS como instância recursal. 2. Oficiado, o CFESS informou que os autos foram devidamente encaminhados ao CRESS 20ª Região-MT, tendo este informado que a Comissão de Instrução estava em vias de ser recomposta para continuidade dos trabalhos, e que os autos do Desaforamento em questão estariam na fase de convocação das oitivas e, assim que a citada comissão estiver recomposta, será agendada a convocação das testemunhas, procedendo, ao final, à elaboração de parecer conclusivo. Reiterou, por fim, que cabe ao CRESS 20ª Região a prática de todos os atos processuais até o julgamento final de primeira instância, garantindo-se, assim, a função do CFESS como instância recursal. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) não se mostra razoável eventual questionamento quanto aos critérios adotados pelo Conselho Pleno do CFESS ao decidir pelo desaforamento do caso ao CRESS 20ª Região-MT, uma vez que a decisão tem respaldo legal e é dotada de discricionariedade administrativa, devendo o MPF adotar postura de autocontenção e deferência à posição do Conselho no caso em apreço; ii) conforme esclarecido pelo CFESS, os autos foram recebidos no CRESS 20ª Região, estando atualmente em fase de instrução procedural, não havendo razão para imputar responsabilização ao CFESS em relação à possível omissão na apuração de eventual infração ética e disciplinar de assistente social no exercício de suas funções, tendo em vista que, ao se deparar com a questão, a entidade não se omitiu, do contrário, decidiu, motivadamente, pelo desaforamento do caso ao CRESS 20ª Região; e iii) não é função institucional do Ministério Público o monitoramento indiscriminado e indeterminado de órgãos e entidades públicas, mas, como fiscal, cabe ao MPF a verificação de que estão exercendo suas atividades dentro da legalidade e de acordo com o ordenamento jurídico. 4. Deixou-se de notificar o representante, visto que o feito foi instaurado em face de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.17.000.000822/2025-02 - Voto: 3569/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - - ESPÍRITO SANTO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto descumprimento do piso salarial nacional do magistério público da educação básica pelos Municípios do Estado do Espírito Santo, sendo os dados ora investigados referentes ao Município de Alegre/ES. 2. Oficiados, a Câmara e a Prefeitura do respectivo Município prestaram informações, respondendo à Recomendação ministerial. Ressaltaram terem promovido as adequações legislativas, modificando a Lei nº 3.049/2009 pela Lei Complementar nº

18/2025, que reajusta o vencimento inicial da carreira do magistério público municipal para R\$ 3.042,35 para jornada de 25h semanais, valor proporcional ao piso instituído pelo Ministério da Educação no ano de 2025. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a irregularidade coletiva referente ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério foi reconhecida e devidamente sanada pela Administração local, que passou a observar o piso após a expedição de recomendação ministerial; b) o Município de Alegre/ES promoveu reajuste no vencimento base para os níveis IV e superiores, cumprindo o piso; c) a situação de descumprimento remanescente está restrita a apenas uma profissional da educação, sendo a questão de direito individual disponível e não justificando a continuidade da investigação sob a ótica da tutela coletiva. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.17.000.000823/2025-49 - Voto: 3445/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, noticiando suposto descumprimento do piso salarial nacional do magistério no âmbito dos municípios do Estado do Espírito Santo. As apurações, inicialmente conduzidas de forma conjunta no Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.17.000.000944/2022-48, foram desmembradas para possibilitar maior eficiência investigativa, passando cada expediente a tratar de um município específico. O presente feito tem por objeto o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica pelo Município de Alfredo Chaves/ES. 2. Oficiadas, a Câmara e a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves informaram inicialmente que o Município não observava integralmente o piso salarial nacional do magistério, consoante os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4167 e ADI 4848). 3. Diante disso, foi expedida Recomendação para adequação legislativa. Em resposta, a municipalidade comunicou a promulgação da Lei Complementar nº 57/2025, fixando o vencimento inicial da carreira do magistério em R\$ 3.119,38, valor proporcional ao piso nacional definido pelo Ministério da Educação. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a apuração demonstrou que o Município de Alfredo Chaves promoveu as adequações legislativas necessárias para assegurar o cumprimento do piso salarial nacional do magistério, em consonância com a Lei nº 11.738/2008 e com os precedentes do Supremo Tribunal Federal; (ii) a Lei Complementar nº 57/2025 fixou o vencimento inicial da carreira do magistério em valor compatível com o piso proporcional de R\$ 3.042,35 para 25 horas semanais, considerando o piso nacional de R\$ 4.867,77 para 40 horas; (iii) eventual erro material na tabela anexa à lei municipal foi sanado, tendo sido concedido reajuste de 6,27% para todos os níveis da carreira, alcançando o valor atualizado de R\$ 3.119,38 no nível inicial; (iv) assim, a irregularidade anteriormente verificada foi reconhecida e corrigida pela administração local após a atuação ministerial e a expedição da recomendação, não subsistindo fundamentos que justifiquem a continuidade da investigação; (v) ausentes indícios de descumprimento da legislação federal ou de irregularidades no uso de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.17.000.000999/2025-09 - Voto: 3431/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado por representação do Deputado Sergio Majeski para apurar o cumprimento do piso nacional do magistério pelos municípios do Espírito Santo. 1.1. A apuração iniciou-se de forma conjunta no PA nº 1.17.000.000944/2022-48 e foi desmembrada por município, sendo este relativo a Venda Nova do Imigrante/ES. 2. Foram oficiadas a Câmara e a Prefeitura do Município para que prestassem informações: i) se cumpre o piso salarial nacional do magistério público da educação básica, nos termos da Lei nº 11.738/2008; e ii) se utiliza recursos federais para complementar o piso salarial quando não dispõe de orçamento próprio suficiente, conforme previsto no art. 4º da mesma lei. 3. Neste ínterim, constatou-se que o Município não cumpria o piso nos termos firmados pelo STF nas ADI 4167 e 4848, que reconhecem a atualização anual por Portarias do MEC, sendo então expedidas recomendações para adequação. 4. O Município adequou a legislação e promulgou a Lei nº 1.699/2025, fixando o vencimento inicial do magistério em R\$ 3.160,55 para a jornada local, valor compatível com o piso nacional de 2025 de R\$ 4.867,77 para 40 horas e R\$ 3.042,35 para 25 horas. 5. Arquivamento promovido diante das medidas adotadas e da conformidade com a Lei nº 11.738/2008 e os precedentes do STF, inexistindo indícios de irregularidade remanescente. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.17.000.001044/2025-61 - Voto: 3465/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o descumprimento do piso salarial nacional do magistério nos municípios do Estado do Espírito Santo. 1.1. Inicialmente, as apurações foram reunidas em um único procedimento, com o objetivo de racionalizar as investigações. Posteriormente, houve o desmembramento e a autuação de expedientes específicos para cada município, a fim de tornar a apuração mais eficiente. 1.2. O presente feito refere-se ao acompanhamento do cumprimento do piso salarial do magistério público da educação básica pelo Município de Ponto Belo/ES. 2. Oficiadas, a Câmara Municipal e a Prefeitura prestaram os esclarecimentos. 2.1. O Ministério Público Federal expediu a Recomendação nº 174/2025, orientando o ente municipal quanto à necessidade de observância do piso nacional. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) verificou-se inicialmente que o Município de Ponto Belo/ES não cumpria o piso salarial nacional do magistério, conforme parâmetros fixados pelo STF; b) diante disso, foi expedida recomendação do MPF, após a qual o município adequou sua legislação por meio da Lei Municipal nº 756/2025, fixando o vencimento-base do nível inicial em valor proporcional ao piso nacional; c) a irregularidade foi reconhecida e sanada pela administração local, e atualmente o município cumpre a Lei nº 11.738/2008; e d) não foram encontradas novas

irregularidades, razão pela qual não há fundamentos para a continuidade da investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.17.000.001318/2025-11 - Voto: 3490/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil (IC) instaurado para apurar a necessidade de existência de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, para a movimentação dos recursos do FUNDEB pelo Município de Água Doce do Norte/ES. 2. Oficiado o Município apresentou informações tendo sido expedida a Recomendação nº 31/2025, e remetidos ofícios ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES) e à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município indicou conta única e específica para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB, custodiada pelo Banco do Brasil, e informou estar em processo de adequação da titularidade da conta bancária para vinculá-la diretamente à Secretaria Municipal de Educação; b) a segunda conta mantida pela municipalidade se enquadra na exceção prevista no § 9º do art. 21 da Lei nº 14.113/2020 e no art. 1º da Portaria Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) nº 807/2022, destinada a viabilizar pagamento de salários, vencimentos ou benefícios aos profissionais da educação em efetivo exercício; c) o Município demonstrou a adequação da conta bancária junto à instituição financeira, cumprindo as disposições legais; d) o Município atendeu à Recomendação no que se refere à obrigação de abertura de conta única e à regularização do CNPJ, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.17.000.001366/2025-18 - Voto: 3515/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, com o objetivo de verificar o cumprimento, pelo Município de Mucurici/ES, das exigências legais relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB, especialmente quanto à obrigatoriedade de manutenção em conta bancária única e específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, conforme o art. 21 da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação MPF nº 53/2025, reiterando as determinações legais sobre conta única, titularidade pela Secretaria de Educação e movimentação eletrônica dos recursos. O Município informou o acatamento integral da

recomendação, apresentando documentação inicial que, contudo, indicava duas contas no Banco do Brasil, o que ensejou pedido de esclarecimentos adicionais. 3. Posteriormente, o Município comprovou a regularização integral da situação, informando: a) existência de \*\*CNPJ próprio da Secretaria Municipal de Educação; b) conta movimento única no Banco do Brasil, em conformidade com o art. 21 da Lei nº 14.113/2020; c) conta salário no Banestes, admitida legalmente quando há contrato para pagamento de pessoal; d) inexistência de conta de precatórios do FUNDEF, por ausência de valores extraordinários a receber. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município sanou integralmente as irregularidades apontadas, atendendo às exigências legais sobre a gestão dos recursos do FUNDEB; (ii) a atuação do MPF, de caráter preventivo e orientador, atingiu sua finalidade com o cumprimento integral da recomendação; (iii) inexistem pendências quanto à titularidade, à conta específica ou à movimentação dos recursos. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.18.001.000298/2025-14 - Voto: 3448/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). APLICAÇÃO DOS RECURSOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, com o objetivo de apurar a regularização do cadastro das contas bancárias destinadas à movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) pelo Município de Campo Limpo de Goiás/GO, em conformidade com o artigo 21, caput, da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida Recomendação ao Município de Campo Limpo de Goiás. Em resposta, a Prefeitura Municipal informou que já cumpre integralmente a determinação legal, possuindo conta bancária única e específica para o FUNDEB, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme exigem a Constituição Federal, a Lei nº 14.113/2020 e as orientações dos órgãos de controle. Declarou, ainda, que todos os recursos são movimentados exclusivamente nessa conta, de forma transparente e regular, manifestando formalmente o acatamento integral da recomendação ministerial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a investigação atingiu sua finalidade, uma vez que o Município de Campo Limpo de Goiás comprovou o cumprimento integral da recomendação expedida pelo MPF, regularizando a movimentação dos recursos do FUNDEB conforme o art. 21 da Lei nº 14.113/2020; (ii) a atribuição primária para exigir adequações nas contas de movimentação do FUNDEB é da União, por meio do FNDE, cabendo ao MPF intervir apenas em caso de descumprimento municipal comprovado; (iii) diante da comprovação do acatamento da recomendação, não subsistem fundamentos para a continuidade das apurações; (iv) eventual constatação futura de irregularidade pelo FNDE poderá ensejar a reabertura das investigações, desde que lastreada em documentação comprobatória. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.18.001.000484/2024-72  
**Eletrônico**

- Voto: 3609/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a situação da execução do Convênio nº 2655/2012, firmado entre o FNDE e o Município de Uruaçu/GO, destinado à construção da creche Jardim Eldorado. 2. O procedimento integrou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, instituído pela Lei nº 14.719/2023, no contexto do Grupo de Trabalho Proinfância (GT-Proinfância). 3. Nesse âmbito foi constatado, a partir do sistema SIMEC, que a obra teria alcançado 78% de execução até sua paralisação, motivada por problemas contratuais da gestão municipal anterior. 4. Em diligências iniciais verificou-se que o Município de Uruaçu havia procedido a nova licitação, tendo a empresa PROSPERE Investimentos Imobiliários Ltda. sido contratada para a conclusão do empreendimento, conforme o Contrato nº 713/2025, no valor de R\$ 927.943,63, com prazo de execução de 12 meses contados da emissão da ordem de serviço. 5. Instado, o FNDE confirmou a regularidade do procedimento municipal, destacando que a repactuação do convênio fora aprovada em 07/05/2024, com assinatura do Termo de Compromisso de Conclusão de Obra (TCCO) e de Termo Aditivo, prorrogando a vigência do instrumento até 16/12/2026. 6. Com base nessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, fundamentando que no presente caso inexiste indícios de ilicitude, por se estar diante da comprovação da retomada das obras, da regularização documental e da ausência de indícios de irregularidades na aplicação das verbas públicas. 7. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.20.000.000761/2025-80  
**Eletrônico**

- Voto: 3586/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado no intuito de garantir a regular gestão financeira dos recursos federais do FUNDEB pelas unidades da Federação, mediante apuração da necessidade de existência de conta única e específica em Nova Marilândia/MT; 2. Oficiado, o Município prestou informações tendo sido expedida a Recomendação nº 135/2025 (PR-MT-00033200/2025) para a adoção de providências legais; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Nova Marilândia/MT atendeu à Recomendação nº 135/2025, comprovando a adoção de medidas para adequação da titularidade e gestão das contas bancárias vinculadas aos recursos do FUNDEB, o que foi certificado nos autos; b) foi comprovado que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular e que a conta específica foi devidamente titulada, cumprindo os regramentos definidos na Portaria nº 807/2022; c) ausente evidência de irregularidades ou de diligências complementares necessárias para a continuidade do feito, sendo o arquivamento a medida cabível; 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS

PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.20.000.000821/2025-64 - Voto: 3491/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade de existência de conta única e específica, custodiada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere, para garantir a regular gestão financeira e a rastreabilidade dos recursos federais advindos do FUNDEB no município de Aripuanã/MT. 2. Oficiado o Município foi expedida Recomendação para a adoção de providências legais, sendo também oficiados o TCU e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) para ciência. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município informou os dados da conta bancária aberta no Banco do Brasil para a movimentação dos valores relativos ao FUNDEB e indicou a conta única para recebimento, demonstrando regularidade perante a instituição financeira; b) constatou-se que o Fundo Municipal de Educação comprovou possuir CNPJ próprio e regular, bem como a sua titularidade, em conformidade com os regramentos definidos na Portaria n.º 807/2022; c) houve o acatamento integral da recomendação expedida, o que leva à conclusão de que o objeto do inquérito civil se encontra exaurido, sendo o arquivamento a medida cabível. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.20.001.000085/2025-34 - Voto: 3440/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual inobservância, pelo Município de Cáceres/MT, da obrigação legal de manter os recursos do FUNDEB em conta bancária específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, com natureza jurídica adequada, conforme disposto na Lei nº 14.113/2020 e na Portaria FNDE nº 807/2022. 2. Foi expedida a Recomendação nº 68/2025 ao Município, com diretrizes para a adequação das contas vinculadas ao FUNDEB, consoante normas do FNDE e demais órgãos de controle. 3. Oficiado, o Município indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando a regularidade perante a instituição financeira e comprovando que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município acatou integralmente as recomendações e demonstrou a regularidade das contas. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.21.000.001953/2025-76 - Voto: 3369/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta negligência/omissão do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul (CRO-MS) em face de sua competência fiscalizatória, bem como a apuração das condutas, em tese, ilícitas, praticadas pela fiscal do mencionado Conselho. 2. Oficiado, o CRO-MS prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foram encontrados elementos mínimos probatórios que indicassem suposta negligência ou omissão do CRO-MS em sua competência fiscalizatória; b) o Conselho adotou as medidas cabíveis de sua alçada, pois realizou fiscalização e notificou a parte para regularização; c) não se vislumbrou ilegalidade a ser apurada pelo Ministério Público Federal neste momento no âmbito da fiscalização de atos administrativos; d) a apuração de eventual conduta criminosa foi remetida à Coordenação Criminal desta PR/MS. 4. Notificado, o representante, cirurgião-dentista, interpôs recurso alegando, em suma: a) omissão e negligência do CRO-MS, que se limitou a formalidades administrativas sem corrigir irregularidades graves na clínica, como Raio-X inoperante, falta de EPIs e remuneração aviltante; b) houve tentativa de retaliação e violação de sigilo funcional por parte da fiscal; c) os próprios relatórios do CRO-MS demonstram que nenhuma das irregularidades graves foi corrigida. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O recurso não comporta provimento, uma vez que o representante limitou-se a demonstrar sua irresignação quanto à decisão proferida, sem, no entanto, apresentar qualquer elemento novo capaz de alterar o quadro fático ou jurídico delineado. Os elementos constantes nos autos demonstraram que o CRO-MS agiu dentro de sua alçada institucional ao realizar a fiscalização e notificar a clínica para que fossem apresentados esclarecimentos formais e promovidas as devidas regularizações, além de ter oficiado a Vigilância Sanitária Municipal. Tendo o Conselho adotado as medidas cabíveis, não se vislumbra, neste momento, ilegalidade que justifique a continuidade da atuação do Ministério Público Federal no âmbito administrativo. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.22.000.002440/2025-45 - Voto: 3553/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que o Manifestante, relatou supostas irregularidades e falhas graves de precisão no aparelho medidor de glicemia Ok Pro, fornecido pela Prefeitura de Belo Horizonte para sua filha de 10 anos, portadora de diabetes tipo 1. Alega que o equipamento apresenta falhas graves, que colocam em risco a saúde dos usuários, e que

a Prefeitura e o Estado de Minas Gerais estaria se esquivando de responsabilidade. Solicita a intervenção do MPF para garantir o cumprimento de cautelar da ANVISA, determinar a substituição imediata dos aparelhos e exigir esclarecimentos da Secretaria de Saúde sobre a liberação irregular do equipamento. 2. O Ministério Público Federal requisitou informações à Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte (SMS/BH), à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES/MG) e à ANVISA sobre a qualidade das tiras e do sistema de monitoramento Ok Pro. A ANVISA relatou que laudos iniciais do INCQS/FIOCRUZ indicaram resultados insatisfatórios, motivando interdições cautelares por meio das Resoluções RE nº 2.654/2025 e RE nº 2.832/2025. Posteriormente, laudos de contraprova emitidos em 8/8/2025 atestaram a conformidade dos produtos, levando à revogação das interdições (Resoluções RE nº 3.148/2025 e RE nº 3.049/2025). As secretarias estadual e municipal confirmaram que, após a revogação, os produtos foram considerados seguros e aptos para uso, sem risco à saúde pública. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a questão coletiva envolvendo a suspensão dos equipamentos medidores de glicose da marca Ok Pro foi devidamente esclarecida; (ii) os produtos foram considerados próprios para o consumo e não apresentam risco à saúde dos usuários, conforme contraprova e laudos técnicos satisfatórios emitidos pelo INCQS/FIOCRUZ; (iii) não houve comprovação de irregularidade no fornecimento dos equipamentos pela Prefeitura de Belo Horizonte/MG. 4. Notificado, o Representante interpôs recurso alegando que: os aparelhos ainda apresentam falhas nos resultados; houve dano individual, pois sua filha sofreu crise de hipoglicemia em 8/8/2025 em razão de medição incorreta; existe risco coletivo, comprovado por mais de 60 reclamações do produto no site Reclame Aqui. Assim, solicita a continuidade da apuração, com eventual suspensão ou recolhimento dos medidores e instauração de Inquérito Civil. Pede o fornecimento imediato de insumos compatíveis com o modelo antigo e seguro do aparelho. 5. O Procurador da República manteve a promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos, considerando que: (i) as razões recursais não alteraram os fundamentos da decisão original; (ii) a questão coletiva sobre os produtos Ok Pro foi solucionada, pois laudos de contraprova do INCQS/FIOCRUZ atestaram a conformidade e segurança dos aparelhos; (iii) comprovada a ausência de irregularidades, não cabe ao MPF prosseguir na apuração ou determinar o recolhimento dos dispositivos; (iv) as questões individuais relativas à filha do representante extrapolam a atribuição do MPF; (v) eventuais demandas individuais devem ser dirigidas à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais ou à Defensoria Pública da União. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A controvérsia sobre a alegada falibilidade do medidor Ok Pro restou dirimida pela autoridade sanitária competente (ANVISA). Os Laudos de Análise de Contraprova emitidos pelo INCQS/FIOCRUZ atestaram a satisfatoriedade e conformidade dos produtos, motivando a revogação formal das interdições cautelares. Dessa forma, comprovada a ausência de risco à saúde pública e de irregularidade no fornecimento coletivo, os pleitos remanescentes do recorrente configuram questão de natureza estritamente individual, que refoge à atribuição deste Órgão Ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

**111. Expediente: 1.22.001.000361/2025-90** - Voto: 3548/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Mônica Nicida Garcia

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual inobservância, pelo Município de Ingaí/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação. 2. Oficiado o Município de Ingaí/MG manifestou o acatamento da Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal (MPF), indicando a conta para recebimento de recursos do FUNDEB e comprovando que o Fundo Municipal de Educação possui Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) próprio e regular. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Ingaí/MG acatou integralmente a Recomendação expedida; b) o Município indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira, e comprovou que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular; c) em face do acatamento da Recomendação, o objeto do IC restou exaurido, sendo o arquivamento a medida cabível. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.22.003.000411/2025-19 - Voto: 3406/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).1. Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de averiguar a adoção, pelo Município de Pratinha/MG, das diretrizes para movimentação dos recursos do FUNDEB. O feito visou verificar a necessidade de conta única e específica e a titularidade da conta pela Secretaria de Educação, em obediência ao arcabouço normativo preconizado pelas cortes de contas e demais órgãos de controle.2. Em 15/4/25, o MPF expediu a Recomendação 11/2025 ao Município, direcionada ao Prefeito Municipal e demais gestores dos recursos da educação. A recomendação visou a adoção de providências, incluindo a abertura de conta única e específica para o FUNDEB, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil; a abertura de conta única e específica para depósito e movimentação exclusiva de recursos extraordinários (Precatórios) de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020; a verificação do cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas do Fundeb; a garantia de que qualquer movimentação e acesso aos recursos sejam privativos e exclusivos do titular da Secretaria de Educação ou órgão congênere; a abstenção de transferência de recursos para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do FUNDEB; e que a movimentação dos recursos fosse feita exclusivamente de forma eletrônica, para pagamentos diretos aos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação. 3. Em resposta, o Município informou que o Departamento de Educação possui CNPJ próprio; que possui conta bancária exclusiva para o FUNDEF no Banco do Brasil, sob titularidade e gestão da Diretora do departamento; que todos os pagamentos a fornecedores, prestadores de serviços e profissionais do magistério são feitos eletronicamente; e que o Município não recebeu recursos do FUNDEF (precatórios). O Município também informou que, por não haver agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal na cidade, providenciou a abertura de uma conta exclusiva no Sicoob Sarom para pagamento dos profissionais do Magistério, evitando

transtornos de deslocamento para outras cidades. 4. Em 16/9/25, o MPF requisitou que o Município comprovasse o cumprimento da alínea "g" da Recomendação 11/2025 (encaminhamento de ofícios às Cortes de Contas e FNDE); esclarecesse e comprovasse o uso da conta Sicoob exclusivamente para pagamento do valor líquido do salário dos profissionais da educação; esclarecesse e comprovasse a devolução de saldos remanescentes superiores a R\$ 1.000,00 da conta Sicoob para a conta única do Banco do Brasil; e comprovasse que as consignações e encargos incidentes sobre a folha de pagamento são honrados pela conta única do Banco do Brasil. 5. Em nova resposta, o Município comprovou o cumprimento da alínea "g" da Recomendação 11/2025, encaminhando ofícios ao Tribunal de Contas de Minas Gerais e ao FNDE. Informou que a conta Sicoob é utilizada exclusivamente para pagamento do valor líquido dos salários dos profissionais da educação, e que após o pagamento, referida conta fica com saldo zerado, transferindo-se o valor exato da folha da conta exclusiva do FUNDEB custodiada pelo Banco do Brasil. Por fim, comprovou que os valores referentes às consignações e encargos (parte empregado e empregador) são honrados por meio da conta única vinculada ao FUNDEB custodiada pelo Banco do Brasil. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Pratinha comprovou o cumprimento da Recomendação 11/2025, com todos os documentos necessários em anexo; (ii) a Recomendação foi cumprida em sua integralidade. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.22.003.000442/2025-70 - Voto: 3543/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de verificar se o Município de Ipiaçu-MG teria adotado corretamente as diretrizes legais relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB, especialmente quanto à exigência de conta única e específica sob titularidade da Secretaria Municipal de Educação, conforme previsto na Lei nº 14.113/2020 e normativos correlatos. 2. O procedimento teve início com a expedição de recomendação do MPF, em 15/04/2025, dirigida ao Prefeito Municipal e aos gestores da educação, orientando a adoção de medidas voltadas à regularização da gestão financeira dos recursos do FUNDEB e do FUNDEF, inclusive a abertura de contas únicas e específicas, cadastramento adequado do CNPJ do órgão titular, movimentação eletrônica de valores e prestação de contas regular aos órgãos de controle. Foi fixado prazo improrrogável de 30 dias úteis para comprovação do cumprimento das providências. 3. Em resposta, o Município de Ipiaçu informou ter aberto a conta bancária única e específica do FUNDEB junto ao Banco do Brasil, sob titularidade da Secretaria de Educação, cumprindo as exigências normativas. Declarou, ainda, estar implementando as demais medidas operacionais e cadastrais, assegurando a rastreabilidade e transparência das operações financeiras, com observância aos princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade na gestão dos recursos vinculados à educação básica. Posteriormente, o Prefeito apresentou documentação comprobatória da adoção integral das medidas recomendadas, incluindo a abertura de contas específicas para precatórios e a restrição do acesso aos recursos apenas ao titular da Secretaria de Educação. 4. Diante da comprovação integral do atendimento às recomendações expedidas, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, especialmente por considerar que foram

apresentadas evidências bancárias e documentos comprobatórios demonstrando a abertura das contas exigidas, o cadastramento regular do CNPJ do órgão titular, a movimentação eletrônica dos recursos e a comprovação perante os órgãos de controle. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.24.001.000170/2025-53 - Voto: 3484/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. CLÁUSULA DE BARREIRA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade em seleção interna da Universidade Federal de Campina Grande/PB (UFCG) para afastamento de servidores para Pós-Graduação Stricto Sensu. 1.1. A manifestação alegava a exigência de matrícula prévia no curso como condição de inscrição. 2. Oficiada, a UFCG informou que não exigiu pré-matrícula. O vínculo com a Pós-Graduação Stricto Sensu era apenas critério de pontuação. Esclareceu que o Edital 54/2024 listou pré-requisitos de inscrição sem exigir comprovação de vínculo com programa stricto sensu e a tabela de pontuação do item 6.1 tratou o vínculo como bônus avaliativo, não como barreira de acesso. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se verificaram irregularidades, pois não houve exigência de vínculo prévio para inscrição, mas somente pontuação adicional. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando que a decisão citou o Edital 54/2024, em vez do Edital 33 R2/2023, que seria o aplicável, e sustenta que o item 4.2.g exigia matrícula prévia como requisito de inscrição. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, acrescentando que a referência ao Edital 54/2024 foi erro material, sem impacto, pois o Edital 33 R2/2023 possui redação equivalente para o ponto discutido. Quanto à interpretação do item 4.2.g do Edital 33/2023, este exige comprovante de inscrição, aprovação ou matrícula em programa stricto sensu para a inscrição, não impondo, necessariamente, matrícula prévia. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Com efeito, não constatada irregularidade, não se justifica intervenção ministerial. A Administração Pública pode fazer uma escolha legítima dentro de seu poder discricionário. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.25.000.009121/2025-59 - Voto: 3555/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na atual gestão do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR), especialmente quanto à possível demora na adoção das providências determinadas pela Deliberação Plenária DPOPR-158-06/2023, de 6 de junho de 2023.

1.1. O representante requer a atuação do Ministério Público Federal para que oficie o CAU/PR, solicitando esclarecimentos formais sobre a ausência de andamento ou eventual morosidade na execução das medidas recomendadas no Relatório Final da Comissão de Sindicância aprovado por aquela deliberação. 2. Apontou-se a existência de 33 registros que, em princípio, não guardam relação direta com o objeto destes autos. 2.1 Oficiado, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR), por meio do Ofício nº 243/2025, apresentou ao MPF informações sobre o andamento do Relatório da Comissão de Sindicância nº 01/2023, que apurou atrasos e irregularidades em processos internos entre 2019 e 2020; b) o relatório recomendou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD nº 02/2024) contra a servidora C.C.T.D. e o ex-funcionário W.G.L.(atual presidente), além de outras apurações sobre o desaparecimento de documentos e possíveis falhas administrativas; c) o CAU/PR informou que: a1) a gestão 2021"2023, do então presidente M.Z., não adotou medidas sobre o relatório; a2) a gestão seguinte (2024"2026) iniciou encaminhamentos sob o presidente M.Z., que foi destituído em outubro/2024; a3) com a posse de W. L., este se declarou impedido de atuar no PAD que o envolve, delegando a condução à vice-presidência, que retomou e deu prosseguimento às apurações; e a4) atualmente, os procedimentos estão em andamento, com o PAD nº 02/2024 sendo encaminhado à Comissão de Ética e Integridade do CAU/BR; d) o denunciante A.S.S., ex-aliado de M.Z., apresentou diversas representações após a destituição deste, muitas sem fundamento. Também solicitou ao MPF que acompanhasse a execução de decisão do TRF4 e investigasse suposta morosidade e conluio institucional no CAU/PR. Contudo, o MPF destacou não ter competência para fiscalizar decisões judiciais em que não é parte e que cabe à própria autarquia conduzir suas apurações internas; e e) verificou-se que o CAU/PR vem adotando medidas administrativas e instaurando novas comissões para tratar das pendências, o que demonstra atuação contínua da atual gestão para sanear irregularidades e dar seguimento às apurações disciplinares. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que a decisão favorece um grupo que há mais de uma década se perpetua no poder dentro do conselho, utilizando a estrutura pública em benefício próprio. Sustenta que esse grupo paralisa pedidos internos, aprova atos irregulares, ignora auditorias e tenta manipular deliberações no CAU/BR para evitar a apuração de irregularidades. Afirma ainda que a destituição do ex-presidente M.Z. teria sido política e retaliatória, pois ele buscava enfrentar tais práticas. Por fim, requereu a intervenção do MPF e o afastamento do atual presidente e de sua equipe, para restabelecer a transparência e a integridade institucional do CAU/PR. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o MPF no Paraná, por meio da Promoção de Arquivamento nº 2631/2025, decidiu encerrar o procedimento instaurado para apurar possível omissão da atual gestão do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR) em dar seguimento às providências determinadas pela Sindicância CAU/PR nº 01/2023. Após analisar os esclarecimentos prestados pelo CAU/PR e CAU/BR, o MPF concluiu que há medidas administrativas em andamento dentro dos próprios conselhos para apurar as supostas irregularidades, e que não cabe ao MPF intervir em questões internas ("interna corporis") das autarquias, salvo em caso de indícios concretos de ilegalidades. O noticiante, responsável por diversas representações contra o CAU/PR, não apresentou novos elementos de prova que justificassem a reabertura da investigação, limitando-se a manifestações de inconformismo com a atual gestão. Em relação à nova denúncia apresentada por ele, sobre suposta morosidade do CAU/PR e CAU/BR na análise de uma representação da ex-presidente M.Z. M. (Protocolo nº 965146/2019)", o MPF determinou a abertura de nova notícia de fato, a ser livremente distribuída, para apuração específica desse ponto. Por fim, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (1ª CCR) já havia reconhecido, em casos semelhantes, a autonomia administrativa dos conselhos profissionais para apurar irregularidades internamente e homologou o arquivamento, entendendo não haver motivo para continuidade da tramitação. 6.

Justifica-se o arquivamento tendo em vista que os esclarecimentos prestados pelo CAU/PR e pelo CAU/BR demonstraram que as medidas administrativas internas necessárias à apuração dos fatos estão em curso, não havendo indícios de irregularidade ou omissão dolosa que justifiquem a continuidade da atuação ministerial. Assim, considerando que a matéria se insere no âmbito da gestão interna das autarquias, e que o Ministério Público Federal não deve intervir em questões administrativas regulares, mostra-se adequada a manutenção da promoção de arquivamento, em observância aos princípios da legalidade e da razoabilidade. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

116. Expediente: 1.25.000.013134/2025-22 - Voto: 3612/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a paralisação da obra de construção da Unidade Básica de Saúde Primavera, no município de Piraquara/PR, uma vez que a obra, no Painel de Obras do Tribunal de Contas da União (TCU), constava como paralisada, apesar de já ter recebido repasse de recursos federais no valor de R\$ 26.666,70, correspondentes a 10% da execução financeira prevista. 2. Em diligências iniciais verificou-se que, conforme dados do SISMOB (Sistema de Monitoramento de Obras do Ministério da Saúde), a referida obra fora cancelada e que o repasse havia ocorrido em 27/12/2012, há mais de doze anos. 3. Instado, o Município de Piraquara confirmou o cancelamento da obra e informou ter procedido à devolução integral dos recursos federais, apresentando documentação comprobatória por meio do próprio SISMOB, incluindo relatórios e ordens de pagamento. 4. O Procurador da República oficiante, então, com base nas informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Piraquara, promoveu o arquivamento do feito ao concluir pela inexistência de fato que justificasse a continuidade da investigação, pois, como visto, a paralisação da obra decorreu de cancelamento formal e a restituição dos valores transferidos foi devidamente comprovada. 5. Foi determinada, ainda, a expedição de ofícios à Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (SAPS/MS), para ciência e eventual conferência da devolução dos recursos, e à Advocacia-Geral da União (AGU), para adoção de medidas cabíveis, se necessário. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.25.000.013150/2025-15 - Voto: 3468/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade na paralisação da obra de requalificação/ampliação do NIS II do Município de São Pedro do Paraná/PR. 2. Oficiados, o Município de São Pedro do Paraná/PR e o Tribunal de Contas da União (TCU) prestaram informações. 3. Na 13ª Sessão Revisão-ordinária, de 22.8.2025, esta 1ª CCR deixou de homologar o arquivamento sob o seguinte

fundamento: "O arquivamento da notícia de fato é prematuro na medida em que o Procurador Oficial aponta discrepância entre as informações fornecidas pela municipalidade e 'o banco de dados do Tribunal de Contas da União' no qual 'a obra consta como paralisada e não como concluída'. 'Por cautela' esta 1<sup>a</sup>CCR não se vê munida de todas as informações necessárias para a homologação do arquivamento, cumprindo ao Procurador de origem Oficiar o Tribunal de Contas da União para que dirima a referida incongruência". 4. Cumprida a diligência apontada por esta 1<sup>a</sup>CCR, o Procurador Oficial determinou novo arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) o Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB) apontava a obra como "Em Execução e Conclusão", com 100% executado e pagamento quitado em 18/04/2019; b) o Município de São Pedro do Paraná/PR esclareceu que a obra está concluída e em funcionamento, apresentando Termo de Recebimento de Obra e Habite-se datados de meados de 2019 como comprovação; c) a diligência solicitada pela 1<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão (1<sup>a</sup>CCR) foi cumprida, e o TCU esclareceu que, após atualização em abril de 2025, as informações divulgadas em seu painel passaram a ser congruentes com o SISMOB, onde a obra consta como "Em execução e conclusão" e com 100% executado; d) a obra encontra-se concluída há anos e destinada ao seu uso público específico, não subsistindo mínimo indicativo de irregularidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Expediente: 1.26.000.001045/2025-04 - Voto: 3589/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que o Manifestante noticiou que não conseguiu realizar o saque aniversário de R\$ 3.000,00 por ter feito antecipação do saque. Além disso, o Representante alegou que os usuários do aplicativo do FGTS não possuem mais acesso às informações sobre seus contratos de antecipação do saque-aniversário, supostamente após a Medida Provisória nº 1290/2025. 2. A Caixa Econômica Federal (CEF) informou que o aplicativo FGTS inicialmente não exibia a relação de contratos de alienação fiduciária, permitindo apenas o acompanhamento de valores e bloqueios via extrato das contas vinculadas. Explicou que, como agente operador do FGTS, não é responsável pela gestão dos contratos de antecipação firmados entre trabalhadores e instituições financeiras, mas apenas pela administração das reservas vinculadas. Posteriormente, a CEF comunicou que a consulta aos contratos ativos de antecipação já foi restabelecida no aplicativo, após ajustes técnicos para adequação de regras sobre a base de cálculo do saque-aniversário, e que, até o primeiro trimestre de 2026, será implementada uma nova funcionalidade com extrato detalhado das operações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) com o retorno da funcionalidade de consulta aos contratos ativos de antecipação do saque-aniversário no app FGTS, conforme informado pela CAIXA, a questão coletiva central que motivou o procedimento (interrupção do acesso às informações) foi superada; (ii) a causa da suspensão da funcionalidade, justificada como ajustes sistêmicos decorrentes de nova regra (exclusão da multa rescisória da base de cálculo), é compatível com a função da caixa como agente operador do FGTS; (iii) o restabelecimento da funcionalidade de consulta aos contratos ativos já atende ao pleito de transparência, sanando a omissão que justificava a investigação na esfera coletiva, embora o compromisso de implementar o extrato detalhado das operações esteja agendado para o primeiro trimestre de 2026; (iv)

esgotaram-se as diligências cabíveis neste procedimento preparatório, haja vista que a questão coletiva de acesso à informação foi sanada pela ação da agente operadora; (v) entende-se pela perda do objeto remanescente na esfera coletiva, pois não restou demonstrada qualquer outra irregularidade que enseje outras providências sujeitas à atribuição deste parquet.<sup>4</sup> Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Expediente: 1.26.000.001135/2024-14 - Voto: 3505/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Feira Nova/PE. 2. Oficiada, a Diretoria de Gestão, Articulação e Projeto Educacionais (DIGAP) informou que das cinco obras pactuadas com o FNDE apenas duas usaram recursos do Proinfância. 3. Já o FNDE informou que a obra ID 24760 - CRECHE VOVO CREUZA, objeto do Termo de Compromisso PAC2 nº 4016/2013, constando como "Concluída" no SIMEC e a obra ID 110702 - Creche Professora Maria Coelho - Feira Nova - PE, objeto do Termo de Compromisso PAR nº 202002966-1, constando como "Cancelada" no SIMEC e o valor foi ressarcido. 4. O INEP informou que a obra de ID 24760 - Creche Vovo Creuza possui o código INEP nº 26194074, estando com funcionamento ativo, não sendo possível disponibilizar o número de alunos matriculados, pois o Censo Escolar 2024 ainda está em processo de coleta de dados, e a obra ID 1101702, realmente foi cancelada. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, quanto à obra cancelada houve ressarcimento ao erário e à obra concluída a unidade está ativa e a restituição do valor apontado na prestação de contas seguirá pelos órgãos competentes, constando seu código INEP nº 26194074. Portanto, não subsistem irregularidades. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120. Expediente: 1.26.000.002653/2024-47 - Voto: 3443/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1 Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na divisão orçamentária e na transparência da Fundação Joaquim Nabuco (Fundaj), órgão público federal vinculado ao Ministério da Educação. 1.1 A denúncia, registrada relatou possível recebimento indevido de recursos por servidor público, irregularidades na transferência de verbas e falta de transparência administrativa. Mencionou, em especial, a ausência de publicidade na transferência de R\$ 4.303.017,93 para a Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional (FADURPE), o uso de processos físicos em vez do Sistema Eletrônico de Informações

(SEI) e o suposto pagamento adicional a servidoras da Diretoria de Formação Profissional e Inovação (DIFOR) por atividades próprias de seus cargos. 2. Oficiada, a Presidência da Fundaj prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as diligências e documentos analisados esclareceram satisfatoriamente os questionamentos que motivaram a instauração do procedimento; b) verificou-se que o TED nº 14.118/2024 foi aprovado conforme os trâmites técnicos e legais, e a contratação da FADURPE se justificou pela complexidade do projeto e pela necessidade de agilidade administrativa; c) a Fundaj corrigiu a falha de transparência com a publicação das informações em seu portal; e d) a Fundaj, FADURPE e SEB/MEC negaram, de forma documentada, qualquer pagamento indevido a servidores, esclarecendo que as atividades executadas por servidoras da Fundaj ocorreram sem remuneração extra. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Expediente: 1.27.000.000705/2025-94 - Voto: 3413/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1<sup>a</sup> REGIÃO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar negativa, por parte do Plan-Assiste, quanto ao custeio de auxílio para acompanhante de servidora pública do Ministério Público Federal em tratamento contra câncer agressivo em metástase. 1.1. A representante alega que foi diagnosticada, em 2005, com Carcinoma Espinocelular de Nasofaringe e realizou tratamento no centro de referência Hospital A.C. Camargo Câncer Center, em São Paulo, situação que infelizmente persiste até o momento. Atualmente, faz-se necessária a continuidade do tratamento das referidas sequelas, com procedimento de reparação da maxila, também a ser realizado no mesmo hospital, tanto pela existência do histórico clínico da paciente na unidade quanto pela indicação de profissionais, bem como pelo acompanhamento da equipe especializada que conduziu o tratamento oncológico anteriormente. O plano de saúde, entretanto, indeferiu os pedidos de auxílio para transporte e diárias de acompanhante, inviabilizando o deslocamento da servidora para a realização do procedimento em questão, alegando que, no território de origem, constam profissionais aptos à execução do tratamento informado, considerado como ambulatorial, além de não ter sido comprovada a insuficiência ou inexistência de recursos médicos e/ou hospitalares na localidade de origem. 2. Oficiado, o Plan-Assiste informou que a Diretoria de Saúde se manifestou pelo deferimento do pleito, no tocante à autorização para concessão do auxílio para transporte e diária de acompanhante. Contudo, fazia-se necessário que a decisão fosse submetida à análise da Diretoria Executiva Colegiada, em reunião a ser realizada em 12/06/2025. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Plan-Assiste autorizou as solicitações da representante e determinou, ainda, que a decisão fosse estendida a casos análogos que venham a ocorrer, solicitando levantamento completo sobre a existência de outros usuários portadores de câncer em situações semelhantes, com ênfase em um panorama amplo e na observância das normas legais e regulamentares que regem o Plan-Assiste e a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer. Portanto, a finalidade do procedimento foi integralmente alcançada, não subsistindo irregularidades a serem sanadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Expediente: 1.28.000.000636/2024-09  
**Eletrônico**

- Voto: 3587/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, para a apuração de alegada impossibilidade de utilização do nome social por profissionais de saúde nos sistemas informatizados vinculados ao SUS, especialmente no Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC), o que poderia violar a dignidade da pessoa humana e os princípios da igualdade e do respeito à identidade de gênero. 2. O MPF oficiou ao Ministério da Saúde, que esclareceu ter sido incluso o campo "nome social" no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), constando como o único nome exibido publicamente quando o profissional opta por essa identificação. 3. Informou, ainda, que a funcionalidade de inclusão do nome social de profissionais de saúde foi implementada na versão 5.3.17 do sistema PEC, integrante do e-SUS APS, encontrando-se disponível nacionalmente após testes-piloto. 4. Esclareceu que a atualização do sistema é de responsabilidade dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal, bem como dos responsáveis técnicos ou administrativos de cada unidade de saúde, que devem realizar o versionamento e a inserção dos dados localmente. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as providências técnicas e administrativas necessárias à inclusão do nome social de profissionais de saúde nos sistemas informatizados do SUS foram plenamente implementadas pelo Ministério da Saúde; (ii) a funcionalidade já se encontra disponível no sistema nacional (PEC/e-SUS APS), assegurando o direito de uso do nome social pelos profissionais vinculados ao SUS; (iii) eventuais pendências locais restringem-se à rotina de atualização e gestão municipal do sistema, não caracterizando omissão da União nem irregularidade passível de atuação ministerial; (iv) diante da adoção integral das medidas solicitadas e da inexistência de interesse jurídico remanescente, restou esvaziado o objeto investigado, não subsistindo fundamentos para o prosseguimento da apuração. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Expediente: 1.29.000.005026/2025-37  
**Eletrônico**

- Voto: 3517/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a averiguar possível irregularidade no Concurso Público de Provas e Títulos para a Carreira do Magistério Superior, regido pelo Edital n.º 1/2025, para docente da área de Publicidade e Propaganda da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). A irregularidade noticiada consistiu na utilização de materiais de consulta não autorizados no edital durante a prova escrita, visto que o edital previa a consulta apenas a obras que tivessem ISBN (número padrão internacional de livro). Contudo, candidatos teriam utilizado materiais além dos permitidos, tais como revistas com ISSN (número internacional normalizado para publicações seriadas), supostamente obtendo vantagem indevida, com a anuência inicial da Comissão Avaliadora. A representante solicitou a desclassificação dos candidatos, a apuração de crimes ou, alternativamente, a anulação da prova escrita, por ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia. 2. A UFRGS informou ter anulado os atos do concurso a partir

da publicação do edital da comissão examinadora, inclusive a prova escrita de 6/5/2025, devido ao impedimento definitivo de um membro externo, determinando a designação de nova comissão e a reaplicação da prova. Comunicou, ainda, ter corrigido e unificado as orientações para os certames por meio da retificação do documento "Orientações Gerais para as Provas", a fim de evitar interpretações divergentes. Por fim, esclareceu que o uso de marca-texto e post-its é permitido, desde que sem anotações pessoais, e negou qualquer uso de informação privilegiada, afirmando que o edital não proibia tais materiais e que dúvidas poderiam ser sanadas junto à Divisão de Concursos Públicos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) inicialmente, a UFRGS adotou providências para corrigir a irregularidade em relação ao Edital n.º 1/2025, promovendo a alteração do documento "Orientações Gerais para as Provas" e incluindo todos os documentos que seriam permitidos para consulta durante a prova, sendo o novo texto aplicado na reaplicação do exame para a área de Publicidade e Propaganda; (ii) na sequência, a UFRGS passou a adotar nova sistemática de apresentação das orientações, a partir do Edital n.º 6/2025, deixando de utilizar o documento "Orientações Gerais para as Provas" e passando à utilização de um único documento consolidado por área do concurso, expressamente previsto no edital como norma integrante, garantindo maior clareza, uniformidade e segurança jurídica às regras dos certames; (iii) não se identificou irregularidade na utilização de marca-texto e de post-its na prova escrita, visto que o item 2.3 da retificação do documento "Orientações Gerais" vedou apenas o acréscimo de anotações no material, o que não abrangeu o uso de marca-textos ou de post-its (sem anotações), os quais constituem meros destaques ou marcadores de páginas; (iv) a representante tinha conhecimento prévio de que o edital não vedava a utilização de post-its sem anotação, pois o assunto já havia sido abordado e indeferido em recurso apresentado após a primeira aplicação da prova, não sendo razoável alegar quebra de isonomia por esse motivo após a reaplicação; (v) não há indícios concretos de divulgação de informação privilegiada, uma vez que o edital não vedava o uso dos itens e eventuais dúvidas poderiam ser submetidas à Divisão de Concursos Públicos, o que pode ter sido a origem da informação repassada ao candidato. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso sob os seguintes argumentos: (i) a mera anulação da etapa não exime a necessidade de apuração da conduta dolosa ou culposa dos membros da Comissão Avaliadora e dos candidatos que usaram materiais vedados na primeira aplicação; (ii) a permissão de marcadores (marca-texto, post-its) configura "códigos subjetivos de navegação" no material, e houve permissividade extra-edital através de e-mails; (iii) o edital retificado vedava expressamente qualquer alteração do material original, e um post-it é, por definição, uma nota adesiva, o que contraria a vedação de "nota" ou "alteração"; (iv) o arquivamento baseou-se em uma interpretação posterior sobre o uso de materiais (marca-texto/post-its) sem previsão expressa, relativizando a força normativa do edital, que é pilar do Direito Administrativo.5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos.6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Verifica-se que a UFRGS adotou medidas adequadas para sanar as irregularidades apontadas, retificando o documento "Orientações Gerais para as Provas" e aplicando o novo texto na reaplicação do exame, em conformidade com o Edital nº 1/2025. A URGGS também implementou sistemática que assegura transparência e uniformidade nas orientações de futuros certames. Restou esclarecido que o uso de marca-texto e post-its, sem anotações pessoais, é permitido, não configurando infração às regras editalícias. Inexistem, ademais, indícios de divulgação de informação privilegiada, razão pela qual o arquivamento mostra-se juridicamente adequado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

124. Expediente: 1.29.000.005527/2025-13  
**Eletrônico**

- Voto: 3513/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para assegurar o cumprimento dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária única e específica, com movimentação e acesso privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere) no Município de Tabaí/RS. 2. Oficiados, o Município, o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado (TCE/RS) prestaram informações, tendo sido expedida a Recomendação nº 71/2025 ao Município. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Tabaí/RS atendeu à recomendação, providenciando a abertura de conta bancária única e específica para os depósitos e movimentações dos valores oriundos do FUNDEB; b) a nova conta está de titularidade da Secretaria Municipal de Educação e possui CNPJ próprio e regular, atendendo às determinações da Portaria FNDE 807/2022; c) o Município está ciente das regras de movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente Inquérito Civil e à constatação de que as irregularidades iniciais foram sanadas. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Expediente: 1.29.000.005647/2025-11  
**Eletrônico**

- Voto: 3500/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada com base no Ofício Circular nº 34/2025/1<sup>a</sup>CCR, destinada ao acompanhamento do Programa Integrado para Retomada de Obras - Destrava, com a finalidade de apurar a existência de obras financiadas com recursos federais paralisadas no Município de Jaguarão/RS. 1.1 O Município de Jaguarão/RS possui 02 obra(s) paralisada(s) "UNIPAMPA - Centro de Interpretação do Pampa", a qual possui ID SESU 9241, no valor de R\$ 11.649.242,68; e "UNIPAMPA - Urbanização do Campus Jaguarão - Fase 1" a qual possui ID SESU 42962, no valor de R\$ 950.696,41. 2. Oficiada, a Unipampa prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) constatou-se que a conclusão das obras não depende do Município de Jaguarão, mas da União e do Ministério da Educação. A obra "UNIPAMPA - Urbanização do Campus Jaguarão - Fase 1" foi concluída, restando apenas verificar eventual cancelamento de restos a pagar, enquanto a obra "Centro de Interpretação do Pampa" aguarda novos repasses; b) não foram identificadas ilegalidades ou irregularidades que justifiquem a atuação do MPF em relação ao município; c) determinou-se, contudo, o envio de cópia dos autos à Notícia de Fato nº 1.29.000.010682/2025-51, instaurada para acompanhar obras federais paralisadas no âmbito da UNIPAMPA. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

126. Expediente: 1.29.000.005666/2025-47 - Voto: 3579/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base no Ofício Circular nº 34/2025/1ªCCR, destinada ao acompanhamento do Programa Integrado para Retomada de Obras - Destrava, com a finalidade de apurar a existência de obras financiadas com recursos federais paralisadas no Município de São Gabriel/RS. 1.1 O Município de São Gabriel possui duas obras financiadas com recursos federais, quais sejam: a) UNIPAMPA - Casa do Estudante João de Barro - Campus São Gabriel; e b) implantação de calçada em área pública dentro do perímetro urbano. 2. A UNIPAMPA informou que caso os recursos necessários sejam obtidos, estima-se que o prazo de execução, a partir da retomada, seja de aproximadamente 18 meses; que encerrou o ano de 2024 com uma insuficiência orçamentária de R\$ 4.011.499,34, valor coberto com recursos do orçamento de 2025; e que não possui receita própria, sendo integralmente mantida pelo Ministério da Educação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) constatou-se que a única obra sob responsabilidade do Município de São Gabriel/RS apontada como paralisada pelo TCU - implantação de calçada em área pública - possui contrato de repasse vigente e capacidade técnica para conclusão reconhecida pela CEF; b) a obra da Universidade Federal do Pampa ("Casa do Estudante João de Barro") está paralisada por falta de repasses federais, sendo de responsabilidade da União e do Ministério da Educação, e não do Município; e c) não há ilegalidade ou irregularidade a embasar a atuação do Ministério Público Federal quanto ao ente municipal representado. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Expediente: 1.29.000.005764/2024-01 - Voto: 3419/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a execução da obra de ampliação da Escola John Kennedy, em Ametista do Sul/RS, no âmbito do Pacto pela Retomada de Obras da Educação. Oficiado, o Município alegou ter realizado o processo licitatório para a execução da obra, a qual já se encontrava em andamento. Anexou, na oportunidade, cópia de documentos referentes ao procedimento licitatório. 2.1. Posteriormente oficiado para informar sobre o andamento da obra, informou que se encontrava com 96% de conclusão, restando apenas a instalação do guarda-corpo das escadas, prevista para o final de junho de 2025. Anexou planilha de medição a preços iniciais e relatório fotográfico. 3. Já a Secretaria Municipal de Educação de Ametista do Sul esclareceu que a obra em questão encontra-se finalizada (cód. INEP 43104258), em pleno uso pela comunidade escolar. Para comprovar suas alegações, anexou cópia do Termo de Recebimento Definitivo da obra e registros fotográficos dos diversos espaços construídos e concluídos. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a obra foi concluída e não subsistem razões para a continuidade do Inquérito Civil. 5. Ausente

a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Expediente: 1.29.023.000007/2019-16 - Voto: 3154/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na concessão de quiosques localizados à beira-mar no Município de Cidreira/RS. 1.1. O procedimento teve início no MPE/RS, que apurou a existência de 57 quiosques sem clareza quanto às concessões, registrou a recusa do município em firmar TAC e concluiu tratar-se de terrenos de marinha, bens da União. 1.2 No âmbito do MPF, a apuração dividiu-se entre os aspectos ambientais e administrativos, sendo identificado que o Município aderiu ao TAGP (Termo de Adesão para Gestão das Praias Marítimas Urbanas). 2. Em maio de 2024, a Procuradora da República promoveu o arquivamento parcial do feito quanto à questão ambiental, por terem sido sanadas as irregularidades relativas ao número e tamanho dos quiosques. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão homologou o arquivamento parcial e determinou o envio dos autos à 1ª Câmara para análise da questão administrativa remanescente, sendo o expediente posteriormente distribuído ao 18º Ofício. 2.1 Após as diligências, constatou-se que as irregularidades ambientais relativas à quantidade e ao tamanho dos quiosques foram sanadas pelo Município de Cidreira, em conformidade com a Declaração de Aprovação Ambiental nº 00049/2017 da FEPAM, não havendo registro de danos ambientais. Por outro lado, permaneceu a ausência de licitação para a exploração dos quiosques, motivo pelo qual a questão ambiental foi arquivada e a parte relativa à licitação declinada ao Ministério Público Federal. 2.2. Oficiado, o Município de Cidreira permaneceu inerte, o que demandou a designação de diversas reuniões. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o inquérito civil culminou na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Município de Cidreira/RS, no qual este assumiu o compromisso de realizar processo licitatório para a concessão dos quiosques da orla a partir da temporada 2026/2027, publicar o respectivo edital até março de 2026 e extinguir todas as concessões atualmente vigentes em abril de 2026. Assim, reputa-se esgotada a atuação ministerial, com a devida instauração de procedimento administrativo próprio para o acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas no TAC. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Expediente: 1.30.001.000131/2020-44 - Voto: 3438/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS ASSUNTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta demora do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/RJ) em apurar denúncia contra oito engenheiros condenados por crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa, por

possível infração ao Código de Ética Profissional. 2. Oficiado, o Conselho instaurou processos ético-disciplinares contra os denunciados, mas a tramitação foi marcada por atrasos decorrentes da complexidade dos casos, dificuldades de comunicação, pandemia da COVID-19 e manobras processuais das defesas. Parte dos processos resultou em penalidades (como cancelamento de registro e censura pública), mas vários foram arquivados por prescrição, já que o prazo de cinco anos para punibilidade se esgotou. 2.1. Informou ainda ter adotado medidas de modernização para evitar novas demoras, como a implantação de sistema eletrônico de gestão, aprimoramento de intimações e capacitação técnica. 3. Arquivamento promovido diante da inexistência de provas de omissão deliberada e da constatação de prescrição dos processos e da conclusão de que não houve dolo de agentes públicos na demora, mas sim fatores externos e estruturais 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Expediente: 1.30.001.006628/2024-08 - Voto: 3420/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a falta do medicamento Desmopressina Acetato 0,1 mg/ml 2,5 ml Spray Nasal, no Instituto Nacional do Câncer (INCA). 2. Oficiado, o INCA alegou que foi realizada cotação junto a um fabricante nacional, o que permitiu finalizar a dispensa com sucesso, sendo o empenho nº 2025NE0505 emitido para posterior entrega ao almoxarifado central do Instituto, com prazo estimado de 20 a 30 dias para recebimento do medicamento. 3. Passado o prazo, novamente oficiado, o INCA informou que foi efetivada a entrega ao almoxarifado central do Instituto do medicamento Desmopressina Acetato 0,1 mg/ml 2,5 ml Spray Nasal, estando normalizada a dispensação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o abastecimento do medicamento foi normalizado e não subsistem medidas a serem adotadas. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Expediente: 1.32.000.001227/2024-99 - Voto: 3532/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ATOS DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, noticiando suposta irregularidade funcional praticada por servidor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no exercício de suas atribuições. Segundo a representante, o servidor teria elaborado laudo de vistoria em benefício de particular, relativo a imóvel localizado em área já transferida ao Estado de Roraima, o que configuraria ato irregular. 2. O Ministério Público Federal oficiou à Superintendência Regional do INCRA em Roraima, requisitando informações sobre o laudo de vistoria elaborado pelo servidor mencionado. Em resposta, o órgão esclareceu que a vistoria foi realizada por dois servidores em atendimento a solicitação institucional da Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA (PFE/INCRA), com o objetivo de identificar ocupações

existentes em determinada área rural e subsidiar o respectivo georreferenciamento, em cooperação técnica com a Superintendência do Patrimônio da União em Roraima (SPU/RR). 3. Posteriormente, o INCRA confirmou que o laudo integra processo administrativo regularmente instaurado e encaminhou cópia integral do documento, esclarecendo que sua emissão observou os trâmites formais da Autarquia. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a vistoria objeto da representação decorreu de requisição formal da PFE/INCRA, no âmbito de processo administrativo regular, afastando qualquer indício de atuação irregular, arbitrária ou desvinculada de finalidade pública; (ii) à época da elaboração do laudo, ainda não havia definição precisa quanto à titularidade da área (União ou Estado), o que foi posteriormente esclarecido por meio de georreferenciamento, concluindo tratar-se de imóvel sob domínio do Estado de Roraima; (iii) os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo nos autos elementos que infirmem essa presunção ou indiquem a prática de ato improbo, irregularidade funcional ou lesão ao patrimônio público; (iv) ausentes fundamentos fáticos e jurídicos que justifiquem a continuidade da investigação, é cabível o arquivamento com base nos arts. 9º, §4º, da Lei nº 7.347/1985; 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP; e 17 da Resolução nº 87/2006 do CSMF. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Expediente: 1.34.001.006606/2025-71 - Voto: 3469/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades estruturais, sanitárias, administrativas e quanto ao uso da alimentação escolar por profissionais na Escola Estadual Professor Rogério Levorin, Francisco Morato/SP, após visita técnica do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), em razão do possível consumo de merenda escolar por profissionais da escola. 2. Oficiados, a Secretaria de Educação do Município, a direção da Escola Estadual Professor Rogério Levorin e a Diretoria de Ensino Região de Caieiras/SP prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não há demonstração de dolo ou má-fé na conduta referente à merenda escolar, tendo sido informado que a merendeira preparou café para uma reunião de planejamento acreditando na presença de alunos, o que constitui um erro ocasional por mal-entendido, não configurando ato improbo ou lesão ao erário; b) a direção da escola afirmou que grande parte dos itens de alimentação servidos na ocasião foram adquiridos pelos próprios servidores; c) os servidores foram devidamente orientados a não mais utilizar alimentos destinados aos alunos, e a Diretoria de Ensino Região de Caieiras/SP assegurou que foram fornecidas orientações técnicas para o saneamento imediato de inconformidades e para o cumprimento estrito da legislação pertinente; d) a Unidade Regional de Ensino de Caieiras/SP instaurou procedimento próprio (SEI 015.00617732/2025-21) para apurar os fatos narrados na denúncia, demonstrando o comprometimento em assegurar a devida adequação da unidade; e) com relação aos problemas estruturais e sanitários da escola, os autos foram remetidos ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), a quem cabe apurar os problemas relacionados à infraestrutura; f) não há indícios que demonstrem a ocorrência de irregularidades e ilícitudes passíveis de judicialização pelo Ministério Público Federal (MPF). 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS

PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Expediente: 1.34.001.008121/2025-12 - Voto: 3526/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades identificadas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), apuradas durante visita técnica realizada pelo Conselho de Alimentação Escolar do município de Francisco Morato/SP na Escola Municipal Brigadeiro Roberto Brandini, em especial quanto à precariedade no acondicionamento e armazenamento dos alimentos fornecidos, evidenciada pela constatação de produtos de limpeza guardados junto a gêneros alimentícios, caixas de hortaliças dispostas diretamente no chão e a presença de embalagens abertas sem a devida identificação de validade. 2. A Secretaria Municipal de Educação de Francisco Morato prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, conforme resposta da Secretaria Municipal de Educação de Francisco Morato, nos documentos 14 e 14.1, a questão dos alimentos foi solucionada, tendo a SME informado que está agindo de forma a se adequar aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), em especial à ODS 4, que diz respeito à "Educação de Qualidade". Os alimentos não estão mais acondicionados de forma inadequada e os funcionários foram orientados sobre a forma correta de agir. 3.1. Quanto às questões estruturais ainda em andamento, trata-se de atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, já tendo sido declinada a investigação relativa a essa questão - Declínio Parcial de Atribuição nº 1779/2025 promovido nos termos do art. 2º, § 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 (Doc. 7). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134. Expediente: 1.34.003.000223/2025-70 - Voto: 3588/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar eventuais irregularidades na gestão das contas do FUNDEB pelo Município de Porangaba/SP. A investigação teve origem em comunicação do TCU e da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que identificaram entes estaduais e municipais sem observância da obrigatoriedade de conta única e exclusiva, titularizada pela Secretaria de Educação, para movimentação dos recursos do Fundo, conforme preceitua a Lei nº 14.113/2020. 2. De início o MPF expediu a Recomendação nº 16/2025, dirigida ao Prefeito Municipal e à Secretaria de Educação de Porangaba, determinando a adoção de medidas específicas, como a abertura de conta única e exclusiva para o FUNDEB e para recursos extraordinários de precatórios, adequação do CNPJ das contas junto à Receita Federal e instituição financeira, e a movimentação exclusivamente eletrônica dos valores, conforme orientações do FNDE e da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022. Também foram impostas obrigações de comprovação do cumprimento dessas medidas

perante o MPF e órgãos de controle, em prazo determinado. 3. Após as diligências, o Município de Porangaba encaminhou documentação comprobatória, afirmando a adequação de suas práticas às recomendações, com destaque para a regularidade do CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, titular das contas do FUNDEB, e a movimentação eletrônica dos recursos. Informou, ainda, não manter conta específica para precatórios, uma vez que não recebeu recursos extraordinários a esse título, e que a gestão das contas é realizada pela Secretaria de Educação, sob supervisão do Prefeito, para fins de controle administrativo. Adicionalmente, comprovou a abertura de conta no Banco Santander destinada ao pagamento dos profissionais da educação. 4. O Procurador da República oficiante, então, verificando que as informações e documentos apresentados demonstraram a conformidade do Município com as exigências legais e normativas aplicáveis, promoveu o arquivamento do feito, determinando, subsequentemente, a expedição de ofícios ao TCU e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, comunicando o arquivamento e recomendando o acompanhamento das normativas do FUNDEB pelos órgãos de controle. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Expediente: 1.34.010.000194/2025-57 - Voto: 3425/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, que encaminhou modelo de recomendação elaborado pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB, no âmbito da ação 1ª CCR-360°, a qual trata da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação, ou órgão congênere, para a movimentação dos recursos do Fundeb. O presente procedimento refere-se ao município de Sales Oliveira/SP. 2. A prefeitura municipal informou acatar, integralmente, a recomendação recebida, movimentando os recursos Fundeb por meio da conta BB nº 8.665-7, agência 6713, em cumprimento ao disposto na Portaria FNDE nº 807/2022. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, confirmado o acatamento pelo município Sales Oliveira da recomendação a ele expedida com fundamento no Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, tem-se por exaurido o objeto do presente inquérito civil. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136. Expediente: 1.34.018.000119/2025-16 - Voto: 3593/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Queluz/SP, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu

recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

137. Expediente: 1.34.018.000123/2025-84 - Voto: 3574/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, com a finalidade de apurar a regularidade da titularidade da conta corrente utilizada pelo Município de São Bento do Sapucaí/SP para a movimentação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito da "Ação 1CCR-360º". 2. Foi expedida Recomendação nº 6/2025 à Prefeitura de São Bento do Sapucaí, orientando, entre outros pontos: (i) a abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para recebimento e movimentação dos valores do FUNDEB e dos recursos extraordinários (Precatórios); (ii) a observância das regras para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas; (iii) a movimentação exclusiva e eletrônica dos recursos; e (iv) a comprovação do cumprimento das diretrizes no prazo de 30 dias úteis. 3. O Município de São Bento do Sapucaí comprovou que recebe os recursos do FUNDEB em conta titularizada pelo Fundo Municipal de Educação, aberta no Banco do Brasil, informando a conta e a agência. Esclareceu, ainda, que os recursos são movimentados exclusivamente por meio de transferência eletrônica para conta do Banco Bradesco destinada ao pagamento de salários de profissionais da educação, em conformidade com o art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de São Bento do Sapucaí comprovou a titularidade e regularidade da conta utilizada para movimentação dos recursos do FUNDEB, em atendimento à Recomendação nº 6/2025; (ii) a movimentação dos recursos observou a forma eletrônica prevista na legislação, com pagamentos diretamente às contas de fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação; (iii) não se verificou irregularidade quanto à titularidade da conta, sendo reconhecido que o Fundo Municipal de Educação integra o conceito de "governo municipal" para os fins do art. 21 da Lei nº 14.113/2020; (iv) não houve elementos que justificassem a continuidade da investigação, tendo em vista o integral cumprimento da recomendação ministerial. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138. Expediente: 1.34.022.000011/2025-64 - Voto: 3624/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP

Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na gestão dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no Município de Igaraçu do Tietê. 2. A instauração do procedimento se deu com base em comunicação da 1ª CCR/MPF, que encaminhou modelo de recomendação elaborado pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB, com o objetivo de assegurar a existência de conta bancária única e específica para movimentação dos recursos do fundo, conforme determinação legal. 3. De início verificou-se, a partir de informações do Tribunal de Contas da União e do Grupo de Trabalho Interinstitucional, que foram detectadas inconsistências nas contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb no município. 4. Em razão disso foi expedida a Recomendação nº 2/2025, dirigida aos gestores da área de educação, determinando a adoção de providências que garantissem a regularidade da conta bancária e a observância das normas aplicáveis, incluindo os repasses provenientes de decisões judiciais relacionadas ao antigo Fundef. 5. Em resposta, o Município de Igaraçu do Tietê informou a existência de conta única e específica, mantida no Banco do Brasil S.A., destinada exclusivamente ao recebimento e à movimentação dos recursos do Fundeb, sendo que o acesso à referida conta é restrito ao Gestor Financeiro da Educação e ao Chefe do Poder Executivo, conforme os protocolos eletrônicos de segurança bancária. 6. Diante disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, em vista do cumprimento de seu objetivo, uma vez que o município comprovou estar observando integralmente as exigências normativas previstas na Lei nº 14.113/2020, na Portaria FNDE nº 807/2022 e na Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022, referidas na Recomendação nº 2/2025. 7. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139. Expediente: 1.35.000.000694/2025-71 - Voto: 3558/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades envolvendo o Credenciamento Público nº 113/2024 (também referido como nº 2/2024), realizado pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). O objetivo era a doação de terreno particular para a construção das futuras instalações do campus universitário no Município de Estância/SE. A apuração teve origem em um pedido formulado pela Companhia Industrial de Estância - CIESA. 2. O Ministério Público Federal oficiou à UFS para esclarecimentos, tendo a UFS informado que o Credenciamento resultou na doação de terrenos por dois proponentes: CIESA (1º lugar) e por certo particular (2º lugar). A UFS optou pelo terreno do segundo colocado, localizado no Bairro Alecrim, com base em critérios técnicos e logísticos, destacando-se a proximidade do terminal rodoviário e a limitação orçamentária da Universidade, que exigiu a escolha de alternativa com menores custos de implantação. Foi ainda realizada reunião virtual com as partes envolvidas para discutir a regularidade do processo seletivo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a opção da UFS pelo terreno do segundo colocado observou a legalidade e regularidade formal; (ii) a decisão constitui-se em ato discricionário da Administração, fundada em juízo de oportunidade e conveniência na aceitação de doações; (iii) o Edital de Chamamento Público nº 113/2024 expressamente

dispõe que o credenciamento não obriga a contratação; (iv) a escolha foi tecnicamente motivada, priorizando economicidade, acessibilidade e eficiência diante de restrições orçamentárias e do perfil acadêmico do novo campus; (v) devem prevalecer os princípios da discricionariedade e eficiência administrativa sobre o interesse particular. 4. Notificada, a CIESA, primeira classificada, interpôs recurso contra o arquivamento, alegando que: (i) o credenciamento tinha caráter competitivo, visando selecionar a proposta mais vantajosa; (ii) a UFS violou o princípio da vinculação ao edital ao ignorar o resultado da classificação; (iii) o terreno escolhido (Alecrim) é tecnicamente inadequado, com área muito inferior à exigida; (iv) a decisão teria sido arbitrária e pessoal do novo reitor, em desacordo com a comissão técnica; (v) foi anexado parecer técnico de especialista local para sustentar a alegação de irregularidade. 5. O Procurador da República manteve a decisão de arquivamento considerando que: (i) o recurso não apresentou fatos novos, limitando-se à inconformidade da recorrente; (ii) o credenciamento não tem caráter competitivo, sendo forma de inexigibilidade de licitação; (iii) o edital permite discricionariedade da UFS na escolha do imóvel mais adequado; (iv) impor a construção no terreno de maior pontuação violaria a autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal; (v) o parecer técnico particular apresentado pela CIESA não tem força para modificar o entendimento firmado. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A decisão da UFS de selecionar o terreno classificado em segundo lugar se insere nos limites da legalidade e do juízo de oportunidade e conveniência. O Edital de Credenciamento não impunha obrigatoriedade de contratação, sendo a escolha devidamente motivada por critérios técnicos de economicidade e eficiência administrativa, dada a restrição orçamentária. Impor à Universidade a aceitação da doação de maior pontuação, ignorando a conveniência motivada, violaria a autonomia universitária (art. 207 da CF/88). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

140. Expediente: 1.36.000.000265/2024-85 - Voto: 3385/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação com vistas a apurar suposta irregularidade no Edital nº 1/2024 do concurso público da Caixa Econômica Federal (CEF), referente aos locais de aplicação de provas. O representante alegou que o edital não disponibilizou a realização da prova para o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho na cidade de Palmas/TO, enquanto a realização da prova para outros cargos foi contemplada na referida capital. Segundo o noticiante, a exclusão configura discriminação e uma tentativa de limitar os tocantinenses de realizar a prova para o cargo de engenheiro, uma vez que a prova foi disponibilizada para este cargo nas demais regiões do país. Solicitou que o MPF interviesse junto ao Judiciário para que a banca disponibilizasse a realização da prova em Palmas. 2. Oficiada, a Fundação Cesgranrio não apresentou resposta à solicitação de informações sobre os fatos noticiados na representação, nem enviou os documentos pertinentes para o esclarecimento do caso. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não foram identificadas ilegalidades no edital ou descumprimento dos princípios constitucionais aplicáveis aos concursos públicos, embora o representante tenha manifestado descontentamento com os critérios fixados; (iii) não cabe ao MPF intervir ou substituir a banca na gestão técnica e na avaliação discricionária no tocante aos

critérios adotados para participação em determinado concurso, ressalvadas as situações excepcionais de flagrante ilegalidade, o que não é o caso; (iv) a eleição de locais específicos para aplicação das provas envolve aspectos de economicidade e segurança e busca concretizar o interesse público, visando reduzir custos e facilitar a fiscalização; (v) não cabe ao Poder Judiciário (e, por extensão, ao MPF) adentrar em decisões de mérito administrativo ou substituir o administrador público na fixação dos critérios previstos no edital, sendo a atuação adstrita ao controle de legalidade (conforme tese de repercussão geral fixada no RE 632853 do STF); (vi) considerando que o concurso em comento já seguiu todas as fases, inclusive com a homologação do resultado final, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto deste feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141. Expediente: 1.36.000.000980/2024-18 - Voto: 3480/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação por meio da qual foram noticiadas supostas irregularidades decorrentes de escala de serviço excessiva na Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins. O representante alega insatisfação com a escala de serviço destinada aos marinheiros-recrutas; e que o serviço que vem sendo realizado na vila os está prejudicando, pois há apenas dois militares de plantão, quando o correto seria a escala com três militares, causando-lhes prejuízos físicos e impactos psicológicos. 2. Em sua última resposta aos pedidos de esclarecimentos formulados nos autos, a Capitania Fluvial encaminhou duas escalas de serviço relativas ao efetivo destacado para a Vila Naval, as quais demonstram que atualmente são empregados três militares no local, o que tem proporcionado maior conforto, tempo de descanso adequado e melhores condições de trabalho aos envolvidos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, da análise dos autos, verificou-se que não há justificativa para a continuidade das apurações, visto que, conforme informações prestadas Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins, houve a modificação da escala de serviço, mediante a inclusão de mais um militar no efetivo destacado para a Vila Naval. Desse modo, tendo sido as noticiadas irregularidades devidamente sanadas, não se vislumbram outras providências a serem adotadas pelo MPF, extinguindo-se a necessidade de manutenção do presente feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Expediente: 1.16.000.000933/2025-48 - Voto: 3395/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada após manifestação da Deputada Federal Rosângela Moro para apurar suposta

omissão do Ministério da Saúde (MS) na implementação da triagem neonatal ampliada prevista na Lei nº 14.154/2021, com pedido de cronograma e alocação de recursos. 2. Durante as diligências, foi constatado, por meio da imprensa e de ofício do Ministério da Saúde (MS), que o cronograma para implementação do programa de triagem neonatal ampliada no Sistema Único de Saúde estaria em elaboração. 3. Foi expedida a Recomendação Conjunta nº 7589724 (13/02/2025) da Defensoria Pública da União (DPU) e do Ministério Público Federal à Ministra da Saúde para regulamentar e implementar a lei, apontando desafios (logística, laboratórios, RH, pontuação) e ausência de cronograma, bem como a previsão de avanço das Etapas II"III até 2027 (com espectrometria de massas) e IV"V até 2031. 3.1. Os pedidos da Recomendação previam, ainda, para o prazo de 90 dias: (i) cronograma do Programa de Triagem Neonatal (PNTN); (ii) orientação aos pais sobre doenças não cobertas e sobre o teste ampliado; (iii) reestruturação do programa com as portarias correspondentes. 4. No âmbito da DPU, foi instaurado o procedimento SEI 08038.006072/2024-21 e mantiveram-se articulações com o MS e o Congresso. 5. No decorrer do procedimento, a NF foi convertida em Procedimento de Acompanhamento para fiscalizar o cumprimento da Recomendação Conjunta. 6. Em 26/06/2025, foi publicada a Portaria GM/MS nº 7.293, que revisa as Portarias de Consolidação 5 e 6/2017 e institui expansão escalonada em 5 etapas (I a V) do rol de doenças do Teste do Pezinho; determina revisão quadrienal do rol com base em evidências; permite ampliação por entes federativos conforme capacidade; cria Rede Nacional de Laboratórios e define requisitos de habilitação e financiamento (orçamento do Ministério da Saúde). 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Portaria contempla integralmente o objeto da representação e da recomendação. 8. Notificada, a representante interpôs recurso, aduzindo, em síntese, pela falta de motivação específica do arquivamento, pois não indica se o fato já teria sido investigado ou se estaria solucionado, bem como, a inexistência de solução efetiva. Alegou que a Portaria do MS apenas define etapas com prazos projetados até 2027/2031, sem assegurar recursos imediatos, logística e execução concreta e por fim, o dever constitucional de tutela da saúde e a prioridade absoluta da criança pelo MPF. 9. O Procurador da República manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos e registrou a existência de medidas em curso, como reuniões entre MPF, DPU e Ministério da Saúde, além da edição da Portaria nº GM/MS 7.292 de 2025. Acrescentou que os prazos do regulamento são compatíveis com a complexidade técnica e o impacto orçamentário da ampliação do teste do pezinho, que exige rede descentralizada de laboratórios, capacitação de profissionais e logística nacional de coleta. Concluiu também não haver elementos que indiquem inadequação da solução técnica aos meios disponíveis nem motivo para presumir o descumprimento do normativo pelo Ministério da Saúde. 10. Na 16ª Sessão Revisão-ordinária realizada em 29.9.2025, o colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 10.1. Ocorre que, conforme o Despacho 34289/2025 GABPR10-MAM (PR-DF-00091439/2025) do Procurador da República oficiante, a análise da promoção de arquivamento, por erro material, não se manifestou sobre o recurso interposto pela recorrente. 10.2. Portanto, verificada a omissão, passa-se a análise do recurso. 11. Assiste razão ao Procurador da República. Com efeito, o objeto do procedimento, a regulamentação do comando contido na Lei nº 14.154/2021, foi atendido com a edição da Portaria GM/MS nº 7.292/2025. As providências adotadas não revelam elementos capazes de infirmar a adequação da solução normativa apresentada pela Administração. Incidem, portanto, conforme assinalado na decisão recorrida, os princípios da deferência técnico-administrativa e da presunção de boa-fé e veracidade dos atos administrativos (CF, art. 37), circunstâncias que afastam a alegação de insuficiência da resposta normativa e autorizam a manutenção do arquivamento. **PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo

conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente manutenção da homologação do arquivamento.

143. Expediente: 1.16.000.002063/2025-41 - Voto: 3400/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Procedimento Administrativo instaurado para análise da questão residual do exame da legalidade da Resolução nº 189/2024, da Agência Nacional de Mineração (ANM), que dispõe sobre procedimentos para o reconhecimento da propriedade dos estéreis e rejeitos. 2. A 4ª CCR deliberou pelo cabimento do arquivamento, na esfera ambiental, do presente procedimento administrativo, restando a questão afeta à suposta nulidade da Resolução. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o tema residual, que é a legalidade do ato administrativo normativo de agência pública, já se encontra integralmente sob apreciação do Poder Judiciário na Ação nº 1020252-50.2025.4.01.3400, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) contra a ANM; b) o MPF já atua como custos legis na referida ação judicial; c) é cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial estiver integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, conforme o Enunciado nº 6 da 1ª CCR/MPF; d) a manutenção dos presentes autos é desnecessária em face da judicialização do tema. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144. Expediente: 1.17.000.001320/2025-91 - Voto: 3520/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, que encaminhou o modelo de Recomendação elaborado pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara com objetivo de instruir os Municípios destinatários a cumprirem os requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) fossem depositados em conta bancária única e específica, custodiada por Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, com a movimentação e acesso sendo privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere). Este inquérito civil foi direcionado ao Município de Alfredo Chaves/ES. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Município de Alfredo Chaves acatou integralmente a Recomendação MPF nº 41/2025, regularizando a situação das contas do FUNDEB quanto à titularidade e demonstrando a conformidade dos demais aspectos operacionais, como a Conta Salário, e a inexistência de Precatórios do FUNDEF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

145. Expediente: 1.18.001.000309/2025-66 - Voto: 3466/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB, do Município de Bonópolis/GO, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei nº 14.113/2020. 2. Oficiada a Prefeitura Municipal de Bonópolis/GO prestou informações tendo sido expedida recomendação para que adotassem as providências cabíveis. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Prefeitura Municipal de Bonópolis/GO informou que adota e manterá o procedimento recomendado pela Procuradoria da República, o que demonstra o acatamento da recomendação e atinge o objetivo proposto pela 1ª CCR; b) a atribuição primária para a exigência de adequação das contas de movimentação de recursos do FUNDEB é da UNIÃO, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cabendo ao Ministério Público Federal (MPF) atuar apenas em caso de negativa de regularização por parte dos Municípios; c) diante do acatamento da recomendação, não restam fundamentos, neste momento, para a continuidade das apurações. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

146. Expediente: 1.19.001.000077/2025-17 - Voto: 3432/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDEB. 1. Inquérito Civil instaurado tendo em vista o recebimento do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, o qual informa acerca da necessidade da existência de conta única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação, para a movimentação dos recursos do Fundeb, aduzindo que o TCU, em parceria com o GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sendo o Município de Sítio Novo/MA um desses entes, razão pela qual foi autuado este IC. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Município de Sítio Novo atendeu à Recomendação expedida pelo MPF, com a abertura de novas contas Fundeb (conta movimento e conta salário), titularizadas pela Secretaria de Educação do Município (CNPJ nº 06.077.764/0001-61). Ademais, embora o ente federativo esteja em processo de transição da folha de pagamento dos servidores (da conta do Banco Bradesco, que estava com a situação regular, conforme o TCU, para nova conta aberta junto ao Banco SICOOB), não existem indícios de irregularidades na conta junto ao SICOOB, que também é titularizada pela Secretaria de Educação do Município e aparentemente cumpre todos os requisitos exigidos pelo FNDE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

147. Expediente: 1.20.002.000173/2025-26 - Voto: 3510/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a garantia da regular gestão financeira dos recursos advindos do FUNDEB em Marcelândia/MT. 2. Oficiado o Município e expedida recomendação, foram também comunicados o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas Estadual/MT (TCE/MT). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município demonstrou o integral cumprimento das exigências legais, observando a adoção de contas únicas e específicas, a titularidade das contas restrita ao Chefe do Executivo e ao Secretário de Educação, a regularização do Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) principal da Secretaria de Educação, e a correção do código e da descrição da natureza jurídica para 1031 - Administração Pública Municipal; b) restou sanada a irregularidade inicialmente identificada, uma vez que o Município indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira; c) o Município comprovou que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular, bem como a sua titularidade, tudo conforme os regramentos definidos na Portaria n.º 807/2022. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148. Expediente: 1.20.002.000176/2025-60 - Voto: 3437/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual inobservância, pelo Município de Matupá/MT, da obrigação legal de manter os recursos do FUNDEB em conta bancária específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, com natureza jurídica adequada, conforme disposto na Lei nº 14.113/2020 e na Portaria FNDE nº 807/2022. 2. Foi expedida a Recomendação nº 76/2025 ao Município, com diretrizes para a adequação das contas vinculadas ao FUNDEB, consoante normas do FNDE e demais órgãos de controle. 3. Oficiado, o Município diligenciou para adequação às recomendações e anexou documentos comprobatórios sobre a gestão dos recursos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) pelo Município. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município acatou integralmente as recomendações e corrigiu as irregularidades que motivaram a instauração do feito. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

149. Expediente: 1.20.004.000147/2025-88 - Voto: 3537/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para investigar o Município de Ribeirãozinho/MT quanto à gestão dos recursos do FUNDEB, especificamente quanto à eventual ausência de conta bancária única e exclusivamente titularizada pela Secretaria Municipal de Educação, conforme exigido pelas normas de transparência e controle do Fundo. 2. De início, com base em planilhas e informações técnicas fornecidas pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, o MPF expediu recomendações administrativas ao Município de Ribeirãozinho/MT, determinando a adequação da gestão dos recursos e a abertura de contas específicas para o FUNDEB. 3. Além disso, foram encaminhados ofícios ao TCU e ao TCE/MT, comunicando as medidas adotadas e os inquéritos instaurados, nos termos dos procedimentos administrativos correlatos. 4. O Município, em resposta, apresentou documentação comprobatória demonstrando estar implementando as adequações recomendadas, o que foi registrado formalmente nos autos. 5. Após nova solicitação de comprovação documental, o Município remeteu novas informações e comprovantes, atestando a regularidade da gestão das verbas do FUNDEB, inclusive quanto à titularidade e à movimentação financeira das contas vinculadas ao Fundo. 6. Diante desse quadro, a Procuradora da República oficiante determinou o encerramento do inquérito civil, reconhecendo que o ente municipal acatou integralmente as recomendações, ajustando sua conduta aos parâmetros normativos exigidos, conforme previsto na Portaria FNDE nº 807/2022. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150. Expediente: 1.20.004.000155/2025-24 - Voto: 3441/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em razão de dever de ofício, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/PGR, com a finalidade de verificar a regularidade da gestão financeira dos recursos do FUNDEB pelo Município de Novo São Joaquim/MT, em especial a obrigatoriedade de manutenção de conta única e específica, titularizada pela Secretaria Municipal de Educação, para recebimento e movimentação dos valores, conforme art. 21 da Lei nº 14.113/2020. 2. Expediu-se recomendação ao Prefeito de Novo São Joaquim para adequação às normas legais e expediu-se ofício ao TCU e TCE/MT para ciência. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: o Município indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira. Também comprovou que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular, bem como a sua titularidade, tudo conforme os regramentos definidos na Portaria nº 807/2022. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151. Expediente: 1.20.005.000056/2025-32 - Voto: 3525/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) . 1. Inquérito Civil instaurado a partir de orientação de atuação dos membros deste MPF, apresentada por intermédio do Ofício-Circular n.º 12/2025 PGR-00045521/2025, no intuito de garantir a regular gestão financeira dos recursos advindos do FUNDEB pelas unidades da Federação, por meio da necessidade de existência de conta única e específica em cada Município, titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere, para o fim de melhor fiscalização e rastreabilidade do recebimento e movimentação de tais valores monetários federais, oferecidos em fomento à Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Área. 2. Nesse sentido, foi expedida a Recomendação nº 91/2025/MPF/PRMT ao Município de Alto Taquari/MT e encaminhados ofícios ao TCU e TCE/MT, para ciência dos inquéritos e recomendação expedida. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Município de Alto Taquari indicou a conta específica do FUNDEB junto à Caixa Econômica Federal (Ag. 4835, Produto 006, Conta 00071021-0) e comprovou a titularidade pela Secretaria Municipal de Educação mediante declaração bancária que, além de apontar o CNPJ 06.074.070/0001-70, identifica os responsáveis pela movimentação (Secretária de Educação Juliana Bellodi e Prefeita Marilda Garofolo Sperandio). Também regularizou o CNAE principal para 84.12-4/00 e mantém a natureza jurídica 103-1 - Órgão do Poder Executivo Municipal, nos termos das diretrizes normativas aplicáveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152. Expediente: 1.22.000.001043/2023-94 - Voto: 3387/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a Auditoria nº 1352633 da Controladoria Geral da União (CGU) com o objetivo de avaliar junto à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) os controles e riscos na etapa de execução dos serviços em contratos de manutenção do Plano Anual de Trabalho e Orçamento (PATO), com foco em elementos do pavimento e do revestimento primário, considerando os critérios de avaliação estabelecidos pelos normativos da Autarquia. 1.1. A auditoria da CGU teve relatório preliminar publicado e o documento apontou: falhas de planejamento, execução e fiscalização, com possíveis danos ao erário, incluindo superdimensionamento de serviços, pagamentos em desacordo com normas, superfaturamento em CAP e ausência de controle tecnológico pelas supervisoras. 2. A CGU recomendou ao DNIT glosas e resarcimento de valores indevidos, melhorias processuais estruturantes no programa PATO e encaminhamento para apuração de responsabilidade quando cabível. 3. O DNIT sinalizou instaurar PAAR caso as glosas se confirmem. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, o inquérito tinha o objetivo de acompanhar as providências e

como as medidas já foram adotadas e a CGU acompanhará seu cumprimento, não subsistem providências adicionais a serem diligenciadas. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153. Expediente: 1.22.001.000341/2025-19 - Voto: 3567/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Ritápolis/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

154. Expediente: 1.22.001.000355/2025-32 - Voto: 3412/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Cana Verde/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

155. Expediente: 1.22.001.000359/2025-11 - Voto: 3512/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual inobservância, pelo Município de Cristais/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação. 2. Foram oficiados, o Município, o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira; b) restou comprovado que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular; c) o Município informou que já foram iniciados os trâmites administrativos para a abertura de conta bancária específica, junto à instituição financeira oficial, de titularidade da Secretaria de Municipal de Educação, referente aos precatórios do FUNDEB. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

156. Expediente: 1.22.003.000405/2025-61 - Voto: 3408/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil Público instaurado de ofício para averiguar a adoção, pelo Município de Lagoa Grande/MG, das diretrizes para movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a titularidade da conta pela Secretaria de Educação, em obediência ao arcabouço normativo, conforme preconizado pelas cortes de contas e demais órgão de controle. 2. Em 24/4/25, o MPF recomendou ao Município de Lagoa Grande medidas para regularizar a gestão dos recursos do Fundeb. Em 14/5/25, o Prefeito informou o cumprimento das exigências, incluindo abertura de conta específica e movimentação eletrônica. Em 16/9/25, o MPF requisitou comprovação do envio de ofícios ao FNDE e Corte de Contas. Em 2/10/25, o Prefeito encaminhou os documentos solicitados, atendendo integralmente à recomendação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município comprovou o cumprimento das alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" da Recomendação; (ii) o Município comprovou o cumprimento da Recomendação 47/2025; (iii) todas as providências e documentos necessários à comprovação integral das diretrizes foram encaminhados; (iv) a Recomendação foi cumprida na sua integralidade, sendo determinada a expedição de certidão de acatamento da Recomendação e o arquivamento deste procedimento. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

157. Expediente: 1.22.003.000408/2025-03 - Voto: 3399/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, para averiguar a adoção, pelo Município de Uberaba/MG, das diretrizes para movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a titularidade da conta pela Secretaria de Educação, em obediência ao arcabouço normativo. 2. Oficiado, o Município de Uberaba/MG prestou informações, após a expedição de recomendação visando a regularização das contas, tendo sido informados os Tribunais de Contas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Uberaba/MG comprovou o cumprimento da Recomendação 12/2025 na sua integralidade; b) o Município adotou providências para a criação de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, com CNPJ próprio da Secretaria de Educação para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB.; c) a movimentação dos recursos da conta única e específica do FUNDEB exige duas assinaturas (Secretaria de Educação e Secretário de Fazenda), e o Banco do Brasil já adota medidas de segurança que restringem operações que não se enquadram nos limites previstos pela legislação, garantindo uma camada adicional de segurança às movimentações bancárias relativas ao FUNDEB. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

158. Expediente: 1.24.002.000251/2023-81 - Voto: 3436/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta construção irregular de imóvel comercial pertencente à empresa Gil Atacarejo, no município de Sousa/PB, sobre faixa de domínio e faixa não edificante, na margem da BR 230. 2. Oficiados, o DNIT e a Prefeitura de Sousa prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a Prefeitura de Sousa informou que, com a entrada em vigor da Lei n. 13.913/2019, regulamentada no âmbito municipal pela Lei n. 2.911/2021, deixou de ser exigida a observância das limitações impostas à faixa não edificante construída até 25/11/2019. Dessa forma, a construção na referida porção se encontra devidamente amparada pela legislação, por ter sido realizada antes dessa data; ii) no que diz respeito à faixa de domínio da União, o DNIT recentemente firmou com a empresa representada o Termo de Permissão de Uso nº 13-0002/2025, publicado no Diário Oficial da União, concedendo-lhe permissão para a utilização da faixa de domínio da Rodovia Federal BR-230/PB, no Km 463,400, destinada à implantação de acesso, cujo projeto encontra-se detalhado no Processo nº 50613.002519/2023-97; e iii) conclui-se, assim, que o objeto do presente procedimento foi integralmente solucionado pela via administrativa, haja vista que todos os entes públicos envolvidos adotaram as medidas cabíveis para a regularização da situação, tanto no tocante à faixa de domínio da União - já objeto de

permissão formal de uso - quanto em relação à faixa não edificante, cuja construção restou amparada pela legislação correspondente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

159. Expediente: 1.25.000.028958/2024-16 - Voto: 3428/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar o possível mau uso de recursos públicos federais por parte da Usina Hidrelétrica Itaipu Binacional. A representação foi motivada pela divulgação, por veículos de mídia, da liberação de R\$ 81 milhões pela Itaipu Binacional para cooperativa ligada ao Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), valor este que seria transferido em decorrência de convênio celebrado entre a cooperativa e a Fundação Parque Tecnológico Itaipu. 1.1 O noticiante expôs que, embora a destinação de parte dos lucros da Usina a projetos sociais seja natural (como escolas, hospitais e programas de desenvolvimento regional), as evidências apontavam para um possível favoritismo por influências de caráter político, ideológico ou pessoal do Presidente da Usina, requerendo a apuração dos fatos sob a ótica dos princípios da Administração Pública. 2. A Itaipu Binacional esclareceu ser uma entidade internacional e supranacional, instituída por tratado entre Brasil e Paraguai, e que não recebe recursos federais, pois sua receita advém de serviços remunerados por tarifa. Informou que desde 2002 desenvolve ações de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), voltadas ao desenvolvimento sustentável rural, alinhadas a seus objetivos estratégicos. 3. Sobre o Convênio nº 4500073795/4500073799 - "Semeando Gestão: Fortalecendo a Organização Produtiva Sustentável", explicou que o instrumento foi firmado entre a Itaipu, a Cooperativa Central da Reforma Agrária do Paraná (CCA-PR) e a Fundação Parque Tecnológico Itaipu - Brasil (Itaipu Parquetec), com o objetivo de fortalecer a gestão e a produtividade de cooperativas e famílias agricultoras por meio de ações de ATER. 4. A CCA-PR foi escolhida por sua ampla experiência desde 1996 na execução de convênios de ATER, em conformidade com os princípios da Norma Geral de Licitações (NGL) e da Instrução de Procedimento nº 17 (Gestão de Convênios) da ITAIPU. 5. O convênio prevê investimento total de R\$ 80.796.925,04, com desembolsos trimestrais condicionados à prestação de contas aprovada e fiscalização contínua pela Binacional, que concluiu não haver irregularidades no instrumento. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os fatos narrados nas matérias apresentadas não trazem fundamento para a propositura de uma ação civil pelo Ministério Público Federal; (ii) a Itaipu Binacional é um organismo internacional privado, dotado de natureza empresarial, resultante de um tratado, afastando-se sua classificação como empresa pública prestadora de serviço público nos termos do Decreto-Lei 200/1967; (iii) a atuação do TCU sobre a Itaipu está condicionada ao disposto no Tratado constitutivo e em seus Anexos, sendo que o STF consolidou o entendimento de que a configuração supranacional da hidrelétrica afasta qualquer tentativa de tê-la como integrante da Administração Pública brasileira; (iv) o exercício do controle externo pelo TCU sobre o uso de recursos da Itaipu só poderá ocorrer mediante instrumento diplomático firmado entre o Brasil e o Paraguai, que defina os termos dessa fiscalização para a Comissão Binacional de Contas; (v) é incabível qualquer cisão artificial para separar as "contas nacionais" de Itaipu, dado o seu caráter uno e indivisível, e a pretensão de submetê-la integralmente ao Direito brasileiro contraria os preceitos do Tratado e afronta a soberania paraguaia; (vi) os fatos narrados

não configuram lesão ou ameaça a lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, impondo-se o arquivamento do procedimento. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

160. Expediente: 1.27.000.000407/2025-02 - Voto: 3559/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do diagnóstico realizado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional do FUNDEF/FUNDEB (GTI-FUNDEF/FUNDEB) da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) do Ministério Público Federal, no âmbito da ação 1CCR-360º, com o objetivo de recomendar ao Município de Angical/PI que adotasse as providências necessárias para assegurar a movimentação dos recursos oriundos do FUNDEB em conta única e específica, titularizada pela Secretaria Municipal de Educação. 2. Expediu-se a Recomendação n.º 4/2025, nos moldes sugeridos pela 1ª CCR, a qual foi encaminhada ao Município de Angical, solicitando-se manifestação quanto ao acatamento dos termos recomendados. 3. Em resposta, o Município informou o acatamento integral da recomendação, declarando possuir conta bancária única e específica destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB no Banco do Brasil, de uso exclusivo do titular da Secretaria de Educação. 4. O Município esclareceu ainda que o pagamento dos salários dos profissionais da educação é realizado por meio de conta gerenciada pelo Banco Bradesco, em razão de contrato vigente de folha de pagamento, situação amparada pelo § 9º do art. 21 da Lei n.º 14.113/2020, conforme reconhecido na própria recomendação expedida. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) O Município acatou integralmente a Recomendação n.º 4/2025, adotando todas as providências sugeridas para garantir a correta movimentação dos recursos do FUNDEB; (ii) constatou-se a existência de conta única e específica vinculada à Secretaria de Educação, de titularidade exclusiva do gestor responsável; (iii) o pagamento dos profissionais da educação, embora operacionalizado por meio de contrato bancário com o Bradesco, encontra respaldo legal no § 9º do art. 21 da Lei n.º 14.113/2020, não havendo irregularidade; (iv) diante do pleno atendimento ao objeto da recomendação, o procedimento alcançou sua finalidade, tornando-se desnecessária a continuidade das investigações. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

161. Expediente: 1.27.000.000417/2025-30 - Voto: 3383/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) . 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do diagnóstico realizado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional do FUNDEF/FUNDEB (GTI-FUNDEF/FUNDEB) da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) do

Ministério Pùblico Federal, no âmbito da ação 1CCR-360º, com o objetivo de recomendar ao Município de Cabeceiras do Piauí/PI que adotasse as providências necessárias para assegurar a movimentação dos recursos oriundos do FUNDEB em conta única e específica, titularizada pela Secretaria Municipal de Educação. 2. Expediu-se a Recomendação n.º 3/2025, nos moldes sugeridos pela 1ª CCR, a qual foi encaminhada ao Município de Cabeceiras, solicitando-se manifestação quanto ao acatamento dos termos recomendados. 3. Em resposta, o Município informou o acatamento integral da recomendação, declarando possuir conta bancária única e específica destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB no Banco do Brasil, de uso exclusivo do titular da Secretaria de Educação. 4. O Município esclareceu ainda que o pagamento dos salários dos profissionais da educação é realizado por meio de conta gerenciada pelo Banco Bradesco, em razão de contrato vigente de folha de pagamento, situação amparada pelo § 9º do art. 21 da Lei n.º 14.113/2020, conforme reconhecido na própria recomendação expedida. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município acatou integralmente a Recomendação n.º 3/2025, adotando todas as providências sugeridas para garantir a correta movimentação dos recursos do FUNDEB; (ii) constatou-se a existência de conta única e específica vinculada à Secretaria de Educação, de titularidade exclusiva do gestor responsável; (iii) o pagamento dos profissionais da educação, embora operacionalizado por meio de contrato bancário com o Bradesco, encontra respaldo legal no § 9º do art. 21 da Lei n.º 14.113/2020, não havendo irregularidade; (iv) diante do pleno atendimento ao objeto da recomendação, o procedimento alcançou sua finalidade, tornando-se desnecessária a continuidade das investigações.4.4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

162. Expediente: 1.28.000.000831/2025-10 - Voto: 3439/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÙBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÙBLICOS. OBRA PÙBLICA. 1. Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento, por parte da 1ª CCR/MPF, do Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT) n. 1.00.000.000216/2025-86, o qual, em síntese, indica a necessidade de adoção de providências para fins de monitoramento de obras públicas paralisadas em âmbito nacional, indicadas em levantamento realizado pelo Tribunal de Contas da União. O presente feito possui o objetivo específico de fiscalizar a obra de requalificação da unidade básica de saúde (UBS) do distrito Mundo Novo, em Arez-RN, financiada com recursos advindos do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 84.405,00 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinco reais) e cadastrada no Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB) sob o n. 24012.0304345/21-1536, encontrando-se com o status de obra cancelada. 2. Oficiado, o município de Arez informou que a obra, em verdade, foi concluída, apresentando-se, inclusive, em total funcionalidade, e que efetivou o pagamento à empresa contratada através do repasse de duas parcelas do programa requalifica UBS, nos valores de R\$ 16.881,00 (06/07/2012) e R\$ 67.524,00 (20/12/2018), além de um montante extra, com recursos provenientes de outras fontes. Alega, assim, que não foi necessária a devolução de valores ao Fundo Nacional de Saúde, pois os recursos aplicados na execução do objeto foram acima do valor das parcelas liberadas. 2.1. O Ministério da Saúde afirmou que, apesar da Portaria GM/MS nº 7.384/2025 ter reaberto o prazo para os gestores manifestarem interesse na retomada e entrega dos projetos não acabados, não houve manifestação formal de interesse por

parte do gestor responsável pela proposta em questão e que, diante desse cenário, a proposta será oficialmente cancelada por meio de publicação de portaria específica e que será instaurado processo administrativo de ressarcimento ao erário federal, visando à recuperação dos recursos anteriormente repassados e não utilizados ou não devidamente aplicados na execução do objeto aprovado. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) conforme verificado, apesar de a obra apresentar o status de "cancelada" no SISMOB, o município de Arez afirmou que foi concluída e se encontra em funcionamento. (informação constante no site da prefeitura de Arez-RN, disponível no link: <https://arez.rn.gov.br/14129-2/> - Acesso em 8/10/2025), enquanto o Ministério da Saúde afirmou que a proposta será oficialmente cancelada por meio de publicação de portaria específica e que será instaurado processo administrativo de ressarcimento ao erário federal; ii) possivelmente tal divergência é fruto de desatualização das informações que deveriam ter sido prestadas pelo município, e a ausência de manifestação de interesse na reativação da obra, nos termos da Portaria GM/MS nº 7.384/2025, aparentemente ocorreu em face da municipalidade já a ter concluído. Por outro lado, a divergência quanto à devolução de valores deve ser resolvida, pelo menos num primeiro momento, em procedimento específico no âmbito administrativo, respeitando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa; e iii) assim, apesar da existência de informações conflitantes, tais divergências podem limitar-se a meras irregularidades administrativas, passíveis de saneamento nessa mesma esfera. Dessa forma, considerando que a política pública contemplada na citada obra foi concluída, não subsistem razões que justifiquem a permanência da matéria sob apreciação do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

163. Expediente: 1.29.000.005405/2025-27 - Voto: 3390/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef no Município de Arroio do Sal/RS, em cumprimento à Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 60/2025, orientando o município a adequação. 3. Oficiado, o Município informou que providenciou a conta no Banco do Brasil e juntou comprovação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, da análise dos autos, verificou-se que o Município de Arroio do Sal realizou as diligências necessárias, demonstrando o atendimento da recomendação, na medida em que providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentações dos valores oriundos do FUNDEB, bem como comprovou que a conta está em nome da Secretaria Municipal de Educação, a qual possui CNPJ próprio e que atende às determinações da Portaria FNDE 807/2022. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

164. Expediente: 1.29.000.005709/2025-94 - Voto: 3407/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de "averiguar a adequação do Município de Chuí /RS, quanto à necessidade de conta única, específica e de titularidade da Secretaria de Educação, para movimentação dos recursos do FUNDEB". O expediente teve início a partir do Ofício-Circular nº 26/2025/1ª CCR/MPF, que trata da necessidade da existência de conta única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação, para a movimentação dos recursos do FUNDEB, conforme o art. 21 da Lei n. 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). O TCU em parceria com o Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, identificou irregularidades nas contas destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos FUNDEB de diversos entes, incluindo o Município de Chuí. As irregularidades identificadas para Chuí diziam respeito à natureza jurídica, à atividade econômica principal e à titularidade da conta bancária, que estavam em desacordo com a Portaria FNDE 807/2022. 2. O Ministério Público Federal expediu a Recomendação nº 62/2025 para que o Município adequasse suas contas do FUNDEB às disposições da Portaria do FNDE. O Município inicialmente confirmou a abertura de conta única específica no Banco do Brasil, mas novas diligências foram solicitadas devido a constatações de irregularidades do TCU. O Município relatou dificuldades na alteração das informações de CNAE e CNPJ da Secretaria de Educação junto à Receita Federal, devido à divergência de dados de posse do secretário, e solicitou dilação de prazo. Após o prazo concedido, a Prefeitura informou o acatamento da recomendação, apresentando a nova conta no Banco do Brasil. Foi comprovado que a conta única e específica foi aberta em nome da Secretaria Municipal de Educação, com CNPJ próprio, natureza jurídica e atividade econômica principal conforme exigido pela Portaria FNDE 807/2022. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) verifica-se que o Município de Chuí realizou as diligências necessárias, demonstrando o atendimento da Recomendação nº 62/2025; (ii) o Município providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentações dos valores oriundos do FUNDEB; (iii) foi comprovado que a conta está em nome da Secretaria Municipal de Educação, a qual possui CNPJ próprio e atende às determinações da Portaria FNDE 807/2022 relativas à natureza jurídica, atividade econômica principal e titularidade; (iv) o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única e no aspecto de regularidade do CNPJ, estando ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, como a vedação de transferência para contas diversas e a exigência de movimentação exclusivamente eletrônica; (v) sanadas as irregularidades existentes e demonstrado o acatamento da Recomendação nº 62/2025, houve o exaurimento do objeto do presente procedimento, não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

165. Expediente: 1.29.000.007741/2024-23  
Eletrônico

- Voto: 3402/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VESTIBULAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a insuficiência do prazo para interposição de recursos administrativos contra as questões do Concurso Vestibular 2026 da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), que, segundo o representante, seria de

aproximadamente 24 horas, violando a ampla defesa e o princípio da recorribilidade das decisões administrativas. 2. Oficiada, a UFRGS prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a UFRGS estabeleceu, no Edital COPERSE 14/2025 do Vestibular UFRGS 2026, a alteração do início do prazo recursal para data posterior à realização de ambas as provas; b) o prazo recursal foi ampliado para 3 dias corridos (72 horas). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166. Expediente: 1.30.001.000770/2025-14 - Voto: 3374/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar as condições de trabalho no Batalhão-Escola de Comunicações do Exército, diante de denúncia que relata violação de direitos básicos dos militares e colaboradores, como falta de água, alimentação inadequada, excesso de jornada, má administração interna e ambiente laboral precário. 1.1 A denúncia aduz que o Batalhão de Comunicações do Exército estaria submetendo seus colaboradores a condições de trabalho degradantes, com falta de água, risco de interrupção no fornecimento de refeições, jornadas excessivas e má administração interna, o que prejudicaria o fluxo de trabalho e o direito ao descanso. A representante aponta violações a direitos básicos, como alimentação, saúde e dignidade humana, e solicita fiscalização quanto ao abastecimento de água, condições do ambiente laboral, organização do horário de saída e qualidade da alimentação fornecida, com acompanhamento de profissional nutricionista. 2. Oficiado, o Comandante do Batalhão-Escola de Comunicações prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: os esclarecimentos apresentados pelo Comandante do Batalhão-Escola de Comunicações (Documentos 12, 19 e 26), bem como a manifestação do representante (Documento 29), demonstram que as situações relatadas na representação que motivaram a instauração deste Procedimento Preparatório foram devidamente solucionadas, 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

167. Expediente: 1.30.001.001973/2025-28 - Voto: 3452/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o cumprimento das condicionalidades VAAR (valor aluno ano resultado) e VAAT (valor anual total por aluno), observando-se o cumprimento, pelo município de Cordeiro/RJ, da porcentagem mínima de aplicação da complementação VAAT na educação infantil. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) ao ser oficiado, o Município de Cordeiro informou que os valores recebidos a título de Complementação VAAT-FUNDEB, nos anos de 2021 a 2024, foram aplicados na

subfunção 365 que refere-se à Educação infantil (Doc. 10.1); ii) ao se efetuar consulta à Prestação de Contas do Município no sítio eletrônico do TCE/RJ, observou-se que ali não constou qualquer irregularidade na aplicação dos recursos referentes à Complementação VAAT e o percentual efetivamente investido na educação infantil no ano de 2023. Da mesma forma, na análise das contas referentes aos anos de 2022 e 2021, o TCE/RJ também não mencionou qualquer apontamento de ilegalidade quanto à destinação dos recursos da complementação VAAT e o percentual mínimo aplicado na educação infantil; iii) o TCU informou não ter identificado documento ou processo relativo a supostas irregularidades na aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB pelo Município de Cordeiro atinentes à complementação-VAAT no período de 2021 a 2024, enquanto a CGU apontou a inexistência de registro de ação de controle concluída, em andamento, ou planejada para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos do FUNDEB-VAAT no período mencionado; iv) o Município de Cordeiro (DOC. 33.1, Página 3/9) certificou estar apto a receber a verba do complemento VAAT, conforme é possível verificar junto ao Tesouro Nacional, no endereço eletrônico <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=49503>, bem como na relação de municípios inadimplentes juntada ao referido Documento; v) assim, em casos em que os próprios órgãos de controle externo e interno da Administração Pública têm cumprido com suas funções de fiscalização e acompanhamento ordinários da execução das políticas públicas, não convém ao Ministério Público substituí-los no acompanhamento e fiscalização ordinários da execução dessas funções, função para a qual, aliás, não está aparelhado. 3. Não houve a cientificação do representante, por se tratar de procedimento instaurado a partir de comunicação de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

168. Expediente: 1.30.001.002827/2024-39 - Voto: 3392/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Hospital Federal do Andaraí/RJ. 2. Inicialmente, parte dos objetos foi enviada ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro por envolver serviços municipais. 3. No âmbito do MPF restou apurar o suposto sumiço de um tomógrafo em 15/2/2024. 4. Oficiado, o Ministério da Saúde informou e comprovou com fotos que o equipamento está no hospital, no galpão do estacionamento. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não subsiste nenhuma irregularidade a apurar. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

169. Expediente: 1.33.000.001616/2025-68 - Voto: 3607/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para

apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Dona Emma/SC , destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

170. Expediente: 1.33.000.001931/2025-95 - Voto: 3546/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o cumprimento, pelo Município de São Francisco do Sul/SC, das diretrizes estabelecidas em Recomendação para a movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), notadamente quanto à necessidade de conta única e específica e a titularidade da conta pela secretaria de educação. 2. Oficiado, o Município de São Francisco do Sul/SC prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a administração municipal de São Francisco do Sul/SC acatou integralmente a Recomendação nº 149/2025 expedida pelo Ministério Público Federal (MPF); b) o gestor municipal atendeu ao disposto no parágrafo 11 da recomendação, consoante a exceção prevista no art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB); c) em face do acatamento da recomendação expedida, o objeto do presente procedimento restou exaurido, não havendo justificativa para adoção de qualquer outra providência. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

171. Expediente: 1.33.001.000153/2025-15 - Voto: 3474/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Flor do Sertão/SC, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de

abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

172. Expediente: 1.33.005.000063/2025-86 - Voto: 3405/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por assistente social do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Mafra/SC. O feito foi instaurado com a finalidade de solicitar apoio do MPF para intermediar contato com o Departamento de Polícia Federal (DPF) visando à realização de treinamento destinado ao cadastramento de imigrantes em seus processos de regularização documental. A manifestante relatou alta demanda assistencial a famílias imigrantes cuja documentação apresenta falhas/erros ou prazos de validade próximos a expirar. Destacou a necessidade de extrema precisão ao cadastrar os dados no site do DPF, sob pena de a validação dos documentos ser infrutífera, e a forte preocupação com a ineficiência no uso dos recursos municipais para auxiliar o transporte das famílias aos locais de atendimento do DPF. Relatou, ainda, que famílias já enfrentavam dificuldades em cadastrar seus filhos nas escolas municipais devido à irregularidade na documentação. 2. Oficiou-se a Superintendência da Polícia Federal em Santa Catarina para que se manifestasse sobre a representação e informasse sobre a possibilidade de realização de treinamento para os servidores do CRAS em Mafra, com o objetivo de instruí-los no auxílio aos imigrantes que necessitassem dos serviços de regularização documental. 3. Em resposta, o Delegado Regional Executivo daquela Superintendência informou que a Polícia Federal estava apta a realizar treinamento para cadastramento de imigrantes com os servidores do CRAS de Mafra. O treinamento seria ministrado na Delegacia de Polícia Federal em Joinville, em data e horário a serem acordados com agente policial, sendo divulgado o canal de contato para formalização do pedido. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o MPF considera que as medidas adotadas foram suficientes para a resolução dos fatos narrados e solicitados na representação formulada, uma vez que a representante solicitou apoio para intermediação com os setores do DPF para atingir a eficiência dos serviços públicos; (ii) a instituição policial ofertou treinamento presencial aos servidores do CRAS de Mafra para o respectivo cadastramento de imigrantes, sendo que os referidos servidores devem se deslocar até a Delegacia de Polícia Federal em Joinville, local onde será ministrado o treinamento; (iii) assim, o arquivamento é a medida que se impõe, não havendo motivos para a manutenção do presente apuratório. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

173. Expediente: 1.34.015.000193/2025-62 - Voto: 3410/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Poloni/SP, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigações de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

174. Expediente: 1.34.018.000108/2025-36  
Eletrônico

- Voto: 3585/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade da titularidade da conta corrente utilizada pelo Município de Campos do Jordão/SP para movimentação de recursos do FUNDEB. 2. Oficiado o Município prestou informações tendo sido expedida a Recomendação nº 11/2025 para a adoção das providências cabíveis. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Campos do Jordão/SP atendeu à Recomendação nº 11/2025; b) verificou-se que o recebimento de recursos do FUNDEB em conta única e específica, mesmo que titularizada pelo Fundo Municipal de Educação (que não goza de personalidade jurídica própria, mas integra o conceito de "governo municipal" conforme o artigo 21 da Lei nº 14.113/2020), cumpriu o conteúdo da recomendação; c) a movimentação dos recursos (incluindo aquelas relativas a precatórios, de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, e o pagamento de salários) foi comprovada como realizada de forma eletrônica e em conformidade com a legislação pertinente; d) ausente a existência de irregularidades adicionais que justifiquem a continuidade do procedimento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

175. Expediente: 1.34.022.000017/2025-31  
Eletrônico

- Voto: 3584/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito civil instaurado para apurar a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Oficiado o Município de Itapuí/SP prestou informações tendo sido expedida a Recomendação nº 9/2025 visando à adoção de providências. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Itapuí/SP informou e comprovou a adoção de medidas a fim de cumprir a Lei nº 14.113/2020, a Portaria FNDE nº 807/2022 e a Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022, referenciadas na Recomendação nº 9/2025; b) verifica-se que foram adotadas as providências relativas à conta e às movimentações de recursos do FUNDEB; c) ausente evidência de irregularidades e de diligências complementares necessárias para a continuidade do feito. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

**NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Coordenador

**MÔNICA NICIDA GARCIA**

Subprocuradora-Geral da República

Membro Titular

**OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Subprocurador-Geral da República

Membro Titular

**FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA**

Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00446347/2025 ATA nº 18-2025**

.....  
Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **17/11/2025 14:26:52**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **17/11/2025 16:01:52**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA**

Data e Hora: **17/11/2025 17:12:19**

Assinado em nuvem

.....  
Signatário(a): **MONICA NICIDA GARCIA**

Data e Hora: **24/11/2025 11:25:20**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2e8951b3.72c96094.7e722552.aa8ecc5a